



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2013 – São Paulo, quarta-feira, 06 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4533

ACAO CIVIL PUBLICA

0002601-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Intimem-se os advogados das rés para apresentação das alegações finais. Depois, tornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007219-92.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

(...) Levando em conta o que foi decidido nos agravos de instrumento acima mencionados, bem como para se esclarecer se a autoridade enviou ou não o que foi determinado, até mesmo para que seja possível verificar quem está faltando com a verdade, determino tal como consta da decisão de segundo grau, do último dia 14, que se expeça ofício diretamente ao Cefe do Escritório da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região de São Paulo, ou quem lhe faça as vezes, com urgência - a ser cumprido por Oficial de Justiça -, para que junte aos presentes autos no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, os documentos comprobatórios do cumprimento integral da decisão judicial, contado o dia e a hora da intimação pessoal, sob pena de prevaricação, devendo o ofício ser instruído com as cópias das decisões dos agravos mencionados. Após constatado onde está a falta de verdade, serão tomadas as providências cabíveis. Oficie-se, com urgência, como acima determinado; voltando os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000643-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

KAUE MENDES DE CAMPOS

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de KAUE MENDES DE CAMPOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR601288, ano/modelo 2011/2011, placa EXJ 0022, RENAVAL 352733616, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 46199097 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CG150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR601288, ano/modelo 2011/2011, placa EXJ 0022, RENAVAL 352733616), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANESIO MARTINS PAES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESDI, cor vermelho metálico, chassi nº 9C2KC1680BR540217, ano/modelo 2011/2011, placa EHG 6841, RENAVAL 344844730, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico à fl. 15 que o crédito decorrente do contrato nº 46124327 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação

fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 16, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 08/09). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 08 - veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESDI, cor vermelho metálico, chassi nº 9C2KC1680BR540217, ano/modelo 2011/2011, placa EHG 6841, RENAVAM 344844730), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

DESAPROPRIACAO

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Não cabe a este Juízo discussão sobre a obrigatoriedade ou não do recolhimento de custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo assim e para se evitar maiores delongas, proceda esta Serventia ao cumprimento do item 1.1 da nota de devolução nº 21/2012, devendo a expropriante providenciar a retirada da carta de adjudicação para posterior entrega junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP, comprovando nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que, em razão da realização de depósito judicial, reconheça a garantia do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial, até o ajuizamento das competentes execuções fiscais, e, por conseguinte, que referidos débitos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/540. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 542/543) e determinou-se a retificação do valor da causa. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 560/568), que foram recebidos como mera petição, determinando-se a intimação da requerida (fl. 569). Manifestou-se a requerente às fls. 579/583, tendo sido determinada a exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Citada, a requerida

apresentou contestação (fls. 593/646). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 652/665. Em cumprimento às determinações de fls. 668 e 673, manifestou-se a requerente às fls. 672 e 677/679. Em razão da manifestação de fls. 681/685, determinou-se a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80299035773-07, 80299035777-22 e 80299035779-94 (fl. 686). Manifestou-se a requerida às fls. 690/695. Instada a comprovar a interposição da ação principal (fl. 696), a requerente pleiteou o levantamento dos depósitos judiciais com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80299027117-78, 80299027118-59, 80299027122-35, 80299027123-16, 80299035773-07, 80299035777-22, 80299035779-94, 80299035784-51, 80299035788-85, 80299035779-94, 80299035784-51, 80299035788-85, 80299035791-80, 80299035809-44, 80299097831-97, 80299097832-78, 80299097839-44, 80299100756-21, 80299100757-02, 80299100760-08 e 80299100773-22, bem como o prosseguimento do feito com relação aos débitos inscritos sob os n.ºs. 80299035785-32, 80299035796-95, 80299035807-82 e 80299075305-85 (fls. 700/703). Intimada, a requerida se manifestou às fls. 706/723, 724/746. Às fls. 751/753 o requerente reiterou o pedido formulado às fls. 700/703). Manifestou-se a requerida às fls. 755/756, informando não haver interesse na penhora dos créditos relativos aos débitos inscritos sob os n.ºs. 80605071298-54 e 80705021193-35. Em cumprimento à determinação de fl. 758, manifestou-se a autora às fls. 760/763 e 765/768. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento do depósito do montante devido para a antecipação da garantia do crédito tributário constitui pretensão que se exaure em si mesma, não havendo relação de instrumentalidade entre essa pretensão e outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Confira-se, ademais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. Apelo improvido (AC 9702282101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 146770, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF 2ª Região, Data da Decisão 16/12/1998). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta

tutela jurisdicional. Ademais, a carta de fiança apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4543

DESAPROPRIACAO

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE (SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MONITORIA

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0042000-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042000-9) - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X KELEN NEUWIRT DE OLIVEIRA(Proc. AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028793-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2) - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023075-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-46.1996.403.6100 (96.0036563-6)) RICARDO CATEB CURY(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 170-178, a começar pelos embargados. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, tragam os embargados Liberty Etsuko Shida, Liliana Gonçalves Honfi, Luci Cayetano Silva, os documentos apontados pela contadoria às fls. 169. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

0012578-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Fls. 279: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013893-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4)) NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Recebo o recurso de apelação do embargante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)
Por ora, manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo embargante às fls. 199-203, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019679-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 29, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006818-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
Tendo em vista a manifestação do embargante às fls. 64, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 61-62. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016185-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelo embargado. Int.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016955-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Por ora, oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar e Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, solicitando os documentos elencados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 19-20, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020341-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-02.1994.403.6100 (94.0025700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)
Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0000115-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PASCHOAL GALLUZZI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027342-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 165: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 168-171. Ciência ao embargado do depósito de fls. 171, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Por ora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0) - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIN MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da certidão de fls. 317-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0030654-57.1995.403.6100 (95.0030654-9) - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da certidão de fls. 487-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0051467-08.1995.403.6100 (95.0051467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048607-34.1995.403.6100 (95.0048607-5)) ELVIN LUBRIFICANTES IND/ E COM/ LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo em favor da União, como noticiado às fls. 135/136 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3) - SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Republicação do r. despacho de fls. 632: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Shell Brasil Ltda., CNPJ 33.453.598/0001-23. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004155-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004155-2) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 188/190: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 2.080,91 (dois mil, oitenta reais e noventa e um centavos), com data de janeiro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010104-02.1999.403.6100 (1999.61.00.010104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004155-2)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 314/316: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 4.161,82 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), com data de janeiro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015576-76.2002.403.6100 (2002.61.00.015576-5) - CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CREDITO E COBRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 301/303: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 2.792,26 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), com data de janeiro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de

10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Por ora, esclareçam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes da manifestação e documentos de fls. 421/1108 apresentados pelo Ministério Público Federal, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. No seu prazo, traga a ECT cópia integral do Processo GECET nº 0488/2011, como requerido na parte final de fls. 426 pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 73/78 (União), nos efeitos já declinados às fls. 71. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. No seu prazo, traga a corrê, Sociedade Civil Ateneu Brasil, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus atos constitutivos, tendo em vista que são cópias simples os documentos de fls. 93/116. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019098-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Ciência à parte autora da manifestação de fls. 215/218 apresentada pela União (PRF/3), e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 219/246. Intime-se.

0022627-89.2012.403.6100 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - D C I - IND/ GRAFICA E EDITORA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D C I - IND/ GRAFICA E EDITORA S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 617, devendo a parte autora cumprir, integralmente, a primeira parte do r. despacho de fls. 615, tendo em vista que, diferentemente das suas alegações, houve efetiva alteração do tipo de constituição da sociedade, passando de sociedade anônima para sociedade por cotas de responsabilidade limitada-ME, como se depreende da leitura de fls. 614, referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 615. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1) - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIO LAGUNA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILLIAM MODA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHIMITSU IWATA X UNIAO FEDERAL X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GERALDO PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X UNIAO FEDERAL X MARINA SAKAMAE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X UNIAO FEDERAL X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o ofício requisitório nº 20120000147, para que conste como beneficiário o Advogado, Dr. André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976, como requerido às fls. 338. Após, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 334, abrindo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3098

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015031-45.1998.403.6100 (98.0015031-5) - JOAO LUIZ QUEIROZ X LAURA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informe a CEF se já ocorreu a apropriação determinada no ofício 761/2012.Em caso positivo, arquivem-se os autos, findos.Int.

MONITORIA

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a citação ficta.Int.

0006482-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009773-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENILDE DE ARAUJO BARROS
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ROSA DA SILVA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012574-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014074-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA HIRATA
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Silente, pelo prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024154-62.2001.403.6100 (2001.61.00.024154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-59.1994.403.6100 (94.0003231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 231/232). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls 174 : Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Não sendo indicados bens penhoráveis nesse prazo, cumpra-se o determinado a fls. 168, segundo parágrafo. Int.

0020191-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020191-6) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP206318 - ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028030-30.1998.403.6100 (98.0028030-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte ré intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020553-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME
Fls. 343/344: Não vislumbro utilidade na providência requerida, uma vez que foram esgotadas todas as diligências e não há bens em nome da executada Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA
Fls. 276: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0013329-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013329-9) - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES E SP097512 - SUELY MULKY E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.265/267, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.264, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Observo que, embora conste da descrição do imóvel objeto da matrícula de fls. 912 o endereço Rua Antuérpia nº 212, também consta da averbação nº 1 que a Rua Antuérpia denomina-se atualmente Rua Humberto de Queirós, e que o prédio nº 212 da mesma rua teve seu número alterado para 218, ou seja-se trata-se do endereço residencial do executado, onde o mesmo foi citado conforme se vê a fls. 269. Assim sendo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 916 para determinar a penhora apenas do primeiro imóvel indicado - vaga de garagem pertencente ao co-executado Luiz Antonio Franco de Moraes. Intime-se. Cumpra-se.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTELLI

Fls. 308: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o peticionário de fls 208 sobre o desarquivamento do feito. Silente, pelo prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. I.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 90: Defiro pelo prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0011138-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR

Fls. 80: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011060-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES MELO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE

AZEVEDO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013177-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013585-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Silente, pelo prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. I

0014860-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SENA DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017109-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019370-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA

Fls. 65/78- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0010655-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO TANIGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO TANIGAWA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007284-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Fls. 67/68 - Por ocasião da citação do réu, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de proceder à reintegração de posse (r. decisão liminar de fls. 61/62), vez que o réu comprovou o pagamento das parcelas residuais do contrato de arrendamento residencial, efetuado em 11/06/2012. Dada vista à autora (fl. 70), requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual, imputando-se ao arrendatário eventuais ônus da sucumbência - custas remanescentes (fl. 71). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030168-09.1994.403.6100 (94.0030168-5) - ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Recebo a petição de fls. 440/454 como início de execução.Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0008654-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008654-0) - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 341/342 - Inicialmente, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe.Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais). Observo que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 338.Assim sendo, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Cumprida a determinação supra, e ante a concordância das partes com o laudo pericial de fls. 343/364, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS COSTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053466 - NEWTON BORALI)

Fls. 123/125: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.330: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0002931-97.1994.403.6100 (94.0002931-4) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.278/279: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEIS DELPHOS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X HOTEIS DELPHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela exequente a fls. 269/270.Int.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 553/561 e 562/563: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do informado e do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.464/467: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0004000-28.1998.403.6100 (98.0004000-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.152/159: Manifeste-se a exequente.Int.

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.405/447: Manifeste-se a exequente.Int.

0017284-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017284-1) - JOSE NELSON DOS SANTOS X MARINALVA MARIA

DE JESUS X RENATA FRANCISCA BENETON X ROSANA SIQUEIRA DOS SANTOS BARRETO X RUI FERREIRA COELHO(SP100677 - ROSMEIRE ZOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCA BENETON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.174/180: Manifeste-se a exequente.Int.

0044799-79.1999.403.6100 (1999.61.00.044799-4) - IVANDRO GALVAO(Proc. EDDNEA LEITE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDRO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.122/126: Manifeste-se a exequente.Int.

0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1) - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.503/513: Manifeste-se a exequente.Int.

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.225/241: Manifeste-se a exequente.Int.

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GEDOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/279: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.Int.

0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fls.142, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento, arquivando-se em pasta própria.Requeira a parte o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.212/215: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAURIDES MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.144/147: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR
Fl.58.- Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, uma vez que, nos termos de diversos precedentes do e. STJ, a intimação do devedor para cumprimento de sentença deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, nos termos do art.475-J, do CPC, pois só após se inicia o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008. Assim, intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7426

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/02/2013).

Expediente Nº 7428

CAUTELAR INOMINADA

0010214-44.2012.403.6100 - AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o alegado as fls. 204 pela ré, e a juntada da Guia de Competência07/2012 (fls. 222) pela autora, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a suficiência do depósito.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 118 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado para intimação do autor (audiência designada - fl. 108).Int.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MONITORIA

0013647-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação formulado pela DPU a fls. 46/66.Para tal audiência, designo o dia 03 de abril de 2013, às 14h30min.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014733-43.2004.403.6100 (2004.61.00.014733-9) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 223:Tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 202, intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que proceda a extinção do processo administrativo n° 10880.003826/2004-58, objeto do presente mandamus, devendo comprovar nos autos em 15 (quinze) dias.Após, intime-se a parte impetrante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades legais.DESPACHO DE FLS. 229: Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, cumpra a União (Fazenda Nacional) o determinado as fls. 223, em 05 (cinco) dias.Intime-se, e após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 223.

0022753-42.2012.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 62/68: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 70/71: Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 28.Intime-se e cumpra-se.

0001688-54.2013.403.6100 - IVONETE LIMA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O tema enfrentado nesta impetração traz a subjacente problemática do atendimento público efetuado nos Postos do INSS, onde os segurados aguardam horas para poder protocolar pedidos e serem atendidos de forma adequada. Desta forma, alguns Postos adotaram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. No entanto, a postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Quanto ao alegado constrangimento pela necessidade de acompanhamento de um funcionário do INSS para a carga e extração de cópias do processo de concessão de benefício, não há nos autos qualquer documento que demonstre eventual óbice à retirada dos autos da repartição competente, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como apreciar o pedido. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, acostando as cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do disposto no Artigo 6 da Lei n 12.016/2009, além das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021512-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado, em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12689

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 329/340 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 135/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Em vista da certidão de fls. 309 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autota o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 300/308, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0015150-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 445/465 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face da consulta supra, republica-se a sentença de fls. 212/213. Int.SENTENÇA FLS. 212/213:Vistos, em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER e SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram, em 15.12.1992, um imóvel por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, o qual prevê que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Questionam a cobrança do CES, a correção monetária nas prestações, os juros e o método de amortização do saldo devedor.Requerem a procedência da ação para que a ré seja condenada a rever os cálculos das prestações, com aplicação unicamente dos índices que remuneraram as cadernetas de poupança, para correção monetária das parcelas, respeitando a aplicação dos juros anuais de 12% (doze por cento), calculados pelo sistema PRICE de amortização. Pleiteiam, outrossim, seja a ré condenada na devolução de todos os valores pagos a maior, a título de prestações mensais, corrigidos desde o seu respectivo desembolso, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré, às fls. 57/77, apresentou sua contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95.Réplica às fls. 101/109.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 122-verso).Em despacho saneador, as preliminares aventadas pela ré foram afastadas, razão pela qual, irredutível, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido às fls. 125/128.Nomeado perito judicial, às fls. 150, foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 154/155 e 157/160).Intimada, a autora Sandra Madeira da Costa Winter informou o falecimento de Carlos Eduardo Simarelli Winter (certidão negativa às fls. 179), o que ensejou a suspensão do processo (fls. 191). Instada a providenciar a regularização do polo ativo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 210.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se, pois, no presente caso que a autora, intimada pessoalmente (fls. 208), deixou de promover a regularização do polo ativo.Ressalte-se que o feito se encontrava arquivado desde 16.08.2007, conforme certidão de fls. 193, e foi desarquivado tão somente em 12.11.2010.Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em dar regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competia.Condeno a autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1074/1087 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 156/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001651-61.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ CORREIA(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 92/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034885-98.2012.403.0000 às fls. 308/309vº. Após, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

No caso dos autos, verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário, eis que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá a instituição financeira, credora hipotecária do instrumento particular de venda e compra de imóvel e substituição de devedores hipotecários (fls. 18/27). Neste sentido: STJ, RESP nº 200400101390, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJE: 08.03.2010. Assim, providencie a parte autora a citação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003995-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 350/354 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 751. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações de fls. 737/743, trazidas pela parte autora.Int.

0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0) - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.469: Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 466. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0901120-43.1995.403.6100 (95.0901120-7) - CLAUDETE TRISTAO DE LIMA X JOAO MOREIRA NETO X JOSE FRANCISCO VIOTTO X SANTI BERNINI X WALTER HENRIQUE(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Santi Bernini, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Claudete Tristão de Lima, João Moreira Netto, José Francisco Vioto e Walter Henrique. Arquivem-se os autos. Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls.824, quanto à co-autora Simonita Feldman Blikstein. Fls.831/832: No que se refere aos co-autores Jerse Maria de Assis e José Rodrigues Ferreira, expeça-se ofício aos seus ex-empregadores para que apresentem as Guias de Recolhimento (GR) e Relação de Empregados (RE) referente ao período em que trabalham em suas empresas, conforme já determinado na r. decisão de fls.783. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3) - DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 305: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0039079-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039079-4) - DOROTY DOS SANTOS GURGEL X DUPLANIR ALVES FERREIRA X FERNANDO LUIZ TEIXEIRA X PATROCINIO BORGES X RIUITIRO NAKAOKA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls.366/367: Indefiro o requerimento formulado às mencionadas folhas, uma vez que os documentos juntados às fls.102/104 fazem parte da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4) - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 332/333: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 331. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 12702

DESAPROPRIACAO

0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4) - CIA/ DE TRASSISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA -

CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BORBA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012549-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANGELA SANTOS GOMES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023750-26.1992.403.6100 (92.0023750-9) - ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO X JOAO FERREIRA X JOSE VIRGILIO MARCHI X LAURA PRISCILLA OLIVA X LUIZ ROBERTO SEBUSIANI X MARCOS CESAR IDE X MARIA DE LOURDES THOMAZ FAVERI CURCIO X MENOTTI TADEU BANCHIERI X MOACYR IANNONI X MOISES DOS SANTOS SOBRINHO X NABOR MERCHIRATTO X NELLY DE SEIXAS QUEIROZ X ROBERTO GARBELETTO X ROBERTO PLACIDO X ROSARIA MERCHIORATTO X SEBASTIAO EVANGELISTA GOMES X SEBASTIAO MORAIS X SERGIO KASUYUKI KINCHOKU X VITORINA VITAL SIMOES MILANI X WILSON ANTONIO CASSANTI(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005692-38.1993.403.6100 (93.0005692-1) - CASSIO DOS SANTOS FERREIRA X CONSTANTE PIATTO FILHO X CLAUDIO CESAR DA SILVA X CARLOS CAGNIN X CECILIA LUZIA TALARICO SILVA X CLAUDIA NATALI X CELIA MARIA MARTIBELLER X CARLOS ALBERTO FARNOCHIA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MARQUES VESPERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013595-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013595-6) - JOSEFA ROCHA ROSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA

FRANCISCO DA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE RATTERSON

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-

72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7) - OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274129-70.1981.403.6100 (00.0274129-6) - AMAURI VIEIRA BARBOSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SALETE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12703

MANDADO DE SEGURANCA

0001819-29.2013.403.6100 - VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS

Decisão proferida em 02/02/2013 (Plantão Judiciário): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI, qualificado na petição inicial, em face da UNIÃO e do PRESIDENTE DA CSE/MFDV em São Paulo. A parte impetrante vale-se do remédio com a finalidade de não ser convocada para a prestação de serviço militar obrigatório. Afirma que completou 18 anos de idade em 2002, antes de iniciar a graduação em ciências médicas e foi dispensado por excesso de contingente. Findos os estudos, foi convocado para o serviço obrigatório para médicos. Assevera que isoo tolhe direito seu, líquido e certo e, mais, que deve iniciar a prestação do serviço em 04 de fevereiro de 2013, data na qual deverá apresentar-se para designação do local. É a síntese do necessário. DECIDO. Admito a apreciação em plantão judiciário, dada a afirmação da partede que deve apresentar-se para o serviço em 04 de fevereiro de 2013, isto é, na próxima segunda-feira (art 1º, f, da Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009). A autoridade indigitada como coatora é indiscutivelmente federal (art. 109, VIII, da Constituição da República), razão adicional pela qual me declaro competente para apreciar o pedido de medida in limine litis. Conforme documentos que acompanhar a inicial, o impetrante é médico formado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo colado grau em 26.11.2012. Foi notificado em 04 de janeiro passado (n. 698) de que estaria em processo seletivo para o serviço militar obrigatório, a realizar-se em 24.01.2013. Disso decorre estar a impetração, em princípio, dentro do prazo decadencial (art. 23 da Lei n. 12.016/2009). O impetrante, nascido em 26.03.1984, é portador do certificado de dispensa de incorporação (RA n. 05096210008-2, emitido pe 5ª CSM em 22.08.2002). Percebe-se da narrativa que a dispensa do serviço militar inicial deu-se (a) por EXCESSO DE CONTINGENTE e (b) ANTERIORMENTE à vigência da Lei n. 12.336/2010, Diploma este que alterou a convocação dos concluintes dos cursos de graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - alcunhados coletivamente pela sigla MFDV. Explico. Na redação original do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08 de junho de 1967, os estudantes que houvessem obtido adiamento da incorporação prestariam o serviço militar inicial no ano seguinte ao da conclusão do curso superior. A jurisprudência dos tribunais é, no entanto, pacífica no sentido de que essa obrigação não se aplica aos profissionais de saúde dispensados por excesso de contingente, até as alterações instituídas pela Lei n. 12.336, em vigor a partir de 26 de outubro de 2010. Por todos, menciono os arestos seguintes: AgRG no REsp 1213456/RS, Relator Min. Humberto Martins e REsp n. 1186513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). Presente, pois, a relevância do argumento. A urgência está explícita na convocação para o dia útil imediato. Feitas estas considerações em juízo de cognição sumária, DEFIRO LIMINAR para suspender a convocação do impetrante, até apreciação do Juízo a que couber, após distribuição regular do feito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se conta desta decisão e notificando-se-lhe para prestar informações. Intime-se o representante judicial da União (art. 7º, incs. I e II da Lei n. 12.016/2009). Encaminhe-se à distribuição ao retorno dos trabalhos ordinários. São Paulo, em plantão, aos 02 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 12704

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1661/1699: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do polo ativo do feito, passando a constar Impressora Paranaense Ltda. ao invés de Impressora Paranaense S/A e mantendo-se o CNPJ da filial-litisconsorte (76.501.253/0011-82). Fls. 1700/1704: Dê-se ciência à União Federal do despacho proferido às fls. 1659. Int.

Expediente Nº 12705

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante corretamente o item I do despacho de fls. 85. Intime-se.

Expediente Nº 12706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 487/491: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta subseção, referente à Carta Precatória n.º 0038319-76.2012.403.6182 (processo origem n.º 0512169-51.2004.402.5101 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 482.Int.

0010099-92.1990.403.6100 (90.0010099-2) - FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 259/261: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2007.03.00.006737-8, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora efetuada às fls. 248, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0045615-32.1997.403.6100 (97.0045615-3) - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750699-90.1985.403.6100 (00.0750699-6) - IAP CENTRO FERTILIZANTES LTDA(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015808-98.1996.403.6100 às fls. 194/208, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011430-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017963-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 16/18.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015808-98.1996.403.6100 (96.0015808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750699-90.1985.403.6100 (00.0750699-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IAP CENTRO FERTILIZANTES LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E Proc. ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/353: Manifestem-se as partes. Nada requerido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal observando-se as contas judiciais indicadas às fls. 329.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls.697/698: Aguarde-se a manifestação conclusiva da União Federal pelo prazo de 30(trinta) dias, após dê-se nova vista à mesma.Oportunamente, voltem conclusos para a análise do pedido de compensação do crédito principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032204-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032204-8) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. GUILHERME B. VALLARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Fls. 280/282: Ciência às partes.Int.

Expediente Nº 12707

IMISSÃO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da identidade de numeros de CPF dos autores Nelson de Freitas Neves Junior e Nelson de Freitas Neves indicados na petição inicial. Após, cumpra o despacho de fls. 121.Int.

MONITORIA

0027336-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)
Fls. 95/98: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Fls. 880/888vº: Mantenho a decisão de fls. 875/877 por seus próprios fundamentos.Informe o INSS acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029270-30.2012.403.0000.Int.

0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União, às fls. 424, cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada às fls. 294/299, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos. O alvará ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Informe a parte autora o nome, CPF e número da inscrição na OAB do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 426. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-

se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará e transmitido o ofício requisitório, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0042067-28.1999.403.6100 (1999.61.00.042067-8) - LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.408: Defiro do prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pelo réu. Int.

0017152-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017152-5) - TARCIZO NUNES DE AMARIZ - ESPOLIO X PASCHOALINA FESTA AMARIZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006956-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006956-5) - GILBERTO VIRGINIO SILVA X MARIA ROSA MATOS RIBEIRO VIRGINIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDIERA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 106: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da autora. Findo este prazo, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022780-59.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 240/241: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 235/237, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nestes autos, comprovado às fls. 86, devendo a parte ré, para tanto, informar o código adequado para o recolhimento. Manifeste-se o INMETRO nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do INMETRO. Juntado o comprovante de transformação em pagamento definitivo, nada requerido pelo INMETRO, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002128-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)
Desapensem-se estes autos da ação principal, n.º 0000534-26.1998.403.6100.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 21.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 167/172.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Nos termos do despacho de fls. 343, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca de fls. 364/367.

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls.399/411: Mantenho a decisão de fls.393/394 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento n.º0001235-26.2013.403.0000.Int.

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CATARINA IWAI X UNIAO FEDERAL

Atualize a parte autora a sua representação processual e indique o nome, o n.º da OAB e do CPF/MF do advogado

uqe deverá constar no ofício precatório de sucumbência. Atente-se que o artigo 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) dispõe que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício precatório, observando-se os cálculos de fls.713/718 e, após, dê-se vista às partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026239-94.1996.403.6100 (96.0026239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021485-17.1993.403.6100 (93.0021485-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Fls. 154: Expeça-se o ofício de conversão em rendada União, relativo ao depósito comprovado às fls. 152, observando-se o código de receita informado às fls. 154.Publique-se o despacho de fls. 153.Após a juntada do comprovante de conversão, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Fls. 151/152: Manifeste-se a parte Embargada sobre o ofício da CEF às fls. 147/150.Int.

Expediente Nº 12708

MONITORIA

0012429-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

Fls. 62: Concedo o prazo requerido pela autora para cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 53.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

Fls. 163: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF.Int.

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Fls. 61/82: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 362.Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas em sede de Mandado de Segurança Originário nº 2012.03.00.001225-7 às fls. 385/387 e 388/390.Int.Despacho de fls. 362: Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 353.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 355/360.Int.

0062230-73.1992.403.6100 (92.0062230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044329-92.1992.403.6100 (92.0044329-0)) TRANSPED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇOES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0044329-92.1992.403.6100 cópia da sentença de fls. 123/126, bem como do acórdão proferido na ação rescisória n.º 0061534-96.1995.4.03.0000, de fls. 156/157, 159/161 e 163/164. Após, desapensem-se os autos.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E

CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de fls.247/250, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls.289, oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de solicitar as informações requeridas pela parte autora às fls.252/253. Fls. 290: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8) - EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 193/196: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 379, arquivem-se os autos.Int.

0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1) - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 220, arquivem-se os autos.Int.

0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2) - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011828-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/44.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 227/231. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 164/165: Esclareça a CEF seus pedidos de fls. 163 e 164/165, tendo em vista a constrição efetuada por meio do sistema BACENJUD Às fls. 120/123, bem como se pretende a penhora do veículo indicado às fls. 164. Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA
Fls. 138; Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 136. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044329-92.1992.403.6100 (92.0044329-0) - TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária n.º 0062230-73.1992.403.6100, em apenso. Após, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 579: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 577. Findo este prazo, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3) - MARBON IND/ METALURGICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 312/327. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentandos pela União às fls. 338/350, nos moldes da determinação supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-31.2000.403.6100 (2000.61.00.002592-7) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(Proc. NADIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ITAQUA LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 175/2012, devidamente cumprida e a notícia de pagamento do valor devido pela executada, arquivem-se os autos.Int.

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 112.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024069-57.2012.4.03.0000.Arquivem-se os autos até o julgamento final do referido Agravo.Int.

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12709

MANDADO DE SEGURANCA

0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0) - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 179: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que o depósito judicial comprovado às fls. 48 refere-se ao imposto de renda incidente sobre as verbas gratificação e gratifrescontr, e cuja destinação já foi determinada pela r. sentença de fls. 113/117. Defiro a expedição de ofício à ex-empregadora, a fim de comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento à impetrante dos valores discriminados na planilha apresentada às fls. 110/111, bem como indicar o nome e os dados do patrono em favor do qual deverá ser o expedido o alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 48. Cumprido, tornem os autos conclusos, imediatamente. Int. Oficie-se.

0005608-46.2012.403.6108 - ADRIANA LUCENA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/99 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017572-37.1987.403.6100 (87.0017572-2) - ALBERICO MONTEIRO X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO ALVES RAMOS X ALBERTO DOS SANTOS X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GUILHERMINO X ALCINO MESSIAS X ALDO BARREIRA X ALFREDO NAKASONE X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO X AMANCIO ANTONIO SANTOS X AMERICO COSTA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X ANTERO VELISTA X ANTHERO MAIA FILHO X ANTONIO AVAREZ X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO BRASZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CEZAR X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO JOSE X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X ANTONIO RIBEIRO DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES FEITOSA MACIEL X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARMANDO DA FONSECA X ARMANDO DE JESUS X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO SANTOS ANTONIO X ARNALDO BARBOSA X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA X ASTROGILDO DE AGUIAR X AUGUSTO ANDRE AVELINO X AUGUSTO JOAQUIM VILARES X AUGUSTO THIAGO FILHO X AYAO FUJIMOTO X AYRES GOMES RIBEIRO X BELMIRO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X BENEDITO GILBERTO ROSA X BENEDITO ROZENDO X BENICIO RIBEIRO X BENIGNO CIVEIRA SOTO X BOLIVAR BOUCAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ALEXANDRE X CARLOS ANTUNE X CARLOS CUTINHOLA JUNIOR X CARLOS GONCALVES JUNIOR X CARLOS LUIZ MARIA X CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS PAULO X CARLOS WANDER HAAGEM X CELSO MARQUES X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X CLEMENTINO BEZERRA DE LIMA X CLOVIS DE FREITAS X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DARCI MANOEL DOS SANTOS X DARCY MACHADO TAVARES X DIAMANTINO LUIZ X DECIO JOAQUIM GOMES X DECIO VICENTE X DJALMAS CHIOVATTO X DOMINGOS ALVES PINHEIRO X DOMINGOS ALVES VALDEZ X DOMINGOS GARCIA FILHO X DOMINGOS GOMES X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X JURACY CUSTODIO BUENO X ALCIDES PACHECO DE SOUZA X ALFREDO GALO X ALFREDO ROSA MARTINS X ANTENOR GARRIDO PERES DE JESUS X ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES REIS X CLAUDIONOR MELO X DAVINIL RAMOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X ELIEZEL PAULO DA SILVA X ELOY VEIGA X ERNESTO ALVES BARBOSA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 1219/1220: Razão assiste à CEF. Torno sem efeito o despacho de fl. 1218. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010151-05.2001.403.6100 (2001.61.00.010151-0) - JOSE MANOEL CARDOSO X JOSE RAMOS DA SILVA

X JOSE RAMOS DOMINGOS X JOSE ROBERTO KRUG(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 253/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0031022-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031022-6) - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)) ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o presente recurso como impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 450/457: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO

FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF da decisão de fl. 694 e despacho de fl. 697. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0048447-38.1997.403.6100 (97.0048447-5) - MARCIA ZILLIO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X SUELI CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X VICENTE PEDRO DA SILVA X WALTER DONDA X GENI RODRIGUES DO PRADO(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ZILLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 284: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 280. Int.

0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0) - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 239/248 e 255/258: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030527-17.1998.403.6100 (98.0030527-0) - WILSON AMBROSIO X BENEDICTO CELSO BENICIO X JOSE ROBERTO MIRANDA X JOSE CARLOS CARVALHO X ELIANE APARECIDA FABIANO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 799/802: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0) - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 521/523: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002023-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002023-1) - AELTON FERREIRA X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES LUGAREZI X JOAO BATISTA FERNANDES X WALTER TURRA X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERREIRA X REJAINE CIBELIA CAMPOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AELTON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES LUGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJAINE CIBELIA CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF acerca do cumprimento da determinação de fl. 378, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7739

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por REGINALDO PASSOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autorização de depósito judicial de valores prestações relativas a financiamento obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780). Sustentou o autor que efetuou a quitação das parcelas nºs 10 e 11 em atraso, concernentes ao aludido financiamento habitacional, mas tal operação foi erroneamente cancelada pelo sistema operacional. Diante de tal fato, o autor compareceu à agência para solucionar tal equívoco, contudo não logrou êxito, sendo obstado de pagar também as parcelas subseqüentes, enquanto não houver novo pagamento das duas parcelas pendentes. Destarte, pretende a consignação dos valores recusados pela instituição bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30). Foram deferidos os pedidos de depósito e de benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Nesta mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para após apresentação da contestação (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando

preliminarmente a carência de ação pela ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 47/51). Em seguida, restou prejudicada a análise do pedido de liminar efetuado nos presentes autos, uma vez que já havia decisão nesse sentido nos autos do processo autuado sob nº 2008.61.00.011753-5, em apenso (fl. 61). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 67/77). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 61), sendo que a parte ré requereu a realização de prova oral (fl. 65) e a autora sustentou a necessidade de prova pericial contábil, para averiguação da suficiência dos depósitos realizados (fl. 79). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 93/95), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, as provas requeridas pelas partes foram deferidas. Em audiência de instrução realizada nos autos em apenso (fls. 117/129), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 119/120), bem como realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes: Simone de Oliveira Martins e Rita de Cássia Catão Cozzi Yabusaki (testemunhas da parte autora - fls. 121/122 e 123/124), Ricardo Zamperetti e Eugênio Maria Motter (testemunhas da parte ré - fls. 125/127 e 128/129). Apresentado laudo pericial (fls. 136/149), apenas a ré se manifestou nos autos (fls. 199/200). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o descumprimento pela parte ré (fls. 160/178), o que foi deferido (fl. 179). Designada audiência no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19 de março de 2010 (fl. 205), a mesma restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 210/211). Ante os cálculos apresentados pelo perito judicial (fl. 214/215), o autor realizou o depósito complementar nos autos (fls. 214/215). Por fim, aventou a Caixa Econômica Federal a insuficiência dos depósitos realizados (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelas partes, eis que já foram devidamente apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 93/95), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, passo diretamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suficiência dos depósitos procedidos pelo autor nos autos, no que tange a prestações mensais de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780). A presente demanda foi ajuizada em face da recusa pela instituição financeira ré em receber as respectivas parcelas periódicas, uma vez que não considerou regular o pagamento efetuado para quitação das parcelas posteriores de nºs 10 e 11. Com efeito, o funcionário da instituição financeira alegou, sem qualquer comprovação, ter efetuado a autenticação mecânica no respectivo boleto de pagamento, mas, por distração, devolveu todo o valor do pagamento, ao invés do troco. Em seguida, a ré procedeu ao estorno do pagamento, chegando a apreender os respectivos comprovantes de pagamento do autor. Conseqüentemente, o autor foi obstado de pagar as parcelas subseqüentes, enquanto não houvesse pagamento das parcelas pendentes, razão pela qual o autor consignou na presente demanda os valores recusados pela instituição bancária. Nesses casos, o Código de Processo Civil faculta ao devedor o depósito, com os mesmos efeitos de pagamento, nos termos do artigo 890, in verbis: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. De fato, restou demonstrado nos autos em apenso (demanda autuada sob nº 0011753-84.2008.403.6100), que o autor efetivamente realizou o pagamento das aludidas parcelas de nºs 10 e 11, mas tal operação foi erroneamente cancelada pelo funcionário da ré. A própria ré, em sua contestação, confessa que recusou o pagamento dos valores subseqüentes, pois não considerava a quitação das parcelas nºs 10 e 11. Os valores depositados nos autos (fls. 39/40, 75/77 e 83) foram submetidos à análise do perito judicial (fls. 136/149), o qual apurou uma pequena diferença de R\$ 94,34 (fl. 142 - item 5.3), que foi prontamente depositada pelo autor (fl. 215). Destarte, a suficiência dos depósitos efetuados pelo mutuário nos presentes autos restou comprovada, bem como a injustificada recusa pela instituição financeira, motivo pelo qual reconheço a consignação efetivada e reputo satisfeita a obrigação no que tange às prestações mensais de nºs 12 a 18 do indigitado financiamento habitacional, conforme apurado pelo perito (fl. 142). Friso, todavia, o reconhecimento da consignação somente ao período que foi objeto da perícia. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual ratifico a autorização de depósito das prestações devidas pelo autor no que tange às prestações mensais de nºs 12 a 18, obrigando a ré a recebê-las como forma de cumprimento do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (nº 102694174780). Outrossim, declaro a extinção destas obrigações específicas. Por conseguinte, decreto a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E

SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.A embargante alega haver contradição na sentença, no tocante à atualização do débito.Não se constata o vício apontado.Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011753-5) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por REGINALDO PASSOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação das parcelas nºs 10 e 11 relativas ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780). Pleiteou ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização para ressarcimento de alegado dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustentou o autor que efetuou a quitação das indigitadas parcelas, mas tal operação foi indevidamente cancelada por funcionário da instituição ré, sob a alegação de que, no momento do atendimento, os valores destinados ao pagamento foram erroneamente devolvidos ao mutuário. Alegou ainda que foi solicitado o retorno do autor à agência, para tratativas quanto ao estorno realizado, momento em que foi ofendido moralmente por funcionário daquele estabelecimento bancário, razão pela qual requer a fixação de indenização por dano moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/19). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após apresentação da contestação (fl. 22). Diante de tal decisão, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 32/40), sendo posteriormente noticiada a análise da tutela de urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62 e 63). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 43/59), pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e de antecipação da tutela restaram deferidos, contudo foi negada a expedição de ofício ao Delegado do 43º Distrito Policial de São Paulo, para a obtenção do respectivo boletim de ocorrências. (fls. 60/62). Diante de tal decisão, foi requerida reconsideração pela parte autora (fls. 69/70), bem como opostos embargos de declaração pela ré (fls. 71/72), ambos rejeitados por este Juízo (fls. 73/74). Posteriormente, a parte autora acostou aos autos o boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados em sua petição inicial (fls. 80/83). Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 88/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), as mesmas requereram a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas arroladas (fls. 95/96 e 98). Saneado o feito (fls. 105/106), foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pleiteadas pelas partes. Em audiência de instrução (fls. 127/139), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 129/130), bem como realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes: Simone de Oliveira Martins e Rita de Cássia Catão Cozzi Yabusaki (testemunhas da parte autora - fls. 131/132 e 133/134), Ricardo Zamperetti e Eugênio Maria Motter (testemunhas da parte ré - fls. 135/137 e 138/139). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 145/153 e 162/166). Designada audiência no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, a mesma restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 173/174). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à validade do pagamento efetuado pelo autor Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (financiamento habitacional). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A controvérsia principal gira em torno da validade do pagamento procedido pelo autor, no que tange a prestações mensais de nºs 10 e 11 cobradas no financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780). Com efeito, o autor apresentou a respectiva guia de pagamento efetivado no dia 26/02/2008, contando inclusive com a chancela eletrônica da agência bancária (fl. 17), o que configura a validade do pagamento questionado pela

instituição financeira. Ainda que a ré alegue que seu funcionário efetuou a autenticação mecânica no respectivo boleto de pagamento, mas, por distração, devolveu todo o valor do pagamento, ao invés do troco (fls. 44/45), tal fato não restou comprovado nos autos. Isto porque somente o referido funcionário asseverou tais acontecimentos. Todavia, seu testemunho deve ser tomado com reservas, pois o mesmo obrigado a arcar com o suposto prejuízo e, por isso, tem nítido interesse em tentar reaver a quantia que lhe foi descontada. Ademais, malgrado os funcionários da CEF tenham informado que os caixas da agência bancária era monitoradas por sistema de filmagem (fls. 134 e 136), a ré não forneceu qualquer imagem a fim de comprovar os fatos aventados em sua defesa. Verifico que a ré não traz elementos suficientes a fim de refutar as alegações do autor. Portanto, o autor não poderá ser compelido a quitar novamente débito já pago, sob pena de gerar enriquecimento ilícito em favor da ré. Entendo, portanto, que a alegação da parte autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. A ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, declaro válido o pagamento efetuado pelo autor relativo às prestações mensais de nºs 10 e 11 do financiamento habitacional de nº 102694174780. Quanto à indenização por danos morais Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em comprovar a ofensa ao seu patrimônio moral. Pelos depoimentos prestados pelas testemunhas das partes, observo que nenhuma delas rechaçou a alegação do autor acerca da suposta agressão verbal proferida por funcionário da ré. Se acaso a parte autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. (...) 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não merece acolhimento o pedido autoral no que concerne à indenização por dano moral. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Reginaldo Passos Rocha, para declarar a validade da quitação das parcelas nºs 10 e 11 relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780). Outrossim, deixo de condenar a ré ao ressarcimento por danos morais, os quais considero inexistentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO FINASA BMC S/A em

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão que denegou parcialmente o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10880.004275/00-45 e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal consubstanciada no Processo Administrativo nº 16327.002026/00-78. Informou a co-autora Jaime Pinheiro Participações S/A que apurou base de cálculo negativa de imposto de renda (pessoa jurídica - IRPJ) nos anos-base de 1998 e 1999, tendo formalizado os pedidos de restituição nºs 10880.008947/99-68, referente ao ano-base 1998 no valor de R\$ 2.399.921,87 e nº 10880.004275/00-45, no montante de R\$ 2.227.361,02, em relação ao ano-base 1999. Afirmou, ainda, que, com relação ao pedido de restituição do ano-base de 1999 (P.A. nº 10880.004275/00-45), houve a homologação parcial por parte do Fisco, até o limite de R\$ 1.919.642,08, sob a alegação de que o IRRF no montante de R\$ 357.718,94 já teria sido utilizado no ano calendário de 1998. Neste passo, narrou a referida co-autora que apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e, posteriormente, interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento. Aduziram que, em razão de o crédito da co-autora Jaime Pinheiro Participações S/A não ter sido reconhecido pelo Fisco, tal montante passou a ser exigido da co-autora Banco Finasa BMC S/A, a qual efetuou o pagamento no montante de R\$ 805.964,23, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas do período de 21/12/1999, através do pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros veiculado através do procedimento administrativo nº 16327.002026/00-78. Asseveraram, por fim, que não se trata de indeferimento de compensação por utilização de créditos de terceiros, mas pela suposta insuficiência dos créditos utilizados, o que sustentaram ser totalmente descabido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/87). Distribuídos inicialmente perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da prevenção com o mandado de segurança nº 2008.61.00.025838-6 (fl. 119). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 123), as providências foram cumpridas pela parte autora (fls. 125/126). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127/129). Em face desta decisão, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/157). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 166/171). Réplica pela parte autora (fls. 175/183). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), as autoras requereram a produção de prova pericial (fl. 194), que foi deferida por este Juízo (fl. 201). A União Federal, por sua vez, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 196). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 204/206). De seu turno, a ré informou que será assistida pela equipe competente da Secretaria da Receita Federal (fl. 208), deixando, contudo, de formular quesitos. Foram fixados os honorários periciais (fl. 222), tendo a autora efetuado o depósito (fls. 224/226). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 244/270), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 277/282, 284/291 e 306/318). Por fim, requereu a União que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informasse se há depósito judicial relacionado a estes autos ou à inscrição em dívida ativa nº 80 6 08 0208959-0, o que foi deferido (fl. 319). Nesse passo, a CEF trouxe aos autos o extrato de conta judicial vinculada a estes autos (fls. 327/328). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da demanda Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré em contestação. Os documentos acostados à inicial foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito. Ademais, os processos administrativos estão sob os cuidados de funcionários públicos federais, que têm o dever de fornecer as cópias necessárias para a defesa da ré. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade da decisão que denegou parcialmente o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10880.004275/00-45 e da cobrança consubstanciada no Processo Administrativo nº 16327.002026/00-78. De início, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida por este Juízo Federal. Por seu turno, a prova pericial revelou que a antecessora da autora cometeu irregularidades no ajuste anual do imposto sobre a renda. Outrossim, no pedido formulado nestes autos, a parte autora limitou-se a requerer a nulidade da decisão administrativa que denegou parcialmente o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10880.004275/00-45. Nesse contexto, nada há a reparar. Esclareço, ainda, que o saldo a maior eventualmente existente para quitar o débito remanescente não favorece o pleito da autora. O pedido só poderia ser acolhido se restasse demonstrada a exatidão das declarações do imposto de renda, o que não ocorre no caso vertente. Assim, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo, que não foi ilidida pela prova pericial produzida nos autos.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a decisão que denegou parcialmente o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10880.004275/00-45 e a exigência fiscal consubstanciada no Processo Administrativo nº 16327.002026/00-78. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.A embargante alega haver omissão na sentença, que não especificou, em seu dispositivo, a atualização monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação.De fato, constata-se o vício apontado.Em análise ao dispositivo da sentença embargada, verifica-se omissão no que tange aos critérios de atualização monetária e juros.Outrossim, altero o dispositivo da sentença de fls. 139-140 vº para incluir o seguinte parágrafo: As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data da utilização dos valores, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, deverão incidir juros de mora, na proporção de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação até pagamento, conforme a fundamentação supra.Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS para suprir a omissão supra, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida (fls. 139-140 vº).Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.A embargante alega haver omissões na sentença em relação à ausência de indicação do dispositivo legal para fundamentar o indeferimento, bem como de análise da Instrução Normativa SRF nº 1.110/2010 e da apreciação do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, a ocorrência de contradição quanto ao direito da autora à compensação.Não se constata os vícios apontados.Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão ou contradição.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão, tampouco a contradição, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.O embargante alega haver omissões na sentença em relação à apreciação de petição protocolizada em 29/03/2012. Sustentou, ainda, a ocorrência de contradição quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não se constata os vícios apontados.Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão ou contradição.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Não há, na sentença, a omissão, tampouco a contradição, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021816-32.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X COORDENADOR GERAL RH SUPERINT ADM MINIST FAZENDA DIV GESTAO PESSOAS/SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO CAETANO em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine a reclassificação e fixação dos proventos da aposentadoria do autor, decorrente da progressão funcional para a Classe C - Padrão III, nos termos da Portaria 140/2000, COGHR/MF, de 14/04/2000.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/75).Foi determinado à autora que providenciasse a regularização do pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 79).Intimada, a parte autora aditou a inicial para fazer constar no pólo passivo da presente demanda o Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimado a retificar o pólo passivo da presente demanda, o autor aditou a inicial para fazer constar o Delegado de

Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, o qual também não detém personalidade jurídica própria. Destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da natureza dos órgãos públicos, in verbis: Os órgãos não passam de simples repartições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica. Por isto, as chamadas relações interorgânicas, isto é, entre órgãos, são, na verdade, relações entre os agentes, enquanto titulares das respectivas competências, os quais, de resto - diga-se de passagem -, têm direito subjetivo ao exercício delas e dever jurídico de expressarem-nas e fazê-las valer, inclusive contra intromissões indevidas de outros órgãos. (itálico no original e grifo meu) E prossegue o eminente publicista: Em síntese, juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, e muito menos entre eles e outras pessoas, visto que, não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Na intimidade do Estado, os que se relacionam entre si são os agentes manifestando as respectivas competências (inclusas no campo de atribuições dos respectivos órgãos). Nos vínculos entre Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é contraparte no liame jurídico travado. (itálico no original e grifo meu) (in Curso de direito administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 130-131) Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008306-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732278-42.1991.403.6100 (91.0732278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FRANCISCO CLARO X ALBERTO ZYNGER X ALZIRA ROSA ROSIM X CLEIDE DABANOVICH LAVIO X DIRCE ANTUNES DE SOUZA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI X ELISABETH MARIA PIZANI X EUNICE ROSA PUCHNICK X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE RENATO DE LARA SILVA X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X NEIDE SAYOKO IRITSU MATSUY X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X REGINA MATIAS X ROSANA BALGGIO GOMES FREIRE

X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do PFAFF DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0004696-93.2000.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou manifestação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos (fls. 16/22, 37/43 e 121/127), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 27/33, 47/55, 102/104, 130 e 132/139). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Quanto ao valor principal A autora, ora embargada, propôs demanda de conhecimento, sob rito ordinário (nº 0004696-93.2000.403.6100), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os pagamentos realizados a autônomos, avulsos e administradores, bem como autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Na sentença proferida nos autos da demanda principal (fls. 129/137 daqueles autos) restou julgado parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição social a cargo das empresas incidente sobre o total das remunerações pagas a administradores e autônomos recolhidas a partir de fevereiro de 1990, monetariamente corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressalvando o exercício da fiscalização em verificar a regularidade da compensação efetuada pela autora. Posteriormente, em decisão monocrática no âmbito da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/203 ibidem), foi rejeitada a preliminar de prescrição e negado seguimento aos recursos de apelação interpostos e ao reexame necessário. Retornados os autos da instância superior, a autora, ora embargada, requereu a desconsideração do pedido de compensação anteriormente formulado, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos e reconhecidos na sentença transitada em julgado, trazendo a planilha de cálculos (fls. 221/234 ibidem). Deveras, verifico que não existe no título executivo judicial mencionado qualquer referência à possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Assim, a forma de execução utilizada pela embargada está em dissonância com o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0004696-93.2000.403.6100. A alteração da forma de execução configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA - FORMA DE RESTITUIÇÃO FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA. 1. Não se conhece do agravo retido à falta de expressa manifestação do agravante em suas razões de apelação. 2. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ. 3. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida. 4. Fixada a forma para a restituição na fase de conhecimento (compensação), estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-la em sede de execução. Ofensa à coisa julgada conhecida de ofício, nos termos do art. 301, VI e 4º do CPC. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1174160/SP - Relator Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro - j. 07/11/2007 - in DJU de 17/12/2007, pág. 674) Consigno, por oportuno, que embora esta matéria não tenha sido argüida na petição inicial, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. Desta forma, considerando que compete ao juízo zelar para que a execução se proceda nos estritos limites do julgado, reconheço a nulidade da execução na forma pleiteada pela

embargada, quanto ao valor principal. Quanto aos honorários advocatícios Com efeito, o título executivo judicial formado (fls. 129/137 e 193/203 dos autos nº 0004696-93.2000.403.6100), fixou os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ressalto que os honorários devem ser atualizados desde a data da sentença que os fixou (janeiro de 2002), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática. 2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado. 3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440) Friso, ademais, que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Observo que, nesta questão, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado e o exposto acima. Destarte, quanto aos honorários advocatícios, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0004696-93.2000.403.6100, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado pela Seção de Cálculos e Liquidações, ou seja, em R\$ 2.513,96 (dois mil e quinhentos e treze reais e noventa e seis centavos), válido para agosto de 2012 (fl. 123). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021344-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃO Vistos, etc. O embargante opôs embargos de declaração (fls. 42/43) em face da sentença proferida nos autos (fls. 37/40), requerendo a sua reforma. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou o embargante, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a sentença lançada, que resultaria em reforma do julgado. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009243-44.2012.403.6105 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - EM SÃO PAULO, postulando

provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel registrado no INCRA sob nº 6240470138893 - Fazenda Taubaté - Glebas A e B. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/42).A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, em face do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Instado a emendar a petição inicial (fl. 45), o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento diante de tal despacho (fls. 49/55), o qual negado seguimento (fls. 62/63).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/144), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a inclusão do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, e a conseqüente incompetência absoluta daquele Juízo Federal de Campinas para o julgamento do presente feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Acolhida a preliminar aventada pela autoridade impetrada, foi declinada a competência da Justiça Federal de Campinas e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de São Paulo (fls. 146/147).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a emenda da inicial (fl. 155).Em seguida, o impetrante expressou sua desistência no prosseguimento do feito, em face do procedimento satisfatório praticado pela parte impetrada (fl. 164).É o breve relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação De fato, a petição inicial não poderia ser recebida, pois a impetrante deixou de indicar corretamente a autoridade responsável pelo ato reputado coator, em manifesta contrariedade ao artigo 1º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951. Apesar de intimada a corrigir a exordial, a impetrante requereu a desistência do curso da presente demanda. A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000014-41.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel registrado no INCRA sob nº 6240470138893 - Fazenda Taubaté - Gleba B. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/51).Em sede de plantão judiciário, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 53/54).A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 19ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que aquele Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara, em razão da prevenção no que concerne ao processo autuado sob nº 0009243-44.2012.403.6105 (fls. 74/75).Em seguida, o impetrante reiterou o pedido de liminar formulado na petição inicial (fls. 76/77).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, os mesmos vieram a conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, conforme o

entendimento externado na decisão de fls. 74/75, porquanto se trata de reiteração de pedido já veiculado pela parte impetrante nos autos da demanda autuada sob o nº 0009243-44.2012.403.6105, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível. Destarte, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), fixo a competência nesta Vara Federal. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com os pedidos formulados no mandado de segurança autuado sob o nº 0009243-44.2012.403.6105 (fls. 66/73), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), no que tange à Gleba B do imóvel em questão. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0009243-44.2012.403.6105, que também foi distribuída perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas processuais pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019556-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

J. Manifeste-se a CEF, no prazo de 1 (um) dia. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, ÀS 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, nos endereços constantes às fls. 85 e 102. Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 626/627: Indeferido. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 625, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020472-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LIMA DE MORAES X ANGELA MARIA AVELAR DE MORAES

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LIMA DE MORAES e de ÂNGELA MARIA AVELAR DE MORAES, objetivando a desocupação de imóvel arrendado (PAR), em razão de ocupação indevida no mesmo por terceiros. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo ativo, fazendo constar TANIA REGINA COUTINHO LOURENÇO, nos termos da petição de fl. 68. Int.

0022915-37.2012.403.6100 - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO FERNANDES TESSER face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que conceda autorização de porte de arma em favor do autor. Informou o autor, em 07 de maio de 2010, protocolou perante a Polícia Federal em São Paulo requerimento para autorização de porte de arma de fogo. Suscitou que aquela autoridade administrativa indeferiu tal pleito, uma vez que não restou comprovada a efetiva necessidade para tal fim, com base no artigo 10 da Lei federal nº 10.826/2003. Todavia, argumentou que, além da necessidade de defesa pessoal, também porta arma de fogo para atividade desportiva, o que é legalmente autorizado, não podendo haver recusa na esfera administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/12). Instado a emendar a petição inicial (fl. 16), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 17/39). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 17/39. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Destarte, não há como conceder a efetiva autorização de porte de arma nessa fase de cognição sumária. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a negativa na concessão da autorização de porte de arma de fogo. O autor alegou ser membro de clube de atiradores, para fins desportivos, sendo-lhe autorizado o porte de armas, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei federal nº 10.826/2003, contudo tal fato não restou comprovado nos autos. Como se isso não bastasse, é importante frisar que o Estatuto do Desarmamento (Lei federal nº 10.826/2003) determina uma série de exigências legais a serem rigorosamente cumpridas pelos pretendentes ao porte de arma de fogo, dada a periculosidade que mesma representa em face de toda sociedade. Portanto, o requerimento para porte de arma somente poderá ser aceito dentro dos rígidos parâmetros estabelecidos por lei, não podendo se basear em alegações dúbias ou sucumbir ao mero interesse do particular. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar exclusivamente a União Federal no pólo passivo da demanda (fl. 17). Intime-se.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0001376-78.2013.403.6100 - MARINA RODRIGUES(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARINA RODRIGUES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer indenização por danos morais em virtude de suposto constrangimento infringido por detector de metais presente em porta giratória de agência bancária. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ante os documentos de fls. 99/104, afasto a prevenção do Juízo Federal indicado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 97), posto que o objeto daquela demanda é distinto do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por EDIJAR SANTIAGO PEREIRA e MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para a apresentação de planilha demonstrativa dos valores pagos e evolução de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20 de janeiro de 1979, atinente ao imóvel situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1094, apto. 46 - Jd. Paulista - Município de São Paulo/SP. Sustentam os requerentes, em suma, terem celebrado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, mas, devido aos valores exorbitantes cobrados, estão sendo prejudicados no cumprimento do contrato. Pleiteiam exibição da referida planilha para instrução de futura ação declaratória para revisão das cláusulas ajustadas no respectivo contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 29), sobreveio petição dos requerentes nesse sentido (fls. 30). Citada nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/61), alegando preliminarmente a carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da

demanda. Houve manifestação em réplica pela parte requerente (fls. 71/73). Em seguida, a requerida apresentou planilha de evolução do financiamento em questão, emitida em 11/09/1992 (fls. 63/64). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), somente houve manifestação pela requerida (fls. 67 e 69). Traslada cópia de decisão exarada em sede de impugnação ao valor da causa, autuada sob nº 0009598-69.2012.403.6100 (fls. 78/79). Por fim, foi prestada informação acerca Ação Cautelar de Exibição de Documentos autuada sob nº 0002711-06.2011.403.6100, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/18) com a cópia da sentença proferida nos autos nº 0002711-06.2011.403.6100, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo/SP (fls. 28 e 87), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte requerente renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em 19/03/2012. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA**

Vistos, etc. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS DA CUNHA BATISTA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678671-17.1991.403.6100 (91.0678671-5) - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 420. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009191-64.1992.403.6100 (92.0009191-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA X EVANIL BARBOSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X IVANIL APARECIDA DE E OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Verifico que a somatória dos valores apresentados pela parte autora (fl. 346) resultou em R\$ 0,03 (três centavos) a maior em relação ao depósito de fl. 213. Portanto, determino a expedição dos alvarás de levantamento, descontando-se tal diferença do maior valor devido, pertencente ao co-autor Evanil Barbosa Teixeira de Oliveira. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. A expedição de alvará em nome do co-autor Luis Fernando Batista de Oliveira ficará condicionada à regularização de sua representação processual. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007906-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007906-5) - VERA LUCIA BONAZZIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 55. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027854-27.1993.403.6100 (93.0027854-1) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 315, conforme requerido (fl. 284). Compareça o advogado da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1848 e 1905, em nome da co-autora NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA. Compareça a advogada ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 1921 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora A. GARCIA S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS, posto que os subscritores da procuração de fl. 1819, datada de 27 de setembro de 2010, comprovaram sua condição de membros da diretoria da beneficiária somente até o dia 30 de abril de 2002 (fl. 1826). 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA) X POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 670. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 316. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SARTORI VEZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 599/600 - Autorizo a Caixa Econômica Federal a promover o estorno dos valores creditados a maior nas contas fundiárias dos co-autores MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI e JOSÉ CLOVIS GONÇALVES e INDEFIRO o pedido de intimação do co-autor BENEDITO MAURO DOS SANTOS nos termos do artigo 475-J do CPC, posto que, conforme disposto nas sentenças de fls. 520/522 e 528/530, transitadas em julgado (fls. 565/566), não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão da CEF em obter a imediata satisfação de crédito oriundo de valores que alega ter depositado a maior em conta vinculada ao FGTS e indevidamente sacados pelo beneficiário, devendo tal direito ser declarado em nova demanda. Ressalto ter sido dado integral cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0005180-89.2011.4.03.0000/SP (fl. 562/563), ao qual foi dado parcial provimento TÃO-SOMENTE para que este Juízo analise se os valores cuja restituição ora se pleiteia foram, de fato, pagos a maior, oportunizando-se manifestação de ambas as partes, conforme se depreende de fls. 581/585. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 596, em nome da parte ré/executada. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027887-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027887-1) - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMARK BRASIL S/A

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 169. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8) - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 108. Compareça a parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002116-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002116-0) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 260, em nome da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X CELSO ISCHIHARA X MARCIO FARO THENORIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034644-85.1997.403.6100 (97.0034644-7) - DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 61, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0044690-36.1997.403.6100 (97.0044690-5) - JOSE DOS SANTOS X CLAUDIMIRO MOURA CERQUEIRA X MARIO MENDES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 70-77, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9) - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024993-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024993-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0048211-11.2010.403.6301 - FRANCISCO MAS HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que a complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Encaminhem-se os autos à SUDI para redistribuição. Int.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006651-42.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da decisão de fls. 91-93, favorável à autora Thais de Oliveira Rosa, tendo em vista as petições de fls. 197 e 199. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

0012937-36.2012.403.6100 - TIMBRE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014127-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-97.2012.403.6100) BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014625-33.2012.403.6100 - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017182-90.2012.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017961-45.2012.403.6100 - KATIA CRISTIANE FLORIANO PINTO-ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022883-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

1,5 Apesar de meu posicionamento em sentido contrário, a autora terá as mesmas garantias processuais da Fazenda Pública. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e,

em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000591-19.2013.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR E MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Emende a autora a petição inicial para:1. Juntar o contrato social da empresa.2. Recolher as custas judiciais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015632-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 60-63, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa (falta de citação do Requerido) do Oficial de Justiça à fl. 218.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2595

ACAO CIVIL PUBLICA

0020807-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016232-33.2002.403.6100 (2002.61.00.016232-0)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP244271 - EDUARDO GODOY E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que na petição juntada pela autora à fl. 266 não consta nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória expedida. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando novo endereço para nova tentativa de citação. Após, cite-se. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou nos autos. Assim, considerando que o feito já foi sentenciado, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos e junte as guias das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 110 e desentranhe-se e adite-se a deprecata com o seu reenvio ao Juízo Deprecado. Int.

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado por este Juízo à fl. 64, no silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que a autora intimada a indicar novo endereço a fim de que o réu pudesse ser citado, deixou de se manifestar. Assim, novamente, determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012218-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 68, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido por este Juízo, para que pudesse ser formalizado eventual acordo, informem as partes se transigiram. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 69, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Converto o julgamento em diligência.O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Requer, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial, pela iliquidez da dívida cobrada pela CEF.No mérito, a embargante aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Pede, em caráter de antecipação da tutela, que seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Gratuidade deferida às fls. 94.Impugnação aos embargos monitórios às fls. 98/117.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários à propositura da ação, bem como a memória discriminada do débito.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o embargante pretende a exclusão do seu nome do SERASA e SPC, por débitos referentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 004141160000010942.No entanto, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o embargante firmou o contrato de financiamento com a autora, segundo o qual foi utilizado o valor de R\$ 29.956,36 (fl. 17), para pagamento em 60 (sessenta) prestações.Restou comprovado o pagamento de apenas quatro prestações. O embargante deixou de adimplir o contrato por sua conta e risco, sem respaldo em qualquer decisão judicial ou acordo administrativo com a credora, que o permitisse a suspensão do pagamento sem a constituição em mora. Nesses termos não vislumbro qualquer ilegalidade na inscrição do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao requerimento de produção de prova, verifico que as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da perícia contábil.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo embargante.Por fim, considerando que o embargante manifestou seu interesse na composição amigável da lide, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.Cumpridas as formalidades legais, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 92, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo

legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando novo endereço para nova tentativa de citação. Após, cite-se. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico que a autora intimada a indicar novo endereço a fim de que o réu pudesse ser citado, deixou de se manifestar. Assim, novamente, determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0003001-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI MESSIAS PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004032-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GRACIANO MODESTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Baixo os autos em diligência.Verifico que o embargante realizou pagamentos de empréstimo nos valores de R\$ 3.520,89 (20.04.2012) e R\$ 531,01 (23.04.2012), conforme extrato de fl. 37.Dessa forma, esclareça a autora se permanece o interesse de agir, bem como se tais valores se referem ao contrato objeto da presente lide.Em caso positivo, apresente a autora planilha de cálculo atualizada.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido por este Juízo, para que pudesse ser formalizado eventual acordo, informem as partes se transigiram. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006083-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE EDUARDO RIBEIRO MONTEL

Vistos em despacho. Verifico que convertido o feito em Mandado Executivo e apesar de devidamente intimada a autora não promoveu o devido andamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007942-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Verifico que a autora intimada a indicar novo endereço a fim de que o réu pudesse ser citado, deixou de se manifestar. Assim, novamente, determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0008458-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO ALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 42, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 47, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int. Vistos em despacho. Fl. 49/51 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta formulada pela ré. Publique-se o despacho de fl. 48.Int.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Verifico que convertido o feito em Mandado Executivo e apesar de devidamente intimada a autora não promoveu o devido andamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011297-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIDIANE MUNIZ

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 55, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012864-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX RIBEIRO SANTOS BONFIM

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 33, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Intime-se e cumpra-se.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 267, recolhendo os honorários do Sr. Perito. Após, à perícia. Int.

0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC-UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8) - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G TARANTINO S/A COM/ E IMP/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022984-16.2005.403.6100 (2005.61.00.022984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015187-6)) VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021765-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021765-7) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente sentenciado o feito a autora requer seja o devedor intimado a cumprir com a obrigação a que foi condenado. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 216. Verifico dos autos que de fato a sentença proferida NÃO determina a remessa para o reexame necessário. Assim, requeira a embargante o que dê direito a fim de que possa executar o valor dos honorários arbitrados neste feito, observando o que determina o artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-52.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos e a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2) - UNITEC-UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044741-18.1995.403.6100 (95.0044741-0) - CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP125117 - VALQUIRIA FERNANDA G FURLANI E

SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1) - G TARANTINO S/A COM/ E IMP/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0004683-02.1997.403.6100 (97.0004683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0016232-33.2002.403.6100 (2002.61.00.016232-0) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0015187-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015187-6) - VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0023060-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4)) ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 306.Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados

dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Regularize a exequente os cálculos de fls. 301/302, onde encontra-se incluído o valor a que foi condenada a União Federal a título de honorários nos Embargos à Execução. Assevero que a verba honorária supramencionada deverá ser cobrada nos autos dos Embargos onde deverá ser iniciada nova fase de execução inclusive com a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS (SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0017722-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017722-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA (SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PINTO GOMES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente sentenciado o feito a autora requer seja o devedor intimado a cumprir com a obrigação a que foi condenado, visto que convertido o feito em Mandado Executivo. Requer, a autora, à fl.182, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 137/141). Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel (fls. 185/186) onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Comprovada a transferência do bloqueio realizado por este Juízo, nos termos do despacho de fl. 78, expeça-se o ofício de apropriação em favor da autora. Intime-se e cumpra-se.

0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

ANA PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GUIMARAES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 53.723,42 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 79. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004904-57.2012.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA

Vistos em despacho. Razão assiste ao executado no que tange aos benefícios da gratuidade. Dessa forma, apesar de não constar no julgado, decorre de lei que as custas e honorários a serem arcados pela autora, em caso de ser beneficiária da gratuidade, que é o caso dos autos, serão pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 196/206 - Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0031022-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031022-8) - FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOSO(Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ E Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. DENIS MOLINA PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 1764/1766: Assiste razão ao co-réu BANCO SANTANDER, uma vez que a Dra. Maria Del Carmen Sanches da Silva também se encontra na procuração de fls. 1751/1753. Dessa forma, e ante a regularização da representação processual do co-réu supramencionado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1651, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho.Fl.42: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos hábeis que comprovem os gastos realizados com o cartão de crédito, cujo titular é ALMIR FERREIRA DE ARAÚJO, tendo em vista a dificuldade alegada pela parte autora em obter tais comprovantes.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

0020851-54.2012.403.6100 - ADALTON FERREIRA SANTANA-ME X ADALTON FERREIRA SANTANA X JINFENG ZHONG X RUOMEI JIN X JIANWEI JI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADALTON FERREIRA SANTANA-ME, ADALTON FERREIRA SANTANA JINFENG ZHONG, RUOMEI JIN e JIANWEI JI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM) nº 0815500/SEPMA000307/2012, que deu origem ao processo administrativo nº 10314.726013/2012-74, até decisão final.Afirmam os autores que as mercadorias foram apreendidas em operação realizada pela Polícia Federal na região da Rua 25 de Março, sob o fundamento de que não estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais.Narram que as referidas mercadorias foram adquiridas em nome de Adalton Ferreira Santana-ME, que arquiva as notas fiscais e se encarrega de redistribuir os produtos para os demais autores, que trabalham no comércio ambulante, como bandejeiros.Narram uma série de irregularidades perpetradas pela ré na condução do processo administrativo que culminou com a perda das mercadorias, mormente a ausência de citação válida para apresentar defesa.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada à fl. 298.Citada, a União apresentou contestação às fls. 309/339, sem arguir preliminares.A ré procedeu à juntada de novos documentos às fls. 341/439.É o relatório.Fundamento e decido.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da autora.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O procedimento administrativo tributário, segundo Hely Lopes Meirelles (1975:39) é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa de crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de

tributação sobre casos concretos pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte. Por sua vez, o procedimento administrativo fiscal de perdimento de mercadorias está regido pelo Decreto nº 6.759/2009, nos artigos 774 e seguintes, que estabelece o rito a ser seguido na primeira e na segunda instância administrativa. Conforme se depreende da análise da contestação, o procedimento de apuração da legalidade das mercadorias estrangeiras encontradas na posse dos autores exige apurada análise das notas fiscais, que devem ostentar os requisitos de identificação dos produtos, tais como número de série, nome, marca, modelo, tipo. Deve conter, ainda, os dados referentes ao comprador e a data de saída das mercadorias. Por outro lado, os documentos juntados pelo autor revelam que as notas fiscais apresentadas pelos autores padecem da descrição exata dos produtos estrangeiros e das datas de saída das mercadorias, o que permitiria que fossem usadas diversas vezes, para justificar várias operações de importação de mercadoria. A ré informou, ainda, que muitas mercadorias apreendidas sequer constam genericamente das notas apresentadas na operação de fiscalização. Ademais, restou demonstrado que houve tentativa de intimação pessoal do autor Adalton, no endereço constante em seu cadastro junto à Receita Federal, no qual constou como desconhecido. Em face da impossibilidade de intimação pessoal, foi expedido edital de intimação, nos termos do artigo 774 do Decreto nº 6.759/2009. O devido processo legal, com as garantias a ele inerentes significa a obrigatoriedade de respeito aos ritos processuais previstos em lei. Nos termos do Decreto 6.759/2009, o autor teve ciência inequívoca do início do procedimento fiscal com a apreensão das mercadorias, tanto que apresentou as notas fiscais para justificar a procedência das mercadorias, as quais foram analisadas, sendo constatada a falta de requisitos essenciais de identificação dos produtos, data de saída e identificação correta do destinatário. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, bem como considerando o teor da Súmula 212 do E. STJ entendendo não ser possível a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 84/136 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 89, no prazo de 10 dias. Silente, intime-se-a por Carta de Intimação, para que no mesmo prazo supra mencionado cumpra a determinação de fl. 89, sob pena de extinção do feito. I.C.

0000385-05.2013.403.6100 - TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 65/67: Recebo a petição como emenda à inicial. Entretanto, verifico que não houve integral cumprimento do despacho de fl. 54 no que tange a atribuição de valor compatível à causa. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54. Atente, ainda, a parte autora, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a instrução da contrafé. I.C.

0001354-20.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.652035/2011-85, 10880.931018/2011-10, 10880.971536/2010-87 (80.7.12.01801607), 10880.971537/2010-21 (80.7.12.018017-98) e 10880.971538/2010-76 (80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80, mediante depósito judicial, nos termos do

artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Depósitos judiciais às fls. 94/99. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.652035/2011-85, 10880.931018/2011-10, 10880.971536/2010-87 (80.7.12.01801607), 10880.971537/2010-21 (80.7.12.018017-98) e 10880.971538/2010-76 (80.7.12.018018-79 e 80.6.12.043848-80), nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. O espólio de Silvério Plaça requer tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2006/608425450092096, sob o fundamento de que o autor da herança era isento do recolhimento de imposto de renda, sendo portador de moléstia grave. Assim reputo necessária a emenda à inicial, para que o autor comprove a data de trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito do autor, bem como a data de diagnóstico da doença grave. Providencie, ainda, a regularização da representação do espólio, comprovando a qualidade de inventariante do subscritor da procuração de fl. 17. Por fim, em face do pedido de prioridade de tramitação do feito, comprove a existência de beneficiários maiores de sessenta anos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

0001512-75.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 24, porquanto distintos os objetos. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Junte, ainda, cópia do Contrato Social. Por fim, forneça cópia integral do Processo Administrativo nº 21052.001006/2009-13. Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, cumpra esclarecer que o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-24.2013.403.6100 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 35.875.153-5, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a autônomos e bolsas de estudo pagas a filhos de seus professores e funcionários. Analisando a inicial, verifico que houve reconhecimento, em decisão administrativa, da isenção tributária do autor, por reconhecimento de sua condição de entidade beneficente. Nesse contexto, houve determinação para a retificação de débitos da empresa, nos seguintes termos: Desse modo, cabe retificar o presente lançamento, com exclusão das contribuições devidas pela empresa e manutenção daquelas devidas pelos segurados empregados. Assim, o levantamento denominado L4 deve ter seus valores retificados, conforme demonstrado abaixo, enquanto o levantamento L5 deverá ser totalmente excluído. (fl. 54). Por outro lado, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1990 determina o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente...t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Nesses termos, considerando que as contribuições patronais já foram declaradas isentas pela Administração tributária, esclareça o autor seu pedido, demonstrando seu interesse de agir, especificando as contribuições que pretende suspender. Apresente, ainda, demonstrativo dos valores das bolsas de estudos, com seus respectivos períodos, bem como a remuneração paga aos beneficiários, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos fixados na disposição legal acima referida. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-64.1994.403.6100 (94.0002196-8) - RENATO BACKUHEUSER GUIMARAES X NICOLINO BARINI X AMADEU NELSON DA COSTA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X GILDO MARTINUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X DIRETORIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 197/198: Requerem os impetrantes, a intimação da autoridade impetrada para que se abstenha de considerar as vantagens pessoais para a composição do teto constitucional dos seus vencimentos e proventos, já a partir do próximo pagamento. Pleiteiam, ainda, que este Juízo determine à autoridade impetrada que informe nos autos os valores que deverão ser repostos aos impetrantes, relativos ao lapso temporal entre a sentença que cassou a liminar e o efetivo cumprimento da obrigação. Compulsando os autos, verifico que o E.

Tribunal Regional da 3ª Região, às fls. 186/187, acolheu a apelação da parte impetrante, dando-lhe provimento. Em que pese a procedência do pedido dos impetrantes, é certo que o rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. Nesses termos, devem os impetrantes ajuizar ação própria para a execução dos valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Outrossim, o pedido formulado pelos impetrantes na petição inicial foi apenas a desconsideração das vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho na apuração do teto de vencimentos. Assim, defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra o v. Acórdão de fls. 186/187, abstando-se de incluir as vantagens pessoais para o fim de abate do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Ressalto ainda que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Trago, ainda, à colação os seguintes julgados: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)(STA 90-Agr/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (AC-MC-REF 2193, DATA 23.03.2010, RELATORA CARMEN LÚCIA, 1ª Turma do STF). Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Julgado - Art. 475-J - Decisão Teratológica. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, sob pena de multa, conforme o art. 475-J do CPC. 2. A conclusão que se chega que esta trata-se, no mínimo, de uma decisão teratológica. Nesta linha a decisão que se pretende atacar com o presente agravo, qual seja, o que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em 15 dias é consequência de uma decisão que não deve vigorar, e por isso também deve se desconstituída. 3. Cumpre, porém, ressaltar que o ato que ora se impugna advém de um processo de execução que se abriu em virtude de uma sentença mandamental, originária de Mandado de Segurança, onde sequer deveria existir processo de execução (quanto mais de quantia certa). Vale, ainda, lembrar que de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200702010168803, DJU - DATA 07/10/2008, PÁG. 102, RELATOR DES. FED. Raldênio Bonifacio Costa, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região) Após o cumprimento do ofício pela autoridade impetrada, dê-se ciência do despacho de fl. 193 à União Federal (PRF). Int.

0014789-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014789-1) - SAMANTA DE SOUZA CAETANO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016249-20.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1138, e determino que a impetrante promova a citação da licitante vencedora da Concorrência Pública nº 4105/2011, indicada e qualificada pela autoridade impetrada à fl. 1075. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016258-79.2012.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 97: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 87. Int.

0021007-42.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fls. 87/91, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, juntando uma cópia das fls. 02/68 para instrução da nova contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0022187-93.2012.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fls. 194/197, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, juntando uma cópia das fls. 02/128 e 135/183 para instrução da nova contrafé. Forneça ainda o endereço completo da nova autoridade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0022791-54.2012.403.6100 - INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. O impetrante, às fls. 110/111 informou que, por erro da Administração, o aditamento efetuado no pedido de transferência de titularidade de aforamento do bem de RIP nº 7071.0005750-27, foi autuado como novo processo administrativo, registrado sob nº 04977.009292/2012-10, em 27/07/2012. Assim, existem dois processos administrativos - 04977.000391/2012-28 e 04977.009292/2012-10 - para o imóvel de RIP 7071.0005750-27. Considerando que o pedido do autor, à fl. 14/15 consiste em compelir a autoridade coatora a decidir acerca do pedido de averbação da transferência mencionada deduzido ao RIP 7071.0005750-27, defiro o pedido de fls. 110/111, determinando que a decisão liminar também inclua o pedido nº 04977.009292/2012-10. Nesse termos, intime-se a autoridade coatora, para que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto dos Protocolos nº 04977.000391/2012-28 e 04977.009292/2012-10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendendo o pedido formulado pelo impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0023007-15.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 495/500, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a decisão de fls. 482/490. Sustenta, a Impetrante que houve omissão no dispositivo da decisão, pois não constou a suspensão da exigibilidade em relação às contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros, conforme requerido na inicial. Alega, ainda, contradição e omissão em relação às verbas não deferidas em liminar. DECIDO. Verifico que, em relação à omissão do dispositivo da decisão acerca das contribuições para o SAT/RAT e terceiros, assiste razão à impetrante, pelo que deve ser integrada a liminar. Contudo, quanto aos demais pedidos, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão da decisão de fls. 482/490, cujo dispositivo fica assim redigido: Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre o auxílio-doença, terço constitucional de férias, ajuda instalação, ajuda de custo para transferência temporária e despesa educação, até decisão final. Permanece, no mais, inalterada a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-84.2012.403.6108 - VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 159), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000182-43.2013.403.6100 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 17/18 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULICHENCO, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja permitido o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatários, bem como sem a necessidade de agendamento.O impetrante alega, em apertada síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem os princípios da eficiência, isonomia e o direito do exercício de sua profissão.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto, não verifico a presença de nenhum dos requisitos. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico.O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.Não verifico também o *periculum in mora*, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7ºManifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Publique-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000404-11.2013.403.6100 - CAROLINA PASSOS(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Vistos em despacho. Fls. 26/27: Providencie a impetrante a respectiva declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Apresente ainda cópia dos documentos de fls. 07/19, para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001176-71.2013.403.6100 - ALEXANDRE RODA PEREIRA X DENISE AKEMI IWASA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE RODA PEREIRA e DENISE AKEMI IWASA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo o processo administrativo nº 04977.013657/2012-01.Segundo alegam, os impetrantes apresentaram em 19/10/2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.013657/2002-01, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos.Juntou documentos e pediu liminar.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo

relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido administrativo de transferência em 19/10/2012. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.013657/2002-01 (fl. 20), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, atendendo ao pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a Autoridade Impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001186-18.2013.403.6100 - JOSE SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ SILVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.014864/2012-74. Alega o impetrante que apresentou em 23/11/2012, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.014864/2012-74, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo

pelo Impetrante em 23/11/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 36: Vistos em despacho. Tendo em vista a expedição de mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional indevidamente, expeça-se novo mandado ao Representante Judicial da Autoridade Impetrada (A.G.U.). Publique-se a decisão de fls. 23/28. Int.

0001219-08.2013.403.6100 - MATEUS OCANHA JORGE (SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST
Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, considerando que o processo apontado no termo de prevenção será remetido para esse Juízo, em cumprimento da decisão 49/50, e a fim de evitar maior prejuízo ao impetrante, aprecio o pedido liminar desses autos e deixo a análise da possível litispendência para aquele feito. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATEUS OCANHA JORGE em face do senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO DAS BANDEIRAS DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO, objetivando provimento jurisdicional para a suspensão dos efeitos do ato de convocação para a prestação de serviço militar. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 10.08.2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina outubro de 2012, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que a apresentação compulsória para a seleção complementar ocorreu em 24.01.2013. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência não permite a continuidade de convocação, não se aplicando ao caso o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente. A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. De acordo com o artigo 4º, 2º e artigo 9º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso. A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador:

QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE.1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça).2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes.4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção.5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional.Agravo regimental improvido; AgRg no Ag 1318477 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em agosto de 2005, por excesso de contingente, conforme comprova o documento de fl. 17.Noto, ainda, que o Impetrante foi considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 27.09.2012 (fl. 17).Assim, tendo sido dispensado por excesso de contingência, não poderá o Impetrante ser obrigado à prestação em momento posterior como médico.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de convocar o Impetrante para prestação de serviço militar, ate decisão finalProvidencie o impetrante a juntada de mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do Impetrado.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001333-44.2013.403.6100 - VITOR BALTAZAR NOGUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR BALTAZAR NOGUEIRA em face do senhor GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante Às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus.Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 31.01.2005, por residir em município não tributário.Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina dezembro de 2012, foi convocado para realizar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013, sendo que a apresentação obrigatória está marcado para o dia 1º.02.2013.Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por residência em domicílio não tributário não permite a continuidade de convocação, não se aplicando ao caso o artigo 4º da Lei nº 5.292/67.DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por residir em município não tributário, hipótese que se assemelha ao excesso de contingente.A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.De acordo com o artigo 4º, 2º e artigo 9º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso.A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles

que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. 1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes. 4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. 5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido; AgRg no Ag 1318477 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em janeiro de 2005, por residir em município não tributário, conforme comprova o documento de fl. 47. Noto, ainda, que o Impetrante foi considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 27.09.2012 (fl. 47). Assim, tendo sido dispensado por residir em município não tributário, não poderá o Impetrante ser obrigado à prestação em momento posterior como médico. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de convocar o Impetrante para prestação de serviço militar, até decisão final. Determino, ainda, que o Impetrante não seja obrigado a apresentar-se no dia 01.02.2013. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001338-66.2013.403.6100 - BRENO TADAO DE PAIVA ETO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENO TADAO DE PAIVA ETO em face do senhor GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante Às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Afirmo o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 16/06/2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina, foi convocado para realizar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013, sendo que a apresentação obrigatória está marcado para o dia 01/02/2013. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência não permite a continuidade de convocação, não se aplicando ao caso o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de

eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente. A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. De acordo com o artigo 4º, 2º e artigo 9º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso. A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. 1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes. 4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. 5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido; AgRg no Ag 1318477 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em junho de 2006, por excesso de contingente, conforme comprova o documento de fl. 45. Noto, ainda, que o Impetrante foi considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 04/10/2012 (fl. 45). Assim, tendo sido dispensado por excesso de contingência, não poderá o Impetrante ser obrigado à prestação em momento posterior como médico. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de convocar o Impetrante para prestação de serviço militar, até decisão final. Intime-se o impetrante a fim de regularizar a procuração de fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que consta a data novembro de 2013 no referido documento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013 às 15h00. Intimem-se às partes pelo Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4551

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à DPU. I.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Fls. 80: defiro por 30 (trinta) dias. Int.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0012043-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO

DE OLIVEIRA)

Fls. 123: indefiro o pedido de prova oral, por entender que não há fatos a serem provados por este meio. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o réu apresentar provas documentais.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017692-12.1989.403.6100 (89.0017692-7) - DEDINI EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 201/209, em 05 (cinco) dias.Int.

0031703-46.1989.403.6100 (89.0031703-2) - DAVID MANUEL CURTO REIS(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

614/615: Com razão a CEF ao recolher a multa apenas aos autores MARCOS DOMINGUES FRANCO, MARIA IVANISE DO NASCIMENTO PEREIRA E TARCISO CECILIANO DA SILVA, considerando que os Embargos a Execução 2004.61.00003041-2 versaram exclusivamente sobre o crédito dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (base de cálculo para a multa fixada).Assim, referida multa deverá ser aplicada apenas com relação aos autores que não aderiram aos termos da LC 110/2001.Remetam-se os autos ao contador judicial para que apure a regularidade do creditamento da CEF no tocante à multa aplicada (dez por cento sobre o valor da execução).Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos efetuados indevidamente à título de honorários.Int.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 461.Determino, ainda, que apresente, em 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial da ação rescisória.I.

0026827-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026827-9) - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON

SULATO CAPRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 279/280: dê-se ciência, com urgência, às partes de designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada no juízo deprecado para o dia 20 de março de 2013 às 14h30min.Int.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIALIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 152/215.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020485-15.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Fls. 234: Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020065-10.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO

Fls. 49: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-46.2000.403.6183 (2000.61.83.001779-4) - SAUL JAMPOLSKY(SP079375 - ROBERTO MARKOVITS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

fLS. 145/147: Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0016361-86.2012.403.6100 - DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0019848-64.2012.403.6100 - CLELIA REGINA STANISCI(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

I - RelatórioA impetrante CLÉLIA REGINA STANISCI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA OAB/SP a fim de que seja declarada a prescrição dos débitos que possui junto à OAB, bem como a inconstitucionalidade dos atos do impetrado que fixaram e majoraram as anuidades. Requer, ainda, sejam anuladas as penalidades impostas à impetrante, que deverá ser proibido de continuar utilizando a expressão perdurável nas sanções de tempo determinado para outros casos vindouros, bem como de punir a impetrante.Relata, em síntese, que teve contra si instaurado o Procedimento Disciplinar nº 03R001759/2009 por estar em débito com suas anuidades junto à OAB, que culminou com a aplicação da pena de suspensão por trinta dias. Argumenta, contudo, que a pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94.Alega que seu nome consta da lista de advogados suspensos pela OAB, acompanhado do termo perdurável, o que acaba por transformar a penalidade aplicada em uma pena perpétua, impedido o regular exercício da profissão e argumenta que as anuidades são fixadas unilateralmente pela OAB em valores exagerados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/37.A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 44/52 e 53/58 e 59/61) e, intimada para regularizar sua representação processual (fl. 41), manifestou-se às fls. 62/64.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 65/66).A impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 72/74).Notificada (fl. 79), a autoridade apresentou informações (fls. 81/283) arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que a suspensão da impetrante foi determinada no Processo Disciplinar nº 05-1122/05 em trâmite na Quinta turma do Tribunal de Ética e Disciplina, em razão do inadimplemento das anuidades.Afirma que em 2005, notificado pelo departamento financeiro do inadimplemento, o TED V determinou a notificação da advogada para apresentação de defesa, tendo sido o débito parcelado e sobrestado o feito. Como o acordo não foi cumprido o procedimento disciplinar teve prosseguimento e, face à inércia da impetrante, foi-lhe nomeado defensor. Instaurado o procedimento disciplinar, foram apresentadas razões finais pelo defensor nomeado, culminando o feito com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às anuidades de 1990 a 2002 e julgado procedente em relação às anuidades dos exercícios de

2003 e 2004, suspendendo-se a impetrante até a satisfação do débito cobrado. Interposto recurso administrativo e mantida o julgamento proferido, seguido de nova inércia da impetrante para interposição de novo recurso. Ainda após a aplicação da sanção foi oportunizado o parcelamento do débito, o que restou novamente descumprido. Discorre sobre a natureza jurídica da OAB e da anuidade, bem como sobre o procedimento disciplinar instaurado em razão do inadimplemento das anuidades pelo advogado. Reconhece a prescrição da pretensão da punibilidade em relação às anuidades de 1990 a 2002, porém, em relação às anuidades de 2003 em diante sustenta não ter transcorrido o prazo previsto pelo artigo 43 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. A liminar foi indeferida (fls. 285/289). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 295/297).

II - Fundamentação O mandado de segurança é a via processual prevista para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. A segurança deve ser denegada. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o correto recolhimento da anuidade devida pelo advogado regularmente inscrito à OAB é obrigação do profissional, constituindo o inadimplemento infração disciplinar prevista pelo artigo 34, XXIII da Lei nº 8.906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Entre as sanções disciplinares estabelecidas no artigo 35 do Estatuto da OAB, para a infração em questão deve ser aplicada a pena de suspensão, conforme prevê o artigo 37, I da Lei nº 8.906/94 e que deve perdurar até que o advogado satisfaça integralmente a dívida, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. No caso dos autos, o inadimplemento é incontroverso e devidamente documentado no procedimento disciplinar cuja cópia foi juntada pela autoridade. Notificada da existência de débitos relativos a anuidades (fl. 159), a impetrante firmou acordo de parcelamento, o que provocou o sobrestamento do feito (fls. 164/166). Com a notícia do descumprimento (fl. 168), foi determinado o prosseguimento (fl. 169). Como não houve manifestação da impetrante, foi designado defensor (fl. 170) que apresentou defesa prévia (fls. 171/173). Em seguida, foi acolhida a representação e instaurado o procedimento disciplinar (fl. 177) e, diante de nova inércia da representada, foram apresentadas razões finais pelo defensor nomeado (fl. 187). O procedimento disciplinar culminou com a condenação da impetrante à pena de suspensão por trinta dias, prorrogáveis até que satisfação dos débitos não alcançados pela prescrição (fls. 193/204). Interposto recurso pela própria impetrante (fls. 205/206), tendo sido mantida a sanção aplicada (fls. 235/236), posteriormente transitada em julgado (fl. 242).

Primeiramente, o que se extrai do procedimento disciplinar nº 05-1122/05 é que à impetrante foi plenamente oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório; mesmo nos casos em que se manteve inerte foi representada por defensor nomeado pela OAB. Além disso, comprovou-se a existência de dívida junto à entidade em relação a diversas anuidades que, inclusive, já foram objeto de parcelamento descumprido. Não há dúvidas, portanto, quanto à caracterização da infração disciplinar em questão. Quanto ao valor da anuidade, mostra-se desarrazoada a alegação da impetrante quando afirma que sua fixação deveria ser feita pelo Congresso Nacional por se tratar de tributo de competência da União e que sua cobrança em valores diferentes em cada unidade da federação constitui violação ao princípio da isonomia. Com efeito, a jurisprudência já firmou o entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB não ostentam natureza tributária, conforme se verifica nos julgados que abaixo transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200801527922, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária,

q.v., verbi gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Carlos Fernandes Mathias, RESP 200500903544, DJE 02/05/2008)PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANUIDADE DA OAB/SP - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - ARTIGO 202, VI, CÓDIGO CIVIL - AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MULTA. I - As anuidades devidas à OAB/SP não possuem natureza tributária, seguindo o disposto no Código Civil. II - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às anuidades devidas à OAB o prazo prescricional de 5 anos (artigo 206, 5º, I, CC). III - Prescrição que se verifica em relação às anuidades relativas ao período de 2000 a 2005, visto ter transcorrido prazo superior ao estabelecido em lei sem que tivesse sido promovida judicialmente a cobrança do débito. IV - A notificação extrajudicial, via edital, não constitui meio idôneo para interromper o curso do prazo prescricional, nos moldes do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, que exige o reconhecimento do direito pelo devedor. V - Cuidando-se de recurso manifestamente infundado, contrário ao texto de lei e à jurisprudência, aplica-se à agravante multa de 10% sobre o valor da causa (art. 557, 2º, CPC). VII - Agravo improvido, com aplicação de multa. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00033046020104036103, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 28/09/2012)Ademais a fixação da anuidade pelos Conselhos Seccionais é expressamente prevista pelo artigo 58, IX da Lei nº 8.906/94: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;(...)Registro, por fim, que a manutenção da pena de suspensão do advogado até a regularização do pagamento das anuidades devidas não representa violação à garantia do exercício profissional.Além de tal penalidade ser expressamente prevista na Lei nº 8.906/94, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (negritei), sendo que no caso do advogado, uma das condições para o pleno gozo do exercício profissional é o correto recolhimento das anuidades devidas à OAB.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE DO ATO, DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 8.906/94. 1. Não se verifica ilegalidade na aplicação de pena de suspensão imposta após regular processo disciplinar, na forma da Lei nº 8.906/94, ao advogado inscrito que deixa de pagar a anuidade, pois há expressa previsão legal e trata-se de ato administrativo exclusivo da OAB. Além disso, o livre exercício da profissão, assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal implica em assegurar o direito de escolha ao indivíduo, que deve se sujeitar às normas que regulamentam a respectiva profissão. 2. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 199903990007886, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJU 15/08/2007)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. ANUIDADES DA OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional. Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 00146967920114050000, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 30/11/2011)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE PROFISSIONAL. OAB. PENALIDADES. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E AO SUFRÁGIO INTERNO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional e à participação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão de inadimplemento das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o faltoso a atender o chamamento da entidade associativa. 2. Nas eleições da entidade, o direito de voto somente é garantido àqueles que estejam em dia com as anuidades. 3. O produto da arrecadação da OAB é o que mantém a autarquia funcionando. Permitir a quem não paga todos os direitos dos demais é um convite à inadimplência, além de afetar o princípio da isonomia. 4. Não se verifica as inconstitucionalidades que se quer emprestar ao caso em análise. Até porque, o Estatuto da OAB, já passou pelo crivo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi ajuizada pela AMB, tendo o Supremo Tribunal Federal analisado todo o texto legal, sem que em nenhum momento viesse a vislumbrar qualquer inconstitucionalidade em tais dispositivos legais ou fazer qualquer referência a algum defeito de validade dessas normas. 5. Na esteira do entendimento do col. STJ, a OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. (STJ - RESP - 907868-PE - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE: 02/10/2008 - Relator(a) LUIZ FUX) 6. O STJ também já decidiu que, na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista no inciso XXIII do art. 34 da Lei 8.906/94, (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de

regularmente notificado a fazê-lo), prevê o art. 37, parágrafo 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (STJ - RESP - 711665- SC - SEGUNDA TURMA - DJ: 11/09/2007 - Rel. (a) ELIANA CALMON) 7. A se entender de forma diferente estar-se-ia engessando a própria entidade representativa da classe, a qual ficaria impedida de tomar qualquer providência contra os seus membros, o que não se coaduna com a razoabilidade e a proporcionalidade. 8. O que não pode, e isso é princípio elementar de direito, é a entidade de classe impor restrições aos seus membros sem que venha a deliberar sobre o assunto. É imprescindível que haja decisão do Conselho, instauração de processo administrativo disciplinar ou outra medida acauteladora do princípio da segurança jurídica, para que qualquer restrição a direito não esteja calcado no princípio do devido processo legal. A única observação que merece ser ressaltada é esta quanto à falta de instauração de procedimento apuratório dos fatos de quem se encontra em falta. Afora isso, é impedir uma entidade de classe em exercer o munus que lhe compete quanto aos seus membros, todas as vezes que estes se encontrarem em situação irregular junto à entidade que lhes representa. 9. Recurso Adesivo interposto pela OAB/AL provido, ressaltando apenas a hipótese de instauração de processo administrativo ou decisão do Conselho Regional com direito a ampla defesa para aplicação de qualquer uma das sanções que ora se quer tornar insubsistente. 10. Prejudicada, em consequência, a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, C 200380000115648, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 27/05/2009)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquite-se.P. R. I. e cumpra-se.

0022101-25.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Ao SEDI para inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI no pólo passivo na condição de litisconsortes necessários.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal, e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Citem-se os litisconsortes.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).I.

0000240-32.2012.403.6116 - ROSIANE DE ANDRADE SEVERO MAGALHAES(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000175-51.2013.403.6100 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 17/18, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.O impetrante ANTONIO EUGENIO BELUCCA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado o cancelamento do arrolamento de bens realizado no processo administrativo nº 19515.001544/2005-30, expedindo os ofícios competentes aos cartórios e demais repartições que tenham sido informadas do arrolamento.Relata, em síntese, que em 05.10.2004 foi atuado pelo fisco federal por supostas infrações à legislação tributária, sendo feito o lançamento de R\$ 1.410.680,31. Inconformado, o impetrante apresentou impugnação com efeito suspensivo, dando origem ao processo administrativo nº 10840.003009/2004-76. Como a soma dos débitos era superior a R\$ 500.000,00, em 13.06.2005 a autoridade procedeu ao arrolamento de todos os bens e direito do impetrante, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.Entretanto, o Decreto nº 7.573/2011 alterou o valor de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, de modo que o arrolamento dos bens do impetrante não deve ser mantido. Entretanto, a SRF editou a Instrução Normativa nº 1.206, declarando que o novo limite mínimo de débitos somente se aplicaria para os arrolamentos realizados após a entrada em vigor do Decreto nº 7.573/2011, ou seja, 30.09.2011, negando vigência ao artigo 106, III, c do

CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/16.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de cancelar o arrolamento de bens do impetrante, sob a alegação de que o valor inicial da soma dos débitos que autoriza referido procedimento foi alterado de R\$ 500 mil para R\$ 2 milhões. O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo é previsto pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e é cabível quando (i) o valor dos créditos tributários seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido e (ii) a soma dos débitos ultrapasse R\$ 500 mil. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo Expressamente autorizado pelo 10º do referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.573/2011 que em seu artigo 1º alterou o limite do 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, majorando-o para R\$ 2 milhões, verbis: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso da impetrante, o arrolamento foi feito em 16.05.2005 (fls. 11/12), quando o valor mínimo da soma das dívidas que autorizava o arrolamento para dívida cujo valor fosse superior a R\$ 500.000,00. Todavia, com a alteração do referido limite, inexistem razões para que o arrolamento seja mantido, não obstante a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.206/2011. Com efeito, caso a autoridade fiscal constate hoje que a soma dos débitos de qualquer contribuinte seja inferior a R\$ 2 milhões, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, não estará autorizada a proceder ao arrolamento. Não há sentido, assim, que o contribuinte que teve seus bens arrolados antes da vigência do Decreto nº 7.573/2011 seja obrigado a vê-los mantidos em tal situação se a soma dos débitos não ultrapassa o novo patamar mínimo fixado pelo diploma regulamentador. Entender de modo diverso feriria o princípio da isonomia, na medida em que quem hoje possui uma dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00, mesmo que represente mais de 30% de seu patrimônio conhecido, não pode ter os bens arrolados. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 337249, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 09/08/2012) Cabe observar, por oportuno, que o valor dos débitos indicado na inicial e constante no documento de fl. 8 remonta a 08.10.2004. Desta forma, considerando que desde aquela data o débito sofreu atualizações, o arrolamento em questão somente deverá ser cancelado se atualmente o débito for inferior a R\$ 2 milhões. Presentes, pois, os requisitos essenciais à concessão do provimento pleiteado, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens do impetrante. Por outro lado, o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios e demais repartições que tenham sido informadas no arrolamento não deve ser deferida, por ser medida que incumbe à própria autoridade. Com efeito, considerando que foram incluídos no arrolamento oito bens de propriedade do impetrante (fl. 12) e há nos autos comprovação de que apenas sobre um deles foi imposta a restrição (fl. 13), deverá a autoridade, após ser notificada desta decisão, realizar as comunicações necessárias ao cancelamento das anotações e averbações efetivamente realizadas. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à autoridade que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante, independente da data em que foram realizados, desde que a soma atual dos créditos tributários de sua responsabilidade seja inferior a R\$ 2 milhões. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº

12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 1º de fevereiro de 2013.

0001153-28.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e filiais requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora extra e salário-maternidade. Defende, em síntese, que referidas verbas ostentam natureza indenizatória, vez que não constituem contraprestação ao trabalho prestado, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/24. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora extra e salário-maternidade, sob o fundamento de que possuem natureza indenizatória. Passo, a seguir, à análise do pedido individualmente em relação a cada verba discutida. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os arts. 18, 1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença (auxílio doença) ou acidente (auxílio acidente), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(iii) férias indenizadas e não gozadas. Inicialmente, cabe distinguir as férias indenizadas das não gozadas. Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza

remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio-creche Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PREMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011)(vi) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora-extra O pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um

acrécimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário. Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Em outras palavras, retribui o empregado pelo trabalho em situações diferenciadas das condições normais de trabalho. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010)(vi) salário-maternidade Da mesma forma, o valor pago a empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade íntegra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) Registro, por oportuno, que o E. STJ pacificou o entendimento de que o valor pago a título de salário-maternidade deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por possuir natureza remuneratória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200802667074, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010) Dispositivo DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de fevereiro

de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a requerida manifestou expressa discordância quanto ao bem oferecido pela requerente como garantia dos débitos discutidos nos autos, bem como informou que eventual concordância somente poderia ocorrer caso a avaliação fosse realizada por perito nomeado pelo juízo, esclareçam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se há outras provas a serem produzidas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033583-63.1995.403.6100 (95.0033583-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Conforme audiência realizada em 07/11/12, as partes acordaram o pagamento parcelado do débito decorrente do contrato cogitado na lide e requereram ao Juízo a liberação do FGTS para o pagamento da parcela inicial. Em decisão proferida por este Juízo, em 30/11/012, às fls. 122/126, foi autorizado o levantamento do saldo da conta do FGTS, de titularidade da requerida, para pagamento, ainda que parcial, da dívida. Esta decisão foi publicada no diário oficial em 06/12/12.Às fls. 119/120 a ré informa que a CEF, mesmo com a apresentação da cópia da decisão, se recusa a liberar tais valores e requer a expedição de alvará de levantamento para cumprimento do pacto

celebrado. Diante das alegações da ré, determino seja expedido mandado de intimação à autora CEF para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7264

DESAPROPRIACAO

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Providencie a parte expropriante o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível - edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA (SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019544-02.2011.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATACIONIOS LTDA (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/02/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intemem-se as partes por publicação no diário eletrônico, uma vez que, encontram-se devidamente representadas nos autos, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos, conforme orientação da Central de Conciliação. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12659

MANDADO DE SEGURANCA

0018436-98.2012.403.6100 - HILDA LOPES DE SOUZA (SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

FLS. 380 - Anote-se. Com razão o impetrado, republique-se conforme informado às fls. 380. (SENT FLS. 353/357) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a autorize a colar grau e obter o seu Certificado de Conclusão de Curso - Diploma, fixando multa por descumprimento, no valor de uma mensalidade escolar. Alega a impetrante, em síntese, que em 2003 ingressou no curso de psicologia que tem duração de cinco anos. Diz que por estar inadimplente foi impedida de freqüentar as aulas, fazer provas e de ter o seu nome inserido nas listas de presença, o que a motivou a ajuizar a Ação Cautelar n° 583.11.2005.011358-2, em 30/05/2005, na qual foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de obstar a freqüência regular da aluna às aulas, amplamente considerada, até final do litígio. Diz que distribuiu por dependência ação ordinária objetivando o reconhecimento da relação jurídica entre as partes litigantes, a qual foi julgada improcedente. Interposto recurso de apelação, a ele foi negado provimento. Afirma que continuou a freqüentar as aulas, realizando todas as provas e trabalhos, obtendo aprovação em todas as disciplinas que cursou, conforme informação verbal prestada pelos professores, pois não tinha acesso às notas. Sustenta que embora tenha preenchido todos os requisitos necessários à conclusão do curso, incluindo a apresentação do trabalho de conclusão de curso, foi impedida de colar grau e obter o diploma, o que reputa ser ilegal, pois o intuito da instituição de ensino é forçar a aluna a adimplir com as mensalidades. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 34/195. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações, conforme se depreende do despacho exarado às fls. 200. Nas informações, prestadas às fls. 207/232, a autoridade impetrada pede a retificação do pólo passivo, para nele fazer constar o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. Em preliminar, também, alega a ocorrência de coisa julgada e a falta de interesse de agir, por ausência de liquidez e certeza do direito invocado. No mérito, afirma que não há ato coator a ser combatido, tendo agido conforme prescreve a legislação educacional. Informa, outrossim, que em razão da inadimplência da impetrante, o requerimento de renovação de matrícula para o 4º período letivo (ministrado no segundo semestre de 2004) foi indeferido. Assim, a aluna não está regularmente matriculada na instituição de ensino, no curso de Psicologia, desde 30/06/2004 e desde tal marco, as mensalidades correspondentes aos períodos subseqüentes deixaram de ser cobradas. Esclarece que a negativa para a colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso não guarda relação com sua inadimplência, mas sim, pelo fato da impetrante não estar regularmente matriculada no 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º períodos letivos do curso. Afirma, por fim, que nos termos do Regimento Geral da Universidade, a falta de regularização ou renovação da matrícula caracteriza abandono de curso. Reconhecida a prevenção desta 16ª Vara Cível por decisão exarada às fls. 348. É o relatório. DECIDO. II - Quanto à carência de direito líquido e certo argüida pela autoridade impetrada, vejo que procede. O mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11ª edição, pág. 11/12, grifos originais). Embora afirme a impetrante que cumpriu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de psicologia, obtendo a aprovação em todas as disciplinas, a documentação carreada aos autos demonstra que a impetrante não estava mais regularmente matriculada no curso de Psicologia da Universidade impetrada desde 2004. Os argumentos trazidos aos autos demandam dilação probatória, não compatível com o rito célere do mandado de segurança. Dessa forma, observo a ausência de direito líquido e certo em face da inadequação da via eleita que, a teor da doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo), se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da

jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato do judiciário sem que dessa atividade possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja adequada e necessária. (destaquei). Assim, não havendo nos autos comprovação de que a autora encontra-se em situação regular com as suas atividades acadêmicas, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1533/51. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. (FLS.375) FLS. 362 - Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido. Fls. 362/374 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020977-07.2012.403.6100 - DENISE MACHADO LORCH(SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM X CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 4 REGIAO - COREM(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora sua inscrição profissional no Conselho Regional de Museologia de São Paulo. A autora relata que concluiu o curso superior em Comunicação Social e, posteriormente, cursou pós graduação. Afirma que solicitou o registro de sua inscrição no Conselho de Museologia, ora réu, mas seu pedido foi indeferido, sem que lhe tenham sido apresentadas as razões do indeferimento. Alega que o Conselho-réu não possui competência para negar registros profissionais, uma vez que a lei lhe atribuiu competência para fiscalização apenas do exercício da profissão e não da qualidade curricular das instituições de ensino. Argui que o curso de pós graduação do FESP é devidamente reconhecido pelo MEC não havendo razão para sua rejeição pelo réu. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu, que alegou a legalidade do ato que indeferiu o pedido de registro da autora, uma vez que respaldado na legislação. É a síntese do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. A Lei nº 7.287/1984, que regulamentou a profissão de museólogo, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º. O exercício da profissão de Museólogo é privativo: I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo ministério da Educação e Cultura. A autora possui bacharelado em Comunicação Social, o que não atende ao requisito constante do inciso I, e pós graduação *latu sensu*, o que não atende ao requisito do inciso II. Ainda que a concessão de registro seja ato administrativo vinculado, o administrador tem o dever de verificar a presença dos requisitos exigidos por lei. Não se trata de análise do conteúdo programático dos cursos feitos pela impetrante, mas sim de enquadramento dos documentos apresentados ao texto legal. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011687-56.1998.403.6100 (98.0011687-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO- SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Intime-se o impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000990-48.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista que o processo constante do Termo de Prevenção on-line de fls. 568/570 encontra-se no E. TRF, providencie a impetrante cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos do processo nº 0014176-80.2009.403.6100 (10ª Vara Cível). Com as cópias, voltem conclusos. Int.

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos, etc. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, onde deverá constar PRESIDENTE DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO EXAME DE SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0001695-46.2013.403.6100 - RENATA MARIA MILITANO BRIGATTO RAIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento dos imóveis cujo RIP é nº 6213.0108912-58, recebeu o protocolo de nº 04977.015149/2012-59. Afirma que protocolizou o pedido em novembro de 2012. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 13/17, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.015149/2012-59, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praçã judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (103ª HP): Dia 07/maio/2013 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 21/maio/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/praçã, para as seguintes datas (108ª HP): Dia 02/julho/2013 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 18/julho/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão/praçã para as seguintes datas (113ª HP): Dia 24/setembro/2013 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 08/outubro/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6331

MANDADO DE SEGURANCA

0021080-14.2012.403.6100 - DECIO DOS SANTOS ALARCON(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 105-109 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0021214-41.2012.403.6100 - TIAGO CECILIO MIRA X JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA AERONAUTICA (SDAB)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 60-63 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0021215-26.2012.403.6100 - ADRIANO MOTA E SOUZA X EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 60-63 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0021216-11.2012.403.6100 - ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA X ALEX SANDRO FERNANDES X ANDERSON LOURENCO MARTINS X DIEGO SILVA FONSECA X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X FERNANDO SUAID MATTEUCCI X LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARCELO CONFORTI X REGIS GODENY AVELINO X ROBSON VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X WLADIMIR DA SILVEIRA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 150-153 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Cumpra o impetrante a parte final da decisão de fls. 38/43, providenciando a cópia dos documentos de fls. 09/33 para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Int.

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 459/463 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após as informações, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000477-80.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Cumpra a impetrante o despacho de fls. 108, providenciando cópia da inicial, bem como de todos os documentos que a instruem para cumprimento ao artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001115-16.2013.403.6100 - EDNA REZENDE CESAR(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar, dele constando as disciplinas cursadas, em especial: Fundamentos de Economia - nota - 7,50; Ciência política I - nota 5,0; Ciência política II - nota 7,5; Leitura e Produção de texto I - nota 7,50; Leitura e Produção de texto II - nota 7,50.Alega que iniciou no

primeiro semestre do ano de 2005 o Curso de Direito na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, recebendo o registro acadêmico n.º 905.105.671. Narra que, além de cursar as disciplinas descritas como Fundamentos de Economia, Ciência política I e II e Leitura e Produção de Texto I e II, a impetrante também se ativou em atividades complementares, tendo realizado 134 horas de atividades, que constavam do sistema de registro de notas e atividades da instituição de ensino. Aduz que, ao efetivar a matrícula do segundo semestre de 2012, a impetrante foi informada que deveria cursar novamente as três disciplinas acima descritas, bem como não havia nenhum registro quanto às horas de atividades complementares que a impetrante havia cumprido. Afirma, ao final, que solicitou em 21/09/2012 o trancamento da matrícula, bem como os documentos necessários à matrícula em outra instituição de ensino, requerendo que constasse do histórico escolar as disciplinas cursadas pela impetrante com as respectivas notas, bem como as horas de atividades cumpridas, o que lhe foi negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a fornecer histórico escolar constando as disciplinas cursadas, em especial as denominadas Fundamentos de Economia - nota - 7,50; Ciência política I - nota 5,0; Ciência política II - nota 7,5; Leitura e Produção de texto I - nota 7,50; Leitura e Produção de texto II - nota 7,50. Contudo, o provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a inclusão de informações no histórico escolar nos termos requeridos pela impetrante, acaba por ferir o princípio da autonomia universitária, insculpido no art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser prestigiado o regramento estabelecido pela própria instituição de ensino. Assim, os cursos oferecidos em cada semestre letivo, bem como a grade curricular de cada um deles pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários praticados nos limites de sua autonomia didático-científica. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: NOVA ADMISSÃO DE ALUNO UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR. I - A sanção administrativa de desligamento de aluno universitário não impede a sua nova admissão no quadro discente da universidade, visto não haver qualquer liame jurídico entre as duas situações, desde que preenchidos novamente os requisitos para tanto, in caso, nova aprovação no concurso vestibular. II - Sendo estabelecido novo currículo à época do segundo ingresso na universidade, o aluno fica vinculado ao seu cumprimento, ressalvado o direito de requerer a isenção nas disciplinas já cursadas quando da primeira admissão. Apenas após cursar as matérias faltantes, com aproveitamento, o aluno estará habilitado a obter o diploma do curso. III - Note-se que não há direito adquirido a currículo escolar, podendo a Universidade, em face da sua autonomia didática, modificá-lo, tendo em vista o aproveitamento discente ou o interesse didático. IV - No que tange à jubilação, uma vez que a questão foi submetida à apreciação do Judiciário, o prazo para a sua ocorrência fica suspenso até o trânsito em julgado da decisão definitiva. V - Recurso ao qual se nega provimento. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 258902, Relator Desembargador Federal André Fontes, Sexta Turma, v.u., DJU 02/05/2002, pág. 334). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DISPENSA DE DISCIPLINAS ANTERIORMENTE CURSADAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) DIVERSA. ART. 9º, DA RESOLUÇÃO CTA/FACISA Nº 01/2007. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 207, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O art. 9º, da Resolução CTA/FACISA nº 01/2007, veda a dispensa de componentes curriculares cursados há mais de cinco anos, o que se observa no presente caso. 2. Não obstante, exigir o oposto representaria afronta ao art. 207, da CF/88, que dispõe que as Instituições de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, o que lhes confere razão para autodisciplinar a vida acadêmica de seus estudantes. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento 110281, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, v.u., DJE 03/12/2010, pág. 1169). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro a justiça gratuita requerida. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como cópia de todos os documentos que instruem a inicial para complementação da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001191-40.2013.403.6100 - FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP177058 - GALILEO GAGLIARDI) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de aprovação na monografia, bem como obter a sua colação de grau. Alega que concluiu no ano de 2012 o Curso de Direito com aprovação em todas as matérias e a devida quitação das mensalidades. Narra que, no dia 29 de novembro de 2012, recebeu a informação de seu professor orientador de parecer favorável quanto à monografia de conclusão do curso, com aprovação sem necessidade de

Banca Examinadora. Aduz ter sido impedido de participar da cerimônia de colação de grau, sob a alegação de reprovação da Monografia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante o reconhecimento de aprovação na monografia, bem como obter a sua colação de grau. O cerne da controvérsia reside na alegação de não aprovação da Monografia apresentada pelo impetrante. Nesse sentido, qualquer provimento jurisdicional que supra as condições não obedecidas pelo aluno, acaba por ferir o princípio da autonomia universitária, insculpido no art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser prestigiado o regramento estabelecido pela própria instituição de ensino. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários praticados nos limites de sua autonomia didático-científica. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. I - Cuida-se de caso em que o agravante pretende obter o direito à antecipação de colação de grau, em razão de aprovação em concurso público. II - A Instituição de Ensino Superior - IES, em que é matriculado o agravante, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior. De fato, inexistindo tal regulamentação, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei 9394/96. III - A simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 114264, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data:09/06/2011). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO. DEFESA ORAL. LEGITIMIDADE. 1. A universidade goza de autonomia didática, sendo-lhe lícito exigir do aluno a apresentação de monografia para a conclusão do curso superior (CF/88, art. 207). 2. Na hipótese dos autos, o apelante não logrou comprovar qualquer ilegalidade capaz de ensejar a intervenção do Judiciário quanto à exigência de defesa oral da monografia. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AMS 200338030027545, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), DJ DATA:06/03/2006). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro a justiça gratuita requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001544-80.2013.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MORAES (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DA FACULDADE SUMARE X SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada Sr. Reitor da Faculdade Sumaré, que expeça o Diploma de Pedagogia em seu nome, bem como determine à autoridade impetrada Sr. Secretário Municipal da Educação do Município de São Caetano do Sul, que se abstenha de exigir o referido Diploma para que a impetrante tome posse no cargo público para o qual foi aprovada. Subsidiariamente, pleiteia a reserva de vaga do concurso até que o Diploma seja expedido. Alega que concluiu o curso de Pedagogia na Faculdade Sumaré em dezembro de 2011. Sustenta que, apesar de ter requerido a expedição do seu Diploma em 04/01/2012, até o momento o documento não foi emitido. Informa que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor na Prefeitura de São Caetano do Sul e já foi convocada para a apresentação dos documentos. Relata que, a despeito de possuir o certificado de conclusão do curso, o Sr. Secretário de Educação do Município de São Caetano do Sul exige a apresentação do Diploma para que a impetrante tome posse no cargo público. Aponta que os documentos deverão ser entregues até 07/02/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição do seu Diploma em Pedagogia, sob o fundamento de que foi aprovada em concurso público, cujo documento é exigido para que ela tome posse no cargo para o qual foi aprovada. Nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante apresentou às fls. 18 o Certificado de Conclusão de Curso, no qual consta que ela recebeu o título de Licenciada em Pedagogia, por ter concluído o curso de pedagogia em 16/12/2011. Por outro lado, o documento de fls. 23 aponta que a impetrante requereu a expedição do seu Diploma em 04/01/2012, cujo documento até o momento não foi emitido. Entendo que a expedição do Diploma deve ocorrer em prazo razoável, a fim de que não cause prejuízos aos recém formados. No caso em apreço, apesar de a impetrante ter requerido seu Diploma há mais de um ano, ainda não obteve o documento, hipótese que pode lhe causar graves prejuízos, na medida em que foi aprovada em concurso público e necessita apresentar o Diploma, nos termos do Edital, que assim estabeleceu: Capítulo XIII - DA ADMISSÃO(...). 8. O candidato convocado para admissão deverá além de atender as exigências referentes aos Pré-

Requisitos descritas neste Edital, apresentar:(...)l) Diploma(...) Como se vê, o Edital foi expresso ao exigir dos candidatos a apresentação do Diploma. Além disso, não se afasta a necessidade da Administração observar os requisitos formais constantes do Edital. Ocorre que, no caso presente, entendo que a demora na emissão do Diploma não pode ser atribuída à impetrante, tampouco ser ela prejudicada por isso. Por conseguinte, a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso, que comprova a formação acadêmica da candidata, se mostra suficiente neste momento, pois utilizada apenas para garantir a manutenção da impetrante no concurso até seus ulteriores termos, inclusive a posse dela no cargo. Neste sentido, colaciono a seguinte emenda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. GREVE DA UNIVERSIDADE. É possível ao candidato, aprovado em concurso, objetivando prover cargo de nível superior, atestar sua escolaridade mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso superior, quando impossibilitado de apresentar o diploma em razão de movimento paredista da Universidade obrigada em fornecê-lo. Por outro lado, a greve não impede a apresentação do diploma assim que encerrado a greve da instituição de ensino. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para possibilitar a apresentação do diploma após a paralisação do movimento atinente à greve. (TRF da 3ª Região, processo nº 199903990428302, Juiz Paulo Sarno, 4ª Turma, data 29/11/2010, pág. 589) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada Sr. Reitor da Faculdade Sumaré que providencie a expedição do Diploma em nome da impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como à autoridade impetrada Sr. Secretário Municipal da Educação do Município de São Caetano do Sul, que reconheça o Certificado de Conclusão de Curso como documento satisfatório para a manutenção da impetrante no concurso, até seus ulteriores termos, inclusive a posse dela no cargo. Ressalto que, após expedido, o Diploma deverá ser apresentado pela impetrante ao Sr. Secretário Municipal da Educação do Município de São Caetano do Sul, a fim de cumprir a exigência contida no Edital do concurso, sob pena de revogação da presente decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 6340

ACAO CIVIL COLETIVA

0004883-91.2006.403.6100 (2006.61.00.004883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA)
DESPACHO PROFERIDO EM 26.11.2012, FLS. 2771: Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Em cumprimento ao acordo firmado entre as partes e homologados nos autos, o autor realizou o depósito dos valores devidos (já levantados pelo réu), ao passo que a CEF apresentou o Documento de Autorização de Cancelamento da Hipoteca registrado sob nº 2 nas matrículas 9.383 e 9.384, respectivamente, ambas do 16º CRI SP. Entretanto, a parte autora apresenta Nota de Devolução do 16º CRI SP (Prenot: 416113) em que é solicitada a apresentação das CÉDULAS HIPOTECÁRIAS EMITIDAS, as quais também devem ser canceladas, visto que constam da AV-3, das matrículas 9383 e 9384. Posto isso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que de igual modo apresente os documentos solicitados e/ou a expressa Autorização de Cancelamento da Av.3, constante nas matrículas 9383 e 9384, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, providencie a autora a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-63.1998.403.6100 (98.0006067-7) - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDILEGIS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em 09/02/1998, com pedido de antecipação da tutela para a conversão dos vencimentos com base no equivalente em URV nas datas de pagamento, para o fim de incorporar aos vencimentos e demais vantagens, o valor de 11,98%, para todos os efeitos e reflexos legais, bem como para determinar o pagamento de todas as diferenças já vencidas. Ao final requer a condenação da ré a proceder ao reajuste dos vencimentos dos servidores filiados do sindicato (conforme relação anexa) em 11,98% a partir de março de 1994 e a incorporação sobre o vencimento dos reajustes posteriores. A autora noticia que ajuizou ações idênticas ao presente feito (processos 97.0050021-7 e 97.0058137-3), esclarecendo que os representados neste processo não estão abrangidos pelas decisões proferidas naqueles autos (novas filiações ocorridas). Assim, o objeto destes autos restringe-se aos filiados constantes na relação juntada às fls. 79-96. A antecipação dos efeitos da tutela foi DEFERIDA em 13.02.1998. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento 98.03.052743-6 interposto pela União, em razão da falta de interesse recursal, visto que a r. decisão atacada foi suspensa pela Decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6. A r. sentença proferida em 16.07.202 julgou procedente o pedido, cassando os efeitos da tutela antecipada deferida, em virtude da AD - 4, para condenar o réu a incorporar o índice de 11,98% sobre os vencimentos dos associados - autor, desde o mês de janeiro de 1995, bem como a pagar aos autores as diferenças vencidas, atualizadas monetariamente, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, por se tratar de débito alimentar, e juros moratórios a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e demais emolumentos, calculados conforme o Provimento nº 26/2001 do E. TRF 3ª Região. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado, para que os juros e a correção monetária sejam calculados como consta do voto, esta sem o cômputo de índices inflacionários expurgados, e para afastar da condenação o pagamento de custas. Às fls. 290-296 foi proferido Acórdão, por unanimidade, rejeitando os embargos de declaração opostos pela União. Contra as v. Decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário da União Federal foram interpostos os Agravos de Instrumento 2007.03.00.040006-7 e 2007.03.00.040007-9. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora para majorar a verba honorária, fixando-a em 3% (três por cento) sobre o valor do débito e determinar que os juros de mora sejam de 1% ao mês, até 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 11.960/2009. E a partir dessa data, deverá ser utilizado o índice determinado nessa lei. Às fls. 587 constar certidão de trânsito em julgado em 04.06.2012. As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual, com vistas à extinção definitiva do processo e adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 590-605). É o relatório. Decido. O presente feito refere-se a cerca de 700 (setecentos) servidores substituídos pelo Sindicato Autor (relação anexada às fls. 79-96). A Resolução CJF nº 168/2011 determina que as requisições de pagamento sejam expedidas individualmente, com o depósito dos valores em conta corrente para cada beneficiário. A Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma eletrônica (automática), com base nas informações extraídas do sistema processual. O Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região desenvolveu programas de software para o uso dos dados a serem oferecidos no layout especificado (planilha excell) para a expedição das Requisições de pagamento (PRC ou RPV). Por tratar-se de matéria pacificada, com pagamento administrativo pelo réu e a fim de serem observados os parâmetros fixados no Termo de Liquidação Consensual celebrado entre as partes, tenho necessária a previa conferência da regularidade dos valores pretendidos pelos autores com as informações constantes na base de dados dos órgãos de lotação dos servidores (valores apurados pela União) e evitar a ocorrência de pagamentos em duplicidade (outras ações coletivas e ações individuais). A fim de não tumultuar a tramitação do presente feito, determino que os documentos necessários para a habilitação dos servidores falecidos sejam apresentados diretamente à União Federal (AGU), para que esta possa se resguardar de eventual questionamento, no futuro, quanto à regularidade do pagamento a ser realizado nestes autos. Assinalo que para a habilitação dos sucessores dos servidores falecidos, em substituição aos beneficiários dos créditos existentes no presente feito, faz-se necessário a apresentação de documentos suficientes a comprovar referida qualidade, tais como: comprovação de ser pensionista ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Posto isso, a fim de dar início à execução do Acordo Judicial homologado pela Central de Conciliação, determino às partes a observância dos seguintes procedimentos: 1) O autor SINDILEGIS deverá elaborar planilha individualizada dos valores devidos a TODOS os servidores substituídos (relação anexa de fls. 79-96), conforme parâmetros a serem definidos com a União (AGU) e observados os termos especificados às fls. 591-599. Em razão da necessidade de se proceder ao desconto das parcelas pagas administrativamente e a exclusão dos servidores beneficiados em outras ações coletivas ou individuais, com a indicação do CPF, NOME e VALOR QUE

ENTENDE DEVIDO. Por sua vez, a União, após a conferência dos dados supra, deverá anotar em campo próprio o valor por ela apurado para cada servidor substituído e o valor de eventual diferença, devendo neste momento gravar os arquivos em formato pdf, para serem juntados aos autos (papel ou DVD);2) A parte autora deverá apresentar nova planilha contendo apenas os valores INCONTROVERSOS, a fim de instruir a contrafé do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, evitando desta forma a oposição dos embargos à execução. Os valores controversos deverão ser objeto de nova conciliação e/ou apreciados nos embargos à execução;3) Decorrido os prazos legais (valores incontroversos), o autor deverá apresentar os dados no layout especificado pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (planilha excell - em mídia eletrônica DVD), em 03 (três) cópias: a primeira para juntada aos autos, a 2ª para envio à União (AGU) e a terceira para processamento pelo Setor de Informática;4) Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes. Traslade-se cópia das v. Decisões proferidas nos Agravos de Instrumento, desapensando e arquivando aqueles autos.Int.

Expediente Nº 6341

MONITORIA

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Concedo o efeito suspensivo pleiteado pela ré em razão da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante para o prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação a ré, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que se apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acordão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-70.1989.403.6100 (89.0014804-4) - MOZART ACRA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DIAS DE

OLIVEIRA X OSNY BOVER X HEITOR BOVER NETO(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E Proc. JOSE ROBERTO THYRSI SESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0042438-41.1989.403.6100 (89.0042438-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0038858-66.1990.403.6100 (90.0038858-9) - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI X ARMANOUHI SONA KIRAZIAN(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0) - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0668906-22.1991.403.6100 (91.0668906-0) - AMILCAR YAZBEK(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0696055-90.1991.403.6100 (91.0696055-3) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0698216-73.1991.403.6100 (91.0698216-6) - COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0702268-15.1991.403.6100 (91.0702268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696783-34.1991.403.6100 (91.0696783-3)) MADEIREIRA DO GRANDE ABC LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0739672-03.1991.403.6100 (91.0739672-4) - SAMARITA IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7) - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X LAOR RODRIGUES(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9) - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009091-75.1993.403.6100 (93.0009091-7) - STOK MALHAS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0029493-12.1995.403.6100 (95.0029493-1) - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0034126-32.1996.403.6100 (96.0034126-5) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0034207-10.1998.403.6100 (98.0034207-9) - EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA X EURIDES DA SILVA BUENO X HAILTON MONTEIRO DO AMARAL X HITOSHI KAMAMOTO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012733-51.1996.403.6100 (96.0012733-6) - GERALDO NOGUEIRA X IZABEL FUMIKO SASAKI X JOEL ESCOBAR RODRIGUES X JOSE ALBERTO VASQUES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS X LAERCIO ZANINI X LUIZ ERNESTO SUMAN X LUIZ FISCHER X NILZA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GERALDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL FUMIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X JOEL ESCOBAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO VASQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR SESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ZANINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNESTO SUMAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ FISCHER X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-15.1992.403.6100 (92.0004978-8) - SCALLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Expeça-se novo alvará de levantamento conforme determinado à fl.285, cancelando-se o alvará n. 274/2012. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8) - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl: 544: Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. Após o período da Correição Geral Ordinária, intime-se o senhor perito para estimativa de honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Com a juntada da estimativa, publique-se esta decisão para manifestação das partes sobre os honorários periciais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se. Fl. 547: Defiro a substituição do assistente técnico indicado pelo autor, conforme requerido à fl. 545/546. Cumpra-se o determinado à fl. 544.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Oficie-se o Banco Santander, no endereço informado à fl. 1800, conforme determinado à fl. 1781. Com a juntada da resposta do Banco Santander, publique-se este despacho para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento do senhor perito de fl. 1793. Intimem-se.

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor, integralmente, o item b do despacho de fl. 445, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0017643-62.2012.403.6100 - BENEDITA FRANCISCA COSTA BIOLCATTI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 51.No silêncio, intime-se pessoalmente.

0018184-95.2012.403.6100 - JOSE ANGELO SICCA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 53, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 475-O, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0018881-19.2012.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL.140-142: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que declare a quitação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos processos n°s 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28. Pretende, ainda, provimento que assegure o restabelecimento do parcelamento do REFIS, incluindo os débitos do CPMF; ou, alternativamente, o restabelecimento do parcelamento do PAES para os débitos de CPMF, como estava sendo feito, com o aproveitamento de eventual crédito; ou ainda, em último caso, a compensação do saldo devedor do CPMF com o valor remanescente recolhido a maior pela autora e pela empresa Policred nos parcelamentos PAES e REFIS a ser apurado em liquidação de sentença. Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários advindos dos processos administrativos n°s 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que débitos relativos aos pagamentos de IRPJ, CSLL, CPMF, PIS e COFINS haviam sido objeto do parcelamento tributário denominado PAES, estatuído pela Lei n° 10.684/03 que vinha sendo pago regularmente quando, no ano de 2009 surgiu a oportunidade de as empresas aderirem a um novo programa de parcelamento, denominado REFIS (Refis IV ou Refis da Crise), estabelecido pela Lei n° 11.641/2009, que abrangia o pagamento em prestações mensais dos débitos de todos os tributos federais, sem exceção, inclusive dos saldos remanescentes dos débitos do PAES. Assim, em 27/11/2009 a autora aderiu ao REFIS e desde então vinha recolhendo regularmente todas as antecipações. Ocorre que, em 07/06/2011, quando da consulta aos débitos disponibilizados para a consolidação do REFIS, por não conseguir visualizar a consolidação de alguns débitos que haviam migrado do parcelamento do PAES ingressou com pedido administrativo de consolidação manual, pretensão que foi indeferida pela Receita Federal ao argumento de que haver vedação ao parcelamento da CPMF, entendimento que entende ilegal pelos argumentos expostos na inicial. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Este parece ser o caso dos autos pois a alegação de quitação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos processos n°s 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28 encontra respaldo no parecer de fls. 58/59 quando menciona que os valores pagos a título de antecipação são suficientes para quitar os valores a serem consolidados. Também o parcelamento de débitos oriundos de CPMF foi homologado pelo fisco, bem como os recolhimentos das prestações foram regulares até adesão à modalidade trazida pela Lei 11.941/2009. E, o ato que concedeu o parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 não foi revisto ou revogado pela administração, embora o parcelamento de CPMF fosse obstado pela legislação de regência. A autora rescindiu este parcelamento somente por constituir requisito para adesão à modalidade trazida pela Lei 11.941/2009, assim, o parcelamento de débitos decorrentes de CPMF não recolhida fora concedido e configura situação consolidada que não pode sofrer alteração. Finalmente, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, no entanto, entendo-o aqui caracterizado, pois a manutenção da exigibilidade de crédito tributário passível de anulação expõe a autora ao prosseguimento da cobrança, especialmente invasão patrimonial pelo executivo fiscal. Face o exposto, defiro a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários advindos dos processos administrativos n° 10880.485024/2004-54 e 13899.451532/2004-28, da Receita Federal do Brasil, de modo a evitar a prática de quaisquer atos de constrição de bens pra cobrança destes débitos. Cite-se. Intime-se. DECISAO DE FL. 423: Nos termos da Ordem de Serviço n° 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Esclareça a autora a divergência existente entre os números de RG constantes na inicial, procuração e documentos. Forneça, cópia dos documentos de fls. 166/181, e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

0001174-04.2013.403.6100 - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a inicial, apresentando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Forneça a parte autora

cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a inicial, apresentando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001394-02.2013.403.6100 - MARIA IMELDA SILVA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001406-16.2013.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001536-06.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora o original do substabelecimento de fl. 23. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7596

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078290-24.1992.403.6100 (92.0078290-6) - LOJAS SONEVIDEO LTDA X ARLEI DE OLIVEIRA(SP275936 - POLIANA BORGES DUARTE E SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X LOJAS SONEVIDEO LTDA

Fls. 470/480: Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo ativo, de Arlei de Oliveira, conforme cláusula d do Distrato Social à fl. 474. Após, expeça-se o alvará do saldo remanescente da conta de fl. 437, devendo a patrona do autor comparecer em Secretaria e retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 537/2012, formulário NCJF 1966497, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Adriano Stagni guimarães, OAB/SP 315.500, R.G. nº 34.262.428-3, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7597

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043670-02.2001.403.0399 (2001.03.99.043670-8) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 19.144,61 (fl. 664), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017898-54.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Designo Audiência de Instrução e Oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 398) para o dia 09 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, que deverão ser cientificadas pelo Advogado Neemias Weliton de Souza, subscritor da petição de fls. 398, onde ficou consignado que as testemunhas da autora comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP152989 - NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 132/134), requerendo o que entender de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0012825-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a autora promova o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fl. 63: Defiro o pedido de consulta ao sistema BacenJud para pesquisa do endereço da executada ,Julia Martins Montenegro, CPF nº 403.586.648-29.Caso os endereços encontrados ainda não tenham sido diligenciados, expeça-se mandado de citação.Caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018323-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004019-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA APARECIDA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEN JANSSEN X CARLOS ALEXANDRE MOREIRA BAUER X NIVALDO C.PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE A.T. WISZNIEWIECKI X CLAUDIA T LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CYRO JUNQUEIRA DA VEIGA AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 534: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União (PFN).

0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/311: Assiste razão à Autora. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade de créditos tributários quando da prolação da sentença (fls. 274/284), reconsidero a decisão de fl. 305 para receber a apelação interposta pela União Federal às fls. 298/303, tão somente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0007471-61.2012.403.6100 - JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo de fls. 535/536, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018237-76.2012.403.6100 - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0018763-43.2012.403.6100 - CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Manifeste-se o réu acerca do pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 202/203, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002553-14.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (PFN), às fls. 431/439, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO

Diante da inércia do executado, certificada no verso da fl. 496, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0011408-16.2011.403.6100 - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALBMAR COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 206, atualizada para 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, devendo ser efetuado mediante guia de recolhimento da União - GRU, tendo por unidade favorecida a Advocacia-Geral da União/PGF: UG: 110060, Gestão: 0001, Código de Recolhimento: 13905-0 (fl. 205). O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

Fls. 65: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049050-14.1997.403.6100 (97.0049050-5) - ZENILDA PEREIRA LIMA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0046900-26.1998.403.6100 (98.0046900-1) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA X ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 407). No silêncio, arquivem-se. Int.

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as rés para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 426). Int.

0030259-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030259-0) - CAUDIA REGINA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 289/290: Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente poderá incidir se, após intimada nos termos desse artigo, a parte devedora não liquidar a dívida no prazo de 15 dias. Expeça-se, portanto, alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 290 para o levantamento do depósito de fls. 286 e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o for de direito (fls. 581/583), no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham autos conclusos para sentença. Int.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a

mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 138). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data designada para a perícia: dia 01/03/2013 às 14h20 no consultório localizado à Rua Pamplona nº 788 -Conjunto 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP. Publique-se e após dê-se vista à União Federal.

0012211-62.2012.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1851/1865. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018724-46.2012.403.6100 - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019280-48.2012.403.6100 - DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69. Intime-se a autora para que comprove o depósito do valor apurado, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da decisão de fls. 63/64. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores Gilberto da Silva Teixeira e Maria das Graças Marques Teixeira requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, nos valores que entendem corretos, bem como que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial do bem. Alegam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, tendo adquirido o imóvel situado na Rua Limeira, 61, apto 42, Bloco 09, Ed. Flor de Lótus, Conjunto Residencial Vale Verde, em Jandira/SP. Pretendem a revisão contratual, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade da cobrança de seguro habitacional; b) a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa e juros e c) a impossibilidade de perda da propriedade após o pagamento de 80% do mútuo, de forma extrajudicial. Aduz que não conseguiram realizar um acordo com a ré para pagamento das prestações em atraso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/133. Às fls. 141 e 143/145, os autores emendaram a inicial para formular pedido final, bem como para regularizar sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 141 e 143/145 como aditamento à inicial. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. Analisando os autos, embora não tenha sido apresentada planilha de evolução do financiamento emitida pela ré, verifico que os autores pretendem realizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, que afirmam totalizar 86 parcelas até o final do contrato, nos valores que entendem devidos (fls. 131/133). Considerando não ser admissível a cumulação da comissão de permanência com outro encargo, após regular análise contábil, poderá ser apurado um saldo devedor bastante inferior. Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança que autoriza o pagamento das parcelas pelos autores. No entanto, em lugar de determinar o depósito, entendo ser preferível que seja feito o pagamento dos valores diretamente à ré, por se tratar de valores incontroversos. E, uma vez realizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas consoante valor indicado pelos autores, entendo que não remanesce motivo, por ora, para execução extrajudicial do bem. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois, negada a tutela, os autores poderão sofrer com a execução extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pleiteado de R\$ 12.439,67 (fls. 131/133), determinando à ré que se abstenha de levar a cabo a execução extrajudicial do imóvel. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0001193-10.2013.403.6100 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ129484 - CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o autor para que adite a inicial demonstrando os fundamentos jurídicos do pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, no prazo de dez dias. No mesmo prazo acima deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, se necessário, complementar o valor recolhido a título de custas iniciais. Deverá, ainda, declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0001313-53.2013.403.6100 - BARBARA BARRETO DE MORAES X JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO(SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X ITALY PLANEJADOS X MOVEIS SANDRIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá a parte autora ainda declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001368-04.2013.403.6100 - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Primeiramente intime-se o autor para regularizar a documentação de fls. 39/43, uma vez que não está transcrita em língua nacional, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento desta. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008130-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046900-26.1998.403.6100 (98.0046900-1)) MARCOS ANTONIO DE MIRANDA X ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0021101-87.2012.403.6100 - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 51/52v pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se para julgamento conjunto com os autos principais nº 0000027-40.2013.403.6100. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5388

EXECUCAO DA PENA

0002419-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Homologo o cálculo de fls. 98, para que surta seus devidos e legais efeitos.Intimem-se.

Expediente Nº 5390

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

1) Homologo o cálculo de fls. 341, para que surta seus devidos e legais efeitos.2) Manifeste-se o MPF sobre a progressão de regime.

Expediente Nº 5399

EXECUCAO DA PENA

0007117-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PORTO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 62/71).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 54/60 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5400

EXECUCAO DA PENA

0008418-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETTI CECATTO(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0008418-66.2012.403.6181 (Processo-crime nº 0002304-58.2005.403.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Celso Donizetti Cecatto Sentença Tipo EVistos etc.CELSO DONIZETTI CECATTO, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/04/2008 (fl. 33). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 19/09/2011, ao apreciar recurso interposto pela defesa, deu parcial provimento à apelação, reduzindo a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04/11/2011, conforme certidão de fl. 40.Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 04/11/2011, quando o acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 49/63). Afirma que a referência trânsito em julgado para a acusação, feita no artigo 112, inciso I, do Código Penal, refere-se à última decisão do processo, ou seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa, e não ao momento no qual a acusação não interpõe recurso contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando tratar-se da atual interpretação jurisprudencial, que decorre de uma análise sistemática da questão, uma vez que, se não pode haver execução provisória da pena enquanto pendente prazo para interposição de recurso de apelação, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional neste mesmo período. Também aduziu que, caso prospere a interpretação que vem sendo conferida ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, quanto ao termo inicial do lapso temporal da prescrição executória como sendo a data em que a sentença transitou em julgado para a acusação, a fluência do referido prazo permanece nas mãos e ao completo alvedrio da defesa e não do Estado seu titular. Por tais razões, pediu o MPF que seja considerada, como marco inicial da contagem da prescrição executória, a data do trânsito em julgado definitivo da condenação, ou seja, 04/11/2011.É o relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 112, do Código Penal:art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a a

acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Explico. Tomando-se como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que o artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o novo artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. Tal interpretação é mais razoável do que admitir-se que a citada expressão foi adicionada apenas para efeito explicativo, eis que, conforme dito acima, não demonstrou coerência a justificativa apresentada pelo MPF. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP. 4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes. 2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição. 3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011). Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao

longo do tempo no C. STJ. Com efeito, não há mesmo dúvida de que a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese defendida pelo MPF, considerando que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Ademais, a tese esposada pelo órgão ministerial, na verdade, não implica em mera interpretação da lei, mas sim de criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado tanto àquele órgão como ao Judiciário legislar. Compete-lhes a aplicação da lei, não sua criação. Saliente-se, inclusive, que a dita interpretação dada ao inciso I, do artigo 112, do Código Penal, defende exatamente o contido em sua redação anterior, a qual entendeu o legislador deveria ser modificada, conforme já explicitado acima. O teor do artigo 112 do CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Acolher a tese ministerial significa desconsiderar o direito acima mencionado, pois se estará autorizando o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (28/04/2008 - fl. 33) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a CELSO DONIZETTI CECATTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5401

EXECUCAO DA PENA

0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 300 - Defiro. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5402

EXECUCAO DA PENA

0006129-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEGRE(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

1) Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 52/57, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 2) Solicite-se informações à F.D.E. sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 3) Considerando que se trata a pena de multa de dívida de valor (artigo 51, do Código Penal), defiro o pedido de parcelamento em 60 (sessenta) prestações, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 132,52,

cada.Intime-se o apenado para que inicie o pagamento em 10 (dez) dias, e junte aos autos, mensalmente, os comprovantes de pagamento originais. Anexem-se ao mandado as doze primeiras G.R.U.(s).4) Intimem-se.

Expediente Nº 5403

EXECUCAO DA PENA

0008103-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO ZAMPAR(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP087786 - LUCIA HELENA B B DE CARVALHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0008103-09.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0005414-41.2000.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Luiz Otávio Zampar, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 115, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado LUIZ OTÁVIO ZAMPAR, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de novembro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5404

EXECUCAO DA PENA

0003445-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0003445-68.2012.403.6181 (Processo-crime nº 0010966-69.2009.403.6181 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Isaías Gonçalves de Oliveira Sentença Tipo E Vistos etc. ISAÍAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/03/2010 (fl. 36). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 04/07/2011, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou provimento à apelação. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 14/09/2011, conforme certidão de fl. 34. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 14/09/2011, quando o acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 48/61). Afirma que a referência trânsito em julgado para a acusação, feita no artigo 112, inciso I, do Código Penal, refere-se à última decisão do processo, ou seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa, e não ao momento no qual a acusação não interpõe recurso contra a decisão de primeiro grau. Prosseguiu afirmando tratar-se da atual interpretação jurisprudencial, que decorre de uma análise sistemática da questão, uma vez que, se não pode haver execução provisória da pena enquanto pendente prazo para interposição de recurso de apelação, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional neste mesmo período. Também aduziu que, caso prospere a interpretação que vem sendo conferida ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, quanto ao termo inicial do lapso temporal da prescrição executória como sendo a data em que a sentença transitou em julgado para a acusação, a fluência do referido prazo permanece nas mãos e ao completo alvedrio da defesa e não do Estado seu titular. Por tais razões, pediu o MPF que seja considerada, como marco inicial da contagem da prescrição executória, a data do trânsito em julgado definitivo da condenação, ou seja, 14/09/2011. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o

MPF. Explico. Tomando-se como base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que o artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o novo artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. A mim me parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. Tal interpretação é mais razoável do que admitir-se que a citada expressão foi adicionada apenas para efeito explicativo, eis que, conforme dito acima, não demonstrou coerência a justificativa apresentada pelo MPF. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP. 4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes. 2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição. 3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011). Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Com efeito, não há mesmo dúvida de que a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, tenho que efetivamente há um marco

divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese defendida pelo MPF, considerando que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Ademais, a tese esposada pelo órgão ministerial, na verdade, não implica em mera interpretação da lei, mas sim de criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado tanto àquele órgão como ao Judiciário legislar. Compete-lhes a aplicação da lei, não sua criação. Saliente-se, inclusive, que a dita interpretação dada ao inciso I, do artigo 112, do Código Penal, defende exatamente o contido em sua redação anterior, a qual entendeu o legislador deveria ser modificada, conforme já explicitado acima. O teor do artigo 112 do CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Acolher a tese ministerial significa desconsiderar o direito acima mencionado, pois se estará autorizando o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (02/03/2010) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 02 (dois) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ISAÍAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º, 112, inciso I e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5405

EXECUCAO DA PENA

0002716-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TOMASO GALUZZI NETO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

1) Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 10 (dez) parcelas de R\$ 311,00, cada, em favor da entidade indicada às fls. 59, item 02. Intime-se o apenado para que inicie em 10 (dez) dias e junte aos autos, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes originais de pagamento. 2) Oficie-se à C.P.M.A. solicitando informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 5406

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003138-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALBINO PIRES DE MORAES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Trasladem-se cópias de fls. 298/309 para os autos principais de nº. 0009526-04.2010.403.6181, com cópia deste despacho. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5407

EXECUCAO DA PENA

0007237-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR PURCHIO(SP016311 - MILTON SAAD E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Considerando que a pena-base fixada foi de 02 anos e 01 mês, e que na data da publicação da sentença e do julgamento do acórdão o réu não contava com 70 (setenta) anos, não há que se falar em prescrição no presente caso, e sendo assim, indefiro o pedido da defesa com relação a esta questão. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem as alegações com relação ao estado de saúde atual do réu. Intime-se, inclusive, para que retire as Guias de Recolhimento da União para pagamento das penas substitutiva e de multa, no mesmo prazo.

Expediente Nº 5408

EXECUCAO DA PENA

0011939-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO KOZSERAN(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 81/90).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 70/77 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Considerando que não foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, remetam-se os autos ao referido órgão para tal fim. Após, intime-se os defensores constituídos pelo acusado FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO, para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL

0009233-05.2008.403.6181 (2008.61.81.009233-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ORIEL FREITAS CASTILLO(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP303617 - JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA)

1. Fl. 307: Trata-se de petição da defesa do acusado, manifestando sua discordância com os termos da proposta de suspensão condicional do processo, conforme oferecida pelo Ministério Público Federal às fls.187/188.2. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Logo, considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04/02/2014, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP.4. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, funcionárias da Caixa Econômica Federal, deverão ser requisitadas ao superior hierárquico, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público.Observo que a defesa não arrolou testemunhas (fls. 197/199).5. Anote-se na pauta a baixa da audiência designada à fl. 300-verso.6. Intimem-se o acusado, sua defesa e o MPF.São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl.2522, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Comigo hoje. Designo o dia 05 / 04 / 2013, às 14h30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os acusados para comparecerem à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fl. 137vº. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. São Paulo, 23.01.2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0012612-17.2009.403.6181 (2009.61.81.012612-0) - JUSTICA PUBLICA X JIN XIAOCHUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Designo o dia 02 de abril de 2013, às 15 h 30 min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Providencie-se o necessário para a intimação de JIN XIAOCHUN, que deverá comparecer à audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado ou defensor público. Instrua-se com cópia da proposta de suspensão condicional do processo e da denúncia. Intime-se o MPF e a defesa. São Paulo, 22/01/2013.

Expediente Nº 3311

ACAO PENAL

0004904-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004904-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X MANUEL GONZALES CARDENAS(Proc. EDGAR MARIOTTO)

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo nº 0004904-23.2003.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério

Público Federal em face de HEADHER BALBINA PENA IBANEZ, FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE, LUIS ANTÔNIO VELA GOMES, ALCIDES MONSEFU ORTIZ, GENARO RUBEN GUEVARA CARDENAS, ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO, LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO e MANUEL GONZALES CARDENAS, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 12, caput, e 13, caput, da Lei n.º 6.368/76, ambos combinados com o artigo 29 do Código Penal e com o artigo 18, III, da Lei n.º 6368/76; bem como no artigo 14, caput, da mesma lei, combinado com o artigo 69 do Código Penal e com o artigo 18, inciso I, da Lei n.º 6368/76; estando LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO incurso, ainda, no artigo 333 do Código Penal. Processado e julgado o feito, o E. Superior Tribunal da Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 101474/SP, realizado no dia 15/08/2008, anulou o processo desde o recebimento da denúncia, a fim de que fosse observada a regra constante do artigo 55 da Lei 11.343/2006. E, como consequência, concedeu liberdade provisória a todos os acusados. Recebidos os autos por este Juízo, foi declarada extinta a punibilidade de MANUEL GONZALES CARDENAS, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal (fls. 1519). Apresentadas as defesas preliminares pelos denunciados, vieram os autos conclusos para apreciação da denúncia. É o relatório. DECIDO. I. Inicialmente, mister a rejeição da exordial no que tange à denunciada Rosa Elmira Cardoso Apagueno. A denunciada esteve presa provisoriamente durante todo o transcurso da ação penal e, quando da anulação do feito, já havia cumprido integralmente a pena privativa de liberdade imposta na sentença de fls. 950/987, conforme se depreende da certidão de execução criminal acostada às fls. 1542/1543. Considerando que a sentença proferida nesta ação penal foi guerreada em recurso interposto exclusivamente pela defesa, remanesce, como único efeito após sua anulação, a impossibilidade de exasperação da pena anteriormente aplicada, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus indireta. Diante disso, como a denunciada já cumpriu integralmente a pena máxima que poderia lhe ser imposta, concluo que garantir-lhe o direito ao contraditório prévio, previsto na Lei n.º 11.343/06, e fazê-la suportar, novamente, as agruras de um processo crime não se mostra o caminho mais acertado. Ante o exposto, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código Penal, REJEITO A DENÚNCIA em relação a Rosa Elmira Cardoso Apagueno, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. II. Passo, a seguir, a analisar as defesas preliminares apresentadas pelos demais denunciados. I) A defesa de Headher Balbina Peres Ibanez, Frank Carlos Ampudia Bahamonde e Luiz Antonio Vela Gomes (fls. 1481/1482) requer, em síntese, que após a formalização do processo com observância do art. 55 da Lei n.º 11343/06, os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações. II) A defesa de Alcides Monsefu Ortiz e Luis Stefano Falaschy Romero (fls. 1500/1502), não apresentou teses defensivas, arrolando as testemunhas Antonio Cesar Marques e Benjamin Jaime Dias Marques, além das já arroladas pela acusação (fls. 522). Requer, outrossim, seja oficiado ao Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, a fim de que sejam prestadas informações sobre a outra condenação que o denunciado Luis Stefano Falaschy Romero tem a cumprir. III) A defesa de Genaro Ruben Guevara Cárdenas (fls. 1623/1624) alega, em síntese, que o acusado é inocente e a denúncia não corresponde com a verdade, porquanto, na data dos fatos, o denunciado foi abordado em via pública e nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Foram arroladas as mesmas testemunhas do rol acusatório. DECIDO. Equivocou-se a defesa Headher, Frank e Luiz Antônio ao requereu que, após a apresentação das defesas preliminares, o feito seja remetido ao e. TRF da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação, pois o processo foi anulado ab initio pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual todos os atos posteriores ao oferecimento da peça acusatória devem ser refeitos, até ulterior prolação de uma nova sentença. A alegação de inocência dos denunciados diz respeito ao mérito, devendo ser apreciada em momento oportuno. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de n.º. 3-0115/03, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. A materialidade do delito resta demonstrada pela apreensão da droga (fls. 31/34), pelo laudo preliminar de constatação (fls. 30) e pelo laudo pericial definitivo (fls. 225/227), os quais atestaram tratar-se de cocaína. Os indícios de autoria do crime em questão consistem no auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/117) e demais provas carreadas aos autos. Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 02/06, no tocante aos acusados Headher Balbina Pena Ibanez, Luis Antônio Vela Gomes, Alcides Monsefu Ortiz, Genaro Ruben Guevara Cardena, Luis Stefano Falaschy Romero e Frank Carlos Ampudia Bahamonde. III. Determino o desmembramento do feito em relação aos acusados HEADHER BALBINA PENA IBANEZ, LUIS ANTÔNIO VELA GOMES, ALCIDES MONSEFU ORTIZ, GENARO RUBEN GUEVARA CARDENA e LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO, remanescendo nestes autos apenas o acusado FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE, preso no Peru em 22/08/2012, em cumprimento ao mandado de prisão n.º 34/2009, expedido por este Juízo. Aguarde-se a apreciação do pedido de extradição formulado à República do Peru para o prosseguimento deste feito. Extraia-se cópia integral dos presentes e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, devendo ser excluídos os nomes dos acusados HEADHER BALBINA PENA IBANEZ, LUIS ANTÔNIO VELA GOMES, ALCIDES MONSEFU ORTIZ, GENARO RUBEN GUEVARA CARDENA E LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO destes autos, bem como para mudança de característica. Após o

desmembramento, tornem conclusos os autos a serem formados, com urgência, para designação de data de audiência de instrução e julgamento, determinação de citação e intimação dos réus e demais deliberações. Intimem-se Ministério Público Federal e as defesas quanto à presente decisão. P.R.I.C São Paulo, 19 de dezembro de 2.012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL

0008530-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Fls. 136/138: dê-se vista ao MPF e à defesa constituída, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas em comum Alberto Santos Britto, sob pena de preclusão. Em caso positivo, forneça (m) o atual endereço da referida testemunha. SP, 23/01/2013.

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL

0003220-87.2008.403.6181 (2008.61.81.003220-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
DESPACHO PROFERIDO EM 24.01.13: Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista que as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa da corré Vera Lúcia da Silva Santos serão inquiridas por meio de cartas precatórias em datas posteriores à designada por este Juízo para inquirição das demais testemunhas de defesa e interrogatório da corré Marilene Leite da Silva, a fim de evitar inversão da ordem processual determinada pelo artigo 400 do Código de Processo Penal, cancelo a audiência designada para o dia 28/01/2013, às 14h00min. Redesigno o dia 08 / / 04 / / 2013 , às 15 h 00 min, para inquirição das testemunhas Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, arroladas pela defesa da corré Marilene Leite da Silva, bem como para interrogatório da referida acusada. Intimem-se as testemunhas e as acusadas para comparecerem à referida audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do presente despacho. São Paulo, 24.01.2013.

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL

0008027-58.2005.403.6181 (2005.61.81.008027-7) - JUSTICA PUBLICA X NEYDE CICOLINO CARUSO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3315

ACAO PENAL

0015932-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015932-6) - JUSTICA PUBLICA X SUZI RALHA DE ASEVEDO(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Fls. 263/274: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de SUZI RALHA DE ASEVEDO, na qual se alega: a) ocorrência da prescrição virtual; b) impossibilidade jurídica do pedido, por não ser sua obrigação diligenciar junto ao INSS para informar o óbito de seu tio; e, c) subsidiariamente, a necessidade de desclassificação do delito para o crime de apropriação indébita, atingido pela prescrição. A defesa não arrolou testemunhas. DECIDO Afasto a alegação de ocorrência de prescrição virtual, por ausência de amparo legal. Ademais, nesse sentido também prevê a súmula 438 do c. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o delito de estelionato não se consuma apenas pelo induzimento da vítima ao erro, ou seja, por intermédio de uma ação, como também por sua manutenção em erro, o que pode ser alcançado até mesmo pelo silêncio. Tampouco há que se falar desclassificação do delito imputado na

denúncia neste momento, uma vez que somente será possível analisar-se eventual alteração da definição jurídica do fato após o término da instrução criminal, nos termos dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. As demais alegações da defesa, da mesma forma, somente poderão ser analisadas após a instrução probatória. Assim, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1) Designo audiência para o dia 16/04/2013, às 14 h 00 min., para: a) Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Ricardo Novaes Santos e Amaury de Aquino Arakaki, que deverão ser intimadas e requisitadas. b) Interrogatório da ré, que deverá ser intimada. 2) Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. 3) Oficie-se ao INSS, no endereço indicado às fls. 233, conforme requerido pelo Parquet às fls. 248, item 3. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 92/94 e 233. 4) Requer o Ministério Público Federal, às fls. 248, item 4, o afastamento do sigilo bancário do titular da conta-corrente ali descrita, tendo em vista a recusa do Banco Bradesco em fornecer as informações requisitadas sem ordem judicial. DECIDO A Lei Complementar nº. 105, de 10/01/01, em seu art. 1º, 4º, autoriza a quebra de sigilo das operações ativas e passivas das instituições financeiras e serviços por elas prestados, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. É o que ocorre no presente caso. A conta-corrente objeto do requerimento ministerial, segundo ofício de fls. 51, tem como titular Belmiro Ralha, beneficiário da aposentadoria especial, cujos valores teriam sido, em tese, sacados indevidamente pela acusada. Assim, verifico que o pedido se mostra imprescindível, uma vez que a medida pleiteada busca o esclarecimento acerca da autoria do delito descrito na denúncia. Presentes os requisitos legais, defiro o requerimento ministerial e, com fulcro nos artigos 234 do Código de Processo Penal, 339 do Código de Processo Civil (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade) e 341, inciso II, do Código de Processo Civil (Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: (...) II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.), estes aplicáveis ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº. 105, de 10/01/01, AFASTO O SIGILO BANCÁRIO do titular da conta nº (...). Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas na cota ministerial de fls. 248, item 4. 5) Decreto o sigilo do feito (nível 4), devendo a secretaria providenciar as anotações e registros necessários. 6) Intimem-se.

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL

0002019-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA (SP177109 - JORGE DA SILVA)

Autos nº 0002019-55.2011.403.6181 Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de JOSÉ MAURICIO FRONTOURA (fls. 232/240). Alega, em síntese, em preliminar, que é cabível a suspensão condicional do processo, a qual requer, pugnano pela conversão da acusação do artigo 1º da Lei 8.137/90 pelo artigo 2º da mesma lei. Alega, ainda em preliminar, que os fatos se ajustam ao disposto no artigo 2º da Lei 8.137/90, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. Por fim, no mérito, alega não haver prova cabal de ter o réu infringido o artigo 1º da Lei 8.137/90, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou o reconhecimento da prescrição. DECIDO Quanto à alegação de que os fatos se amoldam ao disposto no artigo 2º da Lei 8.137/90, entendo não ser este o momento processual adequado. Com efeito, há que ser feita uma análise aprofundada do mérito para manifestação nesse sentido, sendo necessária, portanto, dilação probatória. Pelo mesmo motivo, incabível a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, por faltar o requisito objetivo da pena mínima igual ou inferior a um ano. As demais alegações formuladas pelo réu também dependem de dilação probatória, posto que se referem à veracidade dos fatos e à maneira como eles se deram. Imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena,

inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) Assim, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 14h30 para oitiva da auditora fiscal Carla Martins Bertocini (matrícula n.º25.195), que deverá ser intimada e requisitada e para interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se as partes. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL

0002216-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002216-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)
Intimem-se defesa para fins do art. 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL

0014113-40.2008.403.6181 (2008.61.81.014113-9) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)

Fls. 76/77: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA, pela qual se requer sua absolvição sumária. A defesa arrolou as mesmas testemunhas constantes do rol da acusação, pugnando por sua substituição, se necessário. D E C I D O Por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09/05/2013, às 14h00m a audiência para:a) Oitiva das testemunhas arroladas em comum, Ricardo Ferreira, Gerson Almeida de Oliveira e Eny Valéria Maia, que deverão ser intimadas e requisitadas.b) Interrogatório da acusada, que deverá ser intimada. Saliento, desde já, que eventual pedido de substituição das testemunhas arroladas apenas será possível se constatada uma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa. São Paulo, 1 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL

0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do expediente de fls. 472/544, bom como se manifestem nos termos

do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Intimem-se as partes para que no prazo de 3 dias se manifestem sobre o expediente de fls. 1264

Expediente N° 5488

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007707-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o ofício nº 15250/2012 - IPL 0188/2011-2-SR/DPF/SP, informando que os bens a serem restituídos ao réu SINISA PIVNICKI encontram-se no Depósito Judicial, informe ao Depósito que este Juízo autorizou a retirada dos materiais, descritos às fls. 71/72, pelo réu acima referido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Intime-se o réu a comparecer ao Depósito da Justiça Federal, localizado na Rua Vemag, 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, mediante prévio agendamento pelo telefone 2202-9705, para restituição dos equipamentos apreendidos. Oficie-se, servindo este despacho como ofício, anexando cópias de fls.71/72.

Expediente N° 5489

ACAO PENAL

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 04/02/2012)Pela MMª. Juíza foi dito que, em face da certidão supra, e tendo em vista que o acusado compareceu sem advogado, tendo informado que a sua defensora, Drª.

ELIZABETH, teve um problema de saúde que a impediu de comparecer nesta audiência, redesigno a data de 20 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, para audi-ência de instrução e julgamento, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Deverá a defensora apresentar atestado médico, para justificar sua ausência nesta audiência no prazo de 10 (dez) dias. Com relação às testemunhas CARLOS e MOYSÉS ANTONIO, oficie-se ao Superintendente a Polícia Civil em São Paulo, para que informe, com urgência a atual locação dos referidos policiais. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2581

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012414-72.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) CLAUDIO SABONGI(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vista ao MPF sobre as certidões juntadas aos autos. Após, conclusos.

0000157-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-

43.2012.403.6181) CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa da acusada CAMILA SALES GOMES sobre o teor da decisão de fls.09, a fim de que se manifeste, no prazo de 48 horas. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Tendo em vista a não localização da testemunha JOSÉ LUIZ DOS SANTOS para condução coercitiva, conforme certificado às fls. 678 e 681, visando a não procrastinação indefinida do feito, intime-se a DEFESA a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se compromete-se a apresentar a testemunha independentemente de intimação em eventual audiência a ser designada para sua oitiva, sob pena de preclusão da prova.

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 544/545: (...) 3. Após, intemem-se as defesas para ciência e para apresentarem os seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. ***** PRAZO PARA AS DEFESAS *****

0009738-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009738-5) - JUSTICA PUBLICA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X NELSON YUKIO WATANABE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X PAULO DE AGUIAR MIGUEL(SP042277 - EDISON RICHELMO ZAGO E SP054066 - RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS) X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 711: (...) 4. Em seguida, intemem-se os demais defensores para a apresentação de seus Memoriais, com prazo comum de 10 (dez) dias. ***** PRAZO PARA AS DEFESAS *****

0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8) - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 281: 2.Após, dê-se vista à Defesa para que apresente seus Memoriais, com

prazo de 05 (cinco) dias **** PRAZO PARA A DEFESA ****

0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 252/253) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a CARLOS MIN YOUNG SUH (CARLOS), brasileiro, portador da cédula de identidade RG 328.522-SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 372.698.791-68, nascido em 08.11.1966, a prática do delito descrito no artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986. Segundo a denúncia, CARLOS teria sido beneficiário de remessas ao exterior de valores superiores a US\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil dólares) por intermédio de contas mantidas no BANK OF AMERICA e no CITIBANK, nos Estados Unidos da América. Os valores remetidos ao exterior teriam sido lá mantidos sem declaração à repartição federal brasileira competente. A denúncia foi recebida em 29.11.2010 (fl. 254). O réu foi citado por hora certa (fl. 274). Foi apresentada resposta escrita à acusação pela Defesa de CARLOS (fls. 468/481), na qual foi arrolada 01 (uma) testemunha, qual seja, Marlor Rogério do Amaral. Não reconheci causa de absolvição sumária e determinei o prosseguimento da instrução (fls. 504/510). Por meio de cumprimento de cartas precatórias, foi ouvida a testemunha de defesa (termo à fl. 535, mídia à fl. 536) e interrogado o réu (termo à fl. 576, mídia à fl. 577). Na fase de diligências finais, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 579). A Defesa requereu diversas diligências (fls. 581/585, todas elas indeferidas por intempestividade (fl. 586). Em suas alegações finais (fls. 589/592), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. Já a Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 609/621, nas quais sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a inconstitucionalidade da norma integradora oriunda de atos administrativos. Quanto à autoria, afirma que o nome do titular da conta é diverso do nome do acusado. Além disso, sustenta que o acusado afirmou em seu interrogatório que seu nome fora utilizado por terceira pessoa e que sequer sabia dessas transações. Alega que o BACEN afirmou que o réu declarou a manutenção dos valores no exterior no período de 2001 a 2004. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Quanto às questões preliminares, já foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 504/510, de modo que as tenho por superadas. Ressalto, ademais, que a decisão de fl. 586, que rejeitou o pedido de diligências formulado pela Defesa se mostrou acertada. Em primeiro lugar porque o artigo 402 do CPP prevê que, ao fim da audiência, após o interrogatório, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (destaquei). Portanto, somente são admissíveis diligências cuja necessidade tenha surgido na instrução. Se a Defesa entendia que a diligência era necessária desde o início, o momento correto para requerê-la era o da apresentação da resposta escrita à acusação, quando lhe cabia especificar as provas pretendidas (artigo 396-A do CPP). A não se entender assim, a Defesa teria a liberdade de, discricionariamente, protelar o julgamento do feito, deixando de requerer as diligências no momento correto para fazê-lo somente quando já terminada a instrução. De qualquer modo, as diligências requeridas não teriam propósito no caso concreto, em que a demonstração do delito se faz pela apresentação de extrato bancário que demonstre a manutenção de depósito no exterior e a informação de que tal depósito não foi declarado à repartição federal competente no Brasil. Superadas essas questões, passo ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. O crime imputado ao ora acusado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. O dispositivo delineado no parágrafo único, segunda parte, da referida legislação deve ser classificado como norma penal em branco, porquanto, para a ilicitude, impõe-se uma legislação que venha a esclarecer se há autorização legal para a saída de moeda ou divisa para o exterior. Impende ressaltar que essa autorização não implica, necessariamente, norma emanada do Poder Legislativo, bastando a existência de ato normativo integrativo para a complementação, advindo da repartição federal competente, daí porque fica rechaçada a alegação de inconstitucionalidade. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter

administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem (ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse

fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio ressaltado constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado *dirty floating* (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de *hedge* por mecanismos derivativos como títulos cambiais e *swaps* cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...)IV - Resta claro que a repartição federal competente

mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à

Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiais brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. E a partir do ano-base 2001? A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31.12.2002, de R\$ 300.000,00. A partir daí, o valor passou a ser US\$ 100.000,00. Assim, o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido pelo Banco Central, em 31 de dezembro de cada ano. Firmadas essas premissas, examino o caso concreto. Às fls. 287/463, constam extratos referentes à conta corrente AC 005705630, mantida no HANMI BANK, nos Estados Unidos da América. Quanto à autoria, consta como titular desta conta MIN YOUNG SUH, residente em São Paulo e nascido em 08.11.1966 (fl. 291), mesma data de nascimento do acusado, conforme declarado em seu interrogatório (fl. 576). Além disso, a semelhança da assinatura no cartão de abertura da conta (fl. 290) e a assinatura do réu (fl. 576) é verificável a olho nu. Entendo, pois, que está

devidamente demonstrado que a conta foi aberta em nome do acusado. Em seu interrogatório (mídia à fl. 577), o réu afirmou que emprestou seu nome para abertura da conta (minuto 04:27 e seguintes), mas se negou, porém, a informar quem seria o verdadeiro dono do dinheiro. Disse que recebeu vantagens em relação a cotas de importação por parte daquele que seria o verdadeiro dono do dinheiro (minuto 10 e seguintes). Seja como titular do dinheiro e autor do delito, seja como participe em crime praticado por outrem que o acusado não quis delatar, por ter cedido seu nome para a abertura e manutenção clandestina de conta no exterior, recebendo vantagens em troca, não tenho dúvida de sua responsabilidade criminal. Quanto à materialidade do delito, está devidamente comprovada. No dia 31.12.2001, o saldo da conta era de US\$ 154.236,73 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), conforme se verifica do extrato juntado à fl. 455. Nesse ano, a manutenção de depósitos no exterior em valores acima do equivalente a R\$ 200.000,00, na data-base de 31.12.2001, era obrigatória, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002. Conforme conversão realizada no sítio eletrônico do Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>), essa quantia equivalia, em 31.12.2001, a R\$ 357.767,52. No dia 31.12.2002, o saldo da conta era de US\$ 241.415,98 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), conforme se verifica do extrato juntado à fl. 422 (também se obtém a mesma informação à fl. 424). Nesse ano, a manutenção de depósitos no exterior em valores acima do equivalente a R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003. Conforme conversão realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>), essa quantia equivalia, em 31.12.2002, a R\$ 852.801,95. No dia 31.12.2003, o saldo da conta era de US\$ 163.582,91 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), conforme se verifica do extrato juntado à fl. 382 (também se obtém a mesma informação às fls. 385 e 388). Nesse ano, a manutenção de depósitos no exterior em valores acima de US\$ 100.000,00, para a data-base 31.12.2003, de acordo com a Circular nº 3.225/2004. O Banco Central do Brasil informou, à fl. 185, e, relação ao acusado CARLOS, a inexistência de: (...) Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, para o período de 2001 a 2004, destacando que tais registros estão disponibilizados nesta Autarquia para declarações efetuadas a partir de 2001, uma vez instituídos em decorrência da Medida Provisória 2.224, de 4.9.2001 (destaquei). Não há dúvida, portanto, de que foram mantidos depósitos no exterior, em valores superiores àqueles considerados pela regulamentação administrativa como de declaração necessária. Também restou comprovado que não houve declaração desses valores ao Banco Central do Brasil por parte do acusado. Em conclusão, tenho por demonstrada a prática, por parte do acusado CARLOS, do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, por três vezes, ao deixar de apresentar ao Banco Central do Brasil a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, para os anos de 2002, 2003 e 2004. Passo à dosimetria da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, reputo que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, sendo comum à espécie. Não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. As consequências do delito devem ser levemente agravadas, já que, ao menos no ano de 2003, o réu manteve valor quase três vezes superior àquele que exigiria a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Quanto maior o valor do depósito mantido no exterior de forma clandestina, mais se vê afetada a correta formulação da política cambial brasileira, bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Não há informações sobre maus antecedentes do réu. Não foram provados fatos que possam atestar uma personalidade reprovável do réu. Os motivos do crime não podem ser considerados especialmente reprováveis, nem tampouco as circunstâncias do seu cometimento. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valorada negativamente uma única circunstância judicial, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. O crime foi cometido por três vezes, em anos consecutivos, em idênticas condições de lugar e maneira de execução, devendo os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro (CP, artigo 71). Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/5 (um quinto), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Dada a capacidade econômica do réu, fixo a pena o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, à falta de demonstração de sua atual capacidade econômica. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex, por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período equivalente à pena substituída (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a

prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Caso revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, III, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para condenar CARLOS MIN YOUNG SUH (CARLOS), brasileiro, portador da cédula de identidade RG 328.52 a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único (segunda parte), da Lei nº 7.492/1986, por três vezes, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e II) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Assegure ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1614

INQUERITO POLICIAL

0013837-77.2006.403.6181 (2006.61.81.013837-5) - JUSTICA PUBLICA X RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RUI CARDOSO CAETANO, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 09.04.1954, portador do RG nº 7.947.687-SSP/SP e do CPF nº 663.880.158-91, por meio da qual se lhe imputa a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986 e 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998. Expõe a denúncia que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado a partir de um desdobramento das investigações relativas à Operação Monte Éden, destinado a apurar a participação de funcionários do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES na organização criminosa denominada REDE CHEBABE. O escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES atuava na criação e manutenção de sociedades anônimas no Uruguai (SAFIs). Segundo a denúncia, essas empresas eram constituídas no exterior para compor o quadro societário de outras empresas, criadas no Brasil. As empresas brasileiras, por sua vez, passavam a ser as formais proprietárias de bens pertencentes aos clientes do escritório, com a finalidade de esconder os reais titulares. Era o que se chamava blindagem patrimonial. Nesse contexto, representantes legais da empresa RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. teriam contratado os serviços de blindagem patrimonial oferecidos pelo escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES. O escritório teria proposto a criação de uma SAFI a Djalma José de Lima, contador e procurador do denunciado RUI CARDOSO CAETANO. Aceita a proposta, teria sido, então, constituída a empresa RONPORT CORPORATION S.A., no Uruguai. Em seguida, RUI CARDOSO CAETANO teria vendido a empresa RIOPLASTIC e aberto, em substituição àquela, a empresa PORTOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que tinha por sócios, inicialmente, além da offshore RONPORT CORPORATION S.A., o contador Djalma José de Lima, o denunciado RUI CARDOSO CAETANO e sua esposa, Flavia Cristiane Machado Caetano. Um apartamento teria sido transferido à RONPORT CORPORATION S.A., conforme afirmado pelo denunciado. A Receita Federal do Brasil informou que a RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. possui 47 (quarenta e sete) processos inscritos em Dívida Ativa da União, sendo devedora do valor (consolidado até dezembro de 2006) de R\$ 7.230.136,89, sem contar débitos ainda em fase de constituição administrativa. Laudo pericial contábil-financeiro (fls. 205/206) concluiu que apresentou movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos declarados para o período compreendido entre 2004 e 2008. A empresa PORTOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., por sua vez, apresentou movimentação financeira nos anos de 2004, 2006 e 2008, sem o correspondente recebimento de receitas. Com isso, sustenta a acusação que teria restado demonstrado que a verdadeira proprietária da offshore RONPORT CORPORATION S.A. era a RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., tendo sido utilizada a manobra descrita com a finalidade única de ocultar o seu patrimônio e realizar evasão de divisas. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Decido. Como é do conhecimento deste magistrado e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - que comandava o escritório de advocacia

OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro .O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo.Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, determinei o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não transitado em julgado , à luz do artigo 157, 3º do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos: a) por um lado, não autoriza a destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da inocorrência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo.Pois bem.Conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos da Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, o denunciado RUI CARDOSO CAETANO, entendo que, a despeito disso, ele deve ser beneficiado por tal decisão. Isso porque, como já salientado, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem nos autos do HC nº 149.008-PR, declarou a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos nos autos da busca e apreensão em epígrafe em favor de um dos clientes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES - o paciente Paulo Cezar Felipe - e, nada obstante, posteriormente estendeu os efeitos dessa decisão a outro cliente do escritório, Jairo Machado Maluf. Nessa ordem de ideias, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório e a alguns de seus clientes, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação ao denunciado RUI CARDOSO CAETANO, que, além de também ser cliente do mencionado escritório de advocacia, tampouco era investigado à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. Na hipótese dos autos, verifico dos três volumes que compõem os apensos que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra o denunciado RUI CARDOSO CAETANO e, de quebra, a própria denúncia ora analisada, foram angariadas na Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas emprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas.E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, ainda que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não seja definitiva - o que impede, ao menos por ora, que as provas inidôneas sejam destruídas -, não se pode deixar de lhe atribuir um mínimo de eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas até que sobrevenha eventual reforma da respectiva decisão.De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a denúncia de fls. 267/269 com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que nova imputação seja formulada, com base nos mesmos elementos de prova ora tidos por ineficazes, caso a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.008-PR seja reformada.P.R.I.CSão Paulo, 23 de janeiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB

E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)
Fl. 6605: (...) 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (três) dias. 3. Após, intime-se os defensores para manifestação na fase mencionada, por igual prazo. (PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 1616

INQUERITO POLICIAL

0008585-83.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FANG WENJIN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Foi determinada a requisição de antecedentes penais, informações criminais e certidões em nome do denunciado FANG WENJIN, para fins de eventual proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal. De todo modo, antes do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, entendendo pertinente receber ou não a denúncia. Tal proceder é mais benéfico ao denunciado, na medida em que o não recebimento da denúncia é-lhe mais favorável do que a mera suspensão condicional do processo. Nessa linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a idéia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do conseqüente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia (Pet 3898, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 27.08.2009, DJe 18.12.2009). Assim sendo, passo a examinar a peça inicial acusatória. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FANG WENJIN (a seguir DENUNCIADO), chinês, casado, nascido em 07.12.1965, filho de Yangzhu Fang e Yurong Fang, comerciante, documento de identidade nº PPT nº G269536258, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/1986, na forma tentada (Código Penal, artigo 14, II). Aduz a Acusação que, em 09 de agosto de 2012, o DENUNCIADO foi preso em flagrante ao tentar evadir-se do país rumo a Beijing, portando em sua bagagem as quantias de US\$16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos dólares) e R\$710,00 (setecentos e dez reais) não declaradas à Receita Federal. Narra a denúncia, outrossim, que, ouvido pela Polícia Federal (fl. 05), o DENUNCIADO teria afirmado que o dinheiro que portava em sua bagagem seria proveniente do lucro de seu comércio e que não tinha conhecimento da necessidade da declaração de valores. A denúncia menciona, ainda, que as testemunhas do flagrante e o auto de apresentação e apreensão de fls. 08 comprovariam a materialidade da prática delituosa. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Como se vê, atualmente, acolhendo sugestões doutrinárias, o Código de Processo Penal exige justa causa para que a denúncia seja recebida. A justa causa tem sido descrita pela doutrina como a

necessidade de que a denúncia venha amparada por prova da materialidade do fato típico e indícios de autoria. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/1995, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou apresentando DPV. Prevê o seu artigo 65: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF 61/94, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/98, cujo artigo 1º prescreve: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, o delito se consuma com a saída do país com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ou ao seu equivalente em outras moedas. No que diz respeito à saída física da moeda, à época dos fatos vigia a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02.08.2010, que estabelece que o viajante que sair do país com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), a qual deverá ser formulada por meio da Internet (no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante (artigo 2º, caput, e 1º). Preenchida a e-DPV, o viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de seus bens, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada (artigo 3º). Pois bem. Reputo haver prova da materialidade do crime, já que estão devidamente caracterizados os elementos objetivo e normativo do tipo, eis que o DENUNCIADO foi preso em flagrante tentando deixar o país, sem ter declarado o porte do valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (cf. fls. 02/05 e fl. 08). Também é indiscutível a existência de indícios da autoria, sobretudo pela razão de ter o DENUNCIADO sido preso em flagrante (fls. 02/05). Pode-se perquirir acerca da presença do elemento subjetivo do tipo, bem como de eventual existência de causa excludente da culpabilidade. No entanto, trata-se de matérias cuja averiguação depende de dilação probatória. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FANG WENJIN, chinês, casado, nascido em 07.12.1965, filho de Yangzhu Fang e Yurong Fang, comerciante, documento de identidade nº PPT nº G269536258. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI. Por sua vez, considerando que as certidões criminais requeridas pela Acusação já constam dos autos do pedido de liberdade provisória (fls. 20 e 25 dos Autos nº 0008599-67.2012.403.6181), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, designo, desde já, a data de 10.04.2013 e o horário de 14h30min para que tenha lugar a audiência em que o DENUNCIADO se manifestará sobre a eventual proposta de sursis processual. Finalmente, no que diz respeito ao pedido de autorização de viagem para tratamento de saúde formulada pelo DENUNCIADO às fls. 47/49, defiro-o à luz da documentação acostada às fls. 50/51, da qual se extrai a necessidade da medida ante o delicado estado de saúde do DENUNCIADO. Contudo, estabeleço a condição de que, ao comparecer a Secretaria deste Juízo para retirar seu passaporte (fls. 46), o DENUNCIADO seja citado bem como intimado da audiência supra, ocasião em que também deverá ser cientificado de que deverá retornar ao país até a data da referida audiência, sob pena de ter cassada sua liberdade provisória e o conseqüente restabelecimento de sua custódia cautelar, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Ilustre Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes, matrícula nº 14.188, responsável pelo inquérito que subsidiou a denúncia, solicitando que esclareça o correto valor, em moeda estrangeira, apreendido em poder do DENUNCIADO, tendo em vista que às fls. 02, 05, 12, 16, 17, 18, 19, 22, 24 e 25, consta a informação de que teriam sido apreendidos US\$11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta dólares); já conforme fls. 04, 08 e 28/29, a quantia apreendida seria de US\$16.900,00 (dezesseis mil e novecentos dólares), tal como consta, aliás, da denúncia. Cumprase. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8258

ACAO PENAL

0007176-48.2007.403.6181 (2007.61.81.007176-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)
Folhas 332/340: Intime-se o defensor constituído do acusado CARLOS ALEXANDRE PULICI, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8259

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)
Observado o não comparecimento da testemunha Fabiana Cecília Rego Vendramini à audiência de fls. 951/953, resta preclusa a prova testemunhal. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 1174/1175, bem como o pleito de fl. 955, designo o dia 28.05.2013, às 14h, para continuação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá o interrogatório do acusado Rodrigo de Castro Duarte, bem como será facultada à defesa a ratificação ou retificação das alegações finais de fls. 959/980. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL

0001744-58.2001.403.6181 (2001.61.81.001744-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA, sendo os dois últimos condenados pela prática do delito tipificado no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa para EDUARDO ROCHA e a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para REGINA HELENA DE MIRANDA. A conduta delitativa ocorreu no dia 29 de julho de 1998. A denúncia foi recebida aos 29 de janeiro de 2003. A sentença condenatória de fls. 1724/1734 foi publicada aos 22 de abril de 2010 (fl. 1735). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para REGINA HELENA DE

MIRANDA. Assim, considerando que entre a data dos fatos (29 de julho de 1998) e a data do recebimento da denúncia (29 de janeiro de 2003) e entre o recebimento da denúncia (29 de janeiro de 2003) e a data da publicação da sentença condenatória (22 de abril de 2010) decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade da acusada REGINA HELENA MIRANDA, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Em face das contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 1788/1791, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. e C.

0002041-65.2001.403.6181 (2001.61.81.002041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SERGIO DA FONSECA(SP128500 - LAERTE ALTRUDA E SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

Intime-se a defesa do acusado SERGIO DA FONSECA para que cumpra o item 3 do r. despacho de fl. 870, que transcrevo: Intime-se a defesa do réu SERGIO DA FONSECA das sentenças prolatadas, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo ainda apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizado de seu cliente, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Fl. 327: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar artigo 344 do Código Penal. Fl. 328: defiro. A testemunha WELLINGTON MARQUES DA SILVA poderá comparecer na audiência designada para o dia 20 p.f. independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Publique-se para a defesa.

0012066-64.2006.403.6181 (2006.61.81.012066-8) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para que apresente suas razões de apelação. Após, à defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação.

0000559-72.2007.403.6181 (2007.61.81.000559-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIEGFRIED FUCHS X SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP177108 - JOICE RAMOS COELHO)

Diante da inércia da defesa do acusado MARCELO SIEGFRIED FUCHS, concedo novo prazo para apresentação de suas razões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões de apelação.

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Ciência às partes dos retornos das cartas precatórias nºs 227/2012 (fls. 1606/1617), 221/2012 (fls. 1618/1629), 224/2012 (fls. 1630/1654), 226/2012 (fls. 1655/1660) e 223/2012 (fls. 1661/1666). Intimem-se as defesas dos acusados Rogério e Antonio de Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas ALEXANDRE DE LIMA SILVA, FABÍCIO COSTA CERVIER, ANDRÉ MUSA e PAULO MARQUES OLIVEIRA, não localizadas conforme consta das certidões de fls. 1659-verso e 1666, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar os endereços corretos para intimação.

Expediente Nº 1348

CARTA PRECATORIA

0010309-59.2011.403.6181 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X JUSTICA

PUBLICA X ROBERTO BAPTISTA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE)

Fls. 32/33: Proceda-se ao cadastro eletrônico do Defensor/requerente intimando-o a juntar, no prazo de 5 dias, os recibos que apesar de mencionados a fls. 32, não acompanharam a petição. Requisite-se à CEUNI a devolução do mandado devidamente cumprido. Com a juntada do mandado e findo o prazo determinado no primeiro parágrafo, dê-se baixa e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

D e c i s ã o JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO apresentou, por meio de sua defesa, resposta à acusação às fls. 209/217, requerendo sua absolvição sumária, porquanto inocente, já que ausente qualquer ilicitude no fato denunciado. Requereu, outrossim, a oitiva de testemunhas nominadas às fls. 216/217. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, nos endereços de município limítrofe ora declinados, para que apresentem-se neste fórum para a audiência do dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h30min, ocasião em que elas serão ouvidas, juntamente as testemunhas arroladas pela acusação, realizando-se, ainda, o interrogatório do acusado. Intime-se, sob pena de preclusão, a defesa constituída pelo réu para que forneça, no prazo de 48 horas, o endereço e a identificação civil da testemunha WELINTON EVANGELISTA DE LIMA. Findo o prazo, caso a defesa se mantenha inerte, fica admitido o comparecimento à audiência da testemunha independentemente de intimação. Igual hipótese aplica-se às testemunhas que não forem localizadas nos endereços declinados. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência as partes desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL

0013412-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

FL. 127 E VERSO: (...) Trata-se de ação penal movida em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 79/82 foi recebida em 24/01/2012 (fls. 87/87vº). O réu foi citado por edital (fls. 108 e fls. 25 do apenso), juntando aos autos procuração de fls. 116/117, e apresentou resposta à acusação, às fls. 119/126. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. Não há de se falar em inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial, juntamente com o aditamento de fls. 84/85, descrevem objetivamente os fatos imputados à acusada, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls. 87/87vº), inclusive quanto aos indícios suficientes de autoria. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento,

nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, expedindo carta precatória quando necessário, a fim de que compareçam à audiência acima designada. Intimem-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Chamei o feito à conclusão. Diante da certidão de fl. 931, informando a impossibilidade técnica para ouvir o depoimento da testemunha de acusação Paulo Gaspar Gregório, gravada na mídia audiovisual contida no envelope de fl. 929, declaro o referido registro como prova ineficaz para instrução do processo, posto que não é possível afirmar qualquer circunstância com base naquela gravação e deve-se a prova jurídica, perseguir a veracidade e a comprovação da existência de um fato jurídico. Assim, intime-se a testemunha de acusação Paulo Gaspar Gregório a comparecer à audiência de instrução designada para o dia 20/02/2013, às 16:30 horas (fl. 917) para prestar novo depoimento. Tendo em vista que o problema técnico ocorrido trata-se de causa superveniente, a oitiva da testemunha de acusação depois da tomada dos depoimentos das de defesa não equivalerá à inversão da ordem da audiência, uma vez que as partes também não se opuseram a realização da oitiva das testemunhas de defesa antes da testemunha comum (item 04 - fl. 928). Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal acerca dos problemas técnicos ocorridos. Após o cumprimento das diligências necessárias para a realização da próxima audiência, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos da defesa (item 06 - fl. 928vº). São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060805-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o integral cumprimento da determinação proferida a fl. 373 dos autos da execução fiscal. Concluída a diligência lá determinada, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 75. Int.

0549874-24.1998.403.6182 (98.0549874-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ITAMAR FERREIRA DE PAULA EDUARDO

Intime-se o Conselho exequente para se manifestar sobre a conversão em renda realizada.

0006908-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006908-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROGAL PROTECAO GALVANICA LTDA X ANTONIO GERALDO GRANADO PERRONI X HERMELINO FERNANDES DE LIMA

Diante da frustrada tentativa de conciliação, em razão de não comparecimento da parte à audiência designada, o feito deve prosseguir. Contudo, nesta oportunidade, indefiro o requerido nas fls.77/79, uma vez que o bloqueio exige que os executados estejam citados, o que não é o caso dos autos (fls.53,55 e 58). Assim, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0008691-96.1999.403.6182 (1999.61.82.008691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LEILANE NAIDJ OLIVEIRA BESSA

Regularize a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 78 não está devidamente constituído nos autos. Em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI, do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0021968-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSA ELINE COSTA(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Os valores penhorados pelo sistema Bacenjud já foram convertidos em renda da Exequente, conforme se verifica nas fls. 59, 61/62. Cumpra-se a decisão de fl. 82, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0057948-56.2000.403.6182 (2000.61.82.057948-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAIMUNDO SICA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a determinação retro.Int.

0032978-50.2004.403.6182 (2004.61.82.032978-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J W M COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em que pese a Fazenda Nacional não figurar como parte desta ação, diante da petição de fl. 13, intime-se do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)

Fls. 191/195: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença, conforme já determinado quanto ao cancelamento da penhora (fl. 189).Para acelerar o andamento do feito e, visando prevenir prejuízos à Executada, com a publicação da presente decisão, dê-se vista pessoal à Exequente, com urgência, para ciência da r. sentença proferida.Int.

0050985-22.2006.403.6182 (2006.61.82.050985-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO RIBEIRO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 52, verso), prossiga-se com a execução.Dado o

tempo decorrido desde a manifestação de fl. 48, cumpra-se a a parte final da decisão de fl. 46, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0023822-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO)

Fls. 258/324: Diante dos documentos acostados por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, antes de dar cumprimento à r. determinação de fls. 252/253, por cautela, manifeste-se à Exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0050832-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDVALDO CARDOSO DA SILVA

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial , por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua

realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0036961-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO ROMERO
Resta prejudicado o pedido de fl. 39, uma vez que os valores penhorados pelo sistema Bacenjud já foram convertidos em renda da Exequente, conforme se verifica nas fls. 34, 35/36. Manifeste-se a Exequente sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até que ocorra provocação da parte interessada. Int.

0050603-24.2009.403.6182 (2009.61.82.050603-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Em face da decisão do E. Tribunal (fl. 24), prossiga-se com a execução. Por ora, indefiro o pedido de fl. 09, uma vez que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes.Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0018057-76.2010.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0021288-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de fls. 21/22 e com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0032838-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO SOARES DE SOUZA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Fls. 128/131: defiro o pedido de tramitação do processo com prioridade, em razão de se tratar de executado maior de 60 anos, a teor do disposto no art. 1211-A do CPC. Proceda-se a devida identificação no sistema processual e nos autos.Indefiro o pedido de desbloqueio, pois não foi comprovando, mediante extratos bancários, que o bloqueio de fl. 122 incidiu sobre a conta a que se refere a declaração de fl. 130, tampouco a natureza dos créditos lá depositados.Proceda-se à transferência do saldo para conta judicial.Após, intime-se o executado da penhora de

dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6830/80).Na sequência, como o bloqueio foi parcial, dê-se vista à exequente, nos termos do item 6 de fl. 118.Int.

0034844-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBSON MATOS DA SILVA

Tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou parcial, intime-se o Conselho exequente para indicar bens em reforço da penhora, nos termos do item 7 da decisão retro.Int.

0011371-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DA CONCEICAO LOPES GOMES

Tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou parcial, intime-se o Conselho exequente para indicar bens em reforço da penhora, nos termos do item 7 da decisão retro.Int.

0012934-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO TORQUATO BRITTO

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que a executada esteja citada.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0013067-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSIMEIRE VICENTE DE SOUSA

Resta prejudicado o pedido de fls. 25/27, pois este juízo esgotou seu ofício jurisdicional ao exarar a sentença de fl. 20, extinguindo o feito diante da alegação de pagamento da própria exequente (fl. 19), a qual inclusive renunciou ao prazo recursal.Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0071472-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZEZUALDO BELARMINO PEREIRA

Fls. 29/31: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0071512-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO LEVYMAN

Tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou parcial, intime-se o Conselho exequente para indicar bens em reforço da penhora, nos termos do item 7 da decisão retro.Int.

0071611-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRUNO LEITAO DA SILVA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0074949-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA RUBIA MALAVASI COSTA

Indefiro, uma vez que já foi tentada a citação no endereço indicado e a mesma restou negativa (fl. 32).Cumpra-se a decisão de fl. 36, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

0008253-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDINO MARTINS DE ARAUJO

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (fls. 19 verso), prossiga-se com a execução.Intime-se a Exequente da decisão de fl. 15.Fl. 15:Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043784-09.1988.403.6182 (88.0043784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575295-60.1991.403.6182 (00.0575295-7)) TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA(SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0524875-41.1997.403.6182 (97.0524875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009827-31.1999.403.6182 (1999.61.82.009827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059555-07.2000.403.6182 (2000.61.82.059555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADOS X LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO)

1. Considerando a expedição da RPV provisória, intimem-se as partes do tero do referido ofício, nos termos do art. 12, da Res. n. 55/2009, do CJF.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029677-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029677-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Regularize o executado seu representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, que especifique quem tem poderes para nomear procuradores. 2. Fls. 46/65: Tendo em vista as petições do executado e do exequente informando do parcelamento do débito efetivado pela parte executada, determino a sustação dos leilões designados às fls. 45. Comunique-se à CEHAS.2. Após, defiro o requerido pelo exequente, para vista dos autos. Int.

0035194-81.2004.403.6182 (2004.61.82.035194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MARENGO LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041542-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029434-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004899-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - TB(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513618-24.1994.403.6182 (94.0513618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508151-64.1994.403.6182 (94.0508151-9)) ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESPOLIO DE ATTILIO TINELLI X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0512225-93.1996.403.6182 (96.0512225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WILLIAM NACKED(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X WILLIAM NACKED X FAZENDA NACIONAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0508895-20.1998.403.6182 (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFTECH BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X GRAFTECH BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor da RPV provisória, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023797-98.1999.403.6182 (1999.61.82.023797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do

referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039100-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONFECOES JESSIE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor da RPV provisória, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040776-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Considerando a expedição da RPV provisória, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 12, da Res. n. 55/2009, do CJF.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019478-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021744-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

1. Considerando a expedição da RPV provisória, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 12, da Res. n. 55/2009, do CJF.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055900-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS

Intimem-se as partes do teor da RPV provisória, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049254-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória. 2.

Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a expedição da RPV provisória, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 12, da Res. n. 55/2009, do CJF.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047967-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante, com urgência, para que cumpra o item 2 da decisão exarada à fl. 128. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0047139-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em nome de CAIO AMAURI VARGA. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0045507-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Dê-se ciência à parte executada acerca do Ofício do 14º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 272/278. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 186 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante a informação de Secretaria à fl. 400 e considerando que o último andamento do feito refere-se à carga dos autos, conforme fl.399, intime-se a parte executada para que esclareça a irregularidade apontada, bem como acerca da falta da fl. 209 nestes autos. Regularize, a Secretaria, o encarte das folhas em seus respectivos volumes. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0564601-22.1997.403.6182 (97.0564601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0044372-30.1999.403.6182 (1999.61.82.044372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre agosto de 1995 a novembro de 1996. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação; Ilegalidade na cobrança da contribuição ao SAT; Impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA; Multa com caráter confiscatório; Ilegalidade na utilização da taxa Selic; e Nulidade da certidão de dívida ativa. Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 e art. 737, I do CPC. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação da embargante, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 123/124). Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado o traslado de peças do executivo fiscal para estes autos a fls. 131/162. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 163/164). Houve impugnação a fls. 184 e ss. rebatendo um a um os tópicos alegados na inicial. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei

lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003). Saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96. Finalmente, quanto à alíquota: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha. Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente. Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (.....) Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a

seguir mencionados. O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1%(um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2%(dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3%(três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro

contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurígeno da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última: criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incoerendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções

equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo conseqüente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3º., par. 1º.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1º.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2º. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a aceção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6º, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuam também as empresas de atividades rurais (art. 7º). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6º., par. 4º. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2º.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5º. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6º, par. 4º., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2º.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3º., parágrafo 1º., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar

destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a lareira de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. DA MULTA O valor da multa é de considerar-se impugnado por força da negativa geral de que goza a parte embargante representada por curador. No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei

n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da *lex mitior*. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...) II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. TAXA SELIC Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra

os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reduzir o percentual de multa moratória para vinte por cento. Distribuo a sucumbência, ficando reciprocamente compensados os honorários de advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na petição inicial (fls. 02/15), o embargante sustenta a nulidade das CDAs nº 80.6.07.004470-80 e 80.7.07.001204-96, referente à cobrança de COFINS e PIS, respectivamente, defendendo a inconstitucionalidade da exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Vieram documentos (fls. 07/129). Em 06/02/2008 o feito foi extinto por intempestividade (fls. 139/141). Inconformada a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 145/154), o qual foi provido, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 178/181). O acórdão transitou em julgado em 30/11/2009 (fls. 184) e os autos retornaram a primeira instância em 28/10/2010 (fls. 184 v). Em prosseguimento, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 210/211). Em 14/06/2010 a embargante apresentou aditamento aos embargos afirmando que a exequente promoveu alteração da CDA 80.6.07.004470-80 diminuindo, significativamente, o valor exigido. Nessa toada, asseverou a nulidade da referida CDA e pugnou pela reconsideração da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a existência de garantia integral em dinheiro (fls. 215/219). Em 21/06/2010 a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 222/241). Ao referido recurso foi negado provimento (fls. 266/270). Houve emenda ao aditamento fls. 255/262. Entre 03/06/2011 e 23/08/2012 travou-se discussão acerca da inclusão dos valores discutidos em programa de parcelamento de débito, até que a embargante esclareceu que as inscrições 80.6.07.004470-80 e 80.7.07.001204-96 não faziam parte do referido acordo. Instada a manifestar-se a embargada defendeu a regularidade da CDA e a legalidade da cobrança (fls. 306/324). A embargante apresentou réplica à impugnação reiterando os argumentos da inicial (fls. 354/362). É o breve relato. Fundamento e decido. Tratando-se

de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social. A configuração eminentemente social do PIS já estava caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores. A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a caracteriza fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91). Entretanto, esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS, tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange à COFINS, a definição da base de cálculo do tributo traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no tópico anterior, o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se

nega provimento.Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos)Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68 do STJ, a disciplinar a matéria: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Por fim, cabe salientar que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs nºs 80.6.07.004470-80 e 80.7.07.001204-96; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.292/295: Ciência a embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0034933-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, protocolado em 13/09/2010, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, nulidade do processo administrativo, inexistência da citação, prescrição e ilegalidade da penhora (fls. 02/10).Determinação para o embargante emendar a inicial (fls. 47).Cumprida a ordem retro (fls. 48/50), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51).Do recebimento dos Embargos, a embargante opôs agravo de instrumento (fls. 55/63).O Agravo de Instrumento foi recebido pelo Tribunal sob o nº 0025417-13.2012.403.000, sendo deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 64/69). O juízo não se retratou da decisão impugnada por intermédio do agravo de instrumento, determinando vista a embargada para impugnação (fl. 71).Instada a se manifestar (fls. 73/74), a embargada informou do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasava a execução fiscal ora embargada, pugnando pela extinção destes embargos, por perda do objeto.A execução fiscal foi extinta, haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme traslado da sentença à fl. 78.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição e da extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa da embargante e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039642-97.2004.403.6182.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença ao ilustre relator do agravo de instrumento n 0025417-13.2012.403.0000.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053335-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-08.2012.403.6182) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal sobre a petição das fls. 07/11 (pedido extinção da execução fiscal).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0137092-17.1979.403.6182 (00.0137092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GUIDO BAUERMANN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A Fazenda Nacional requereu a sustação da execução, embasada no decreto-lei nº 1569/77 e na portaria nº 608 do Ministério da Fazenda (fl. 05).O feito foi arquivado após a intimação da exequente (28/09/1979) deferindo o arquivamento (fl. 05 verso). Após a intimação da exequente em

28/09/1979 os autos foram arquivados, retornando de lá em 01/04/2011 (fl. 07). Em 04/04/2011 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 08). A exequente (fls. 09/11) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pugnano pela ocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80, já que o curso do prazo prescricional se iniciou com a entrada em vigor desta lei. É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso

concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do decreto-lei nº 1569/77 e da portaria nº 608 do Ministério da Fazenda. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo decreto-lei nº 1569/77. Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (28/09/1979 até 01/04/2011). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em virtude da não citação do executado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503445-24.1983.403.6182 (00.0503445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TELLO E CIA/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/79), opostos pela exequente, sob a alegação de contradição na sentença de fls. 73/76 dos autos. Assevera que referida sentença constou decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Todavia, o crédito em cobro (valor atualizado de R\$ 79.319,34) ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, assim não preenchendo a hipótese de dispensa de reexame necessário constante no art. 475, parágrafo 2º do CPC. É o relatório. Decido. De fato na decisão houve dúvida e contradição, uma vez que a sentença que reconheceu a prescrição está sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para que da decisão de fls. 73/76 seja excluída a não sujeição da sentença ao reexame necessário, passando a constar: Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(Proc. 107 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Expeça-se carta precatória deprecando-se a intimação do procurador do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Adotem-se as medidas necessárias para desconstituição da penhora do bem imóvel realizada nestes autos (fl. 322/325). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que na data da propositura da ação os débitos exequendos gozavam de certeza, liquidez e exigibilidade, perdendo tais características em virtude da decisão em ação anulatória proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópia da decisão (fl. 364). Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls.336/37), expedindo-se alvará de levantamento em favor da coexecutada

Luíza Veridiana Babi, no valor do depósito de fls. 276, referente aos valores bloqueados no banco HSBC Brasil, subtraindo-se o valor já levantado a fls. 320. Para tanto, intime-se a executada a comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0556671-50.1997.403.6182 (97.0556671-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
FLS. 846:Itens a até d - Defiro, pois as providências requeridas estão na linha lógica de desdobramento da penhora, cuja regularização é imperiosa, e, efetivamente, a exequente não pode ser prejudicada por erro do aparato judicial;Item e - Não há o conflito lógico alegado. Com a exclusão das sócias, cessou a eficácia da medida cautelar perante elas;Item f - O requerimento postulado dessa forma singela implicaria na inclusão de quase sessenta sujeitos no pólo passivo da execução. Por evidência empírica irrecusável, sabe-se que o feito estaria condenado à ineficácia e a deixar de tramitar, com a formação desse litisconsórcio multitudinário. Ora, é dever do Juízo velar pela mais breve solução possível do litígio, conforme mandamento constitucional e também a ordem jurídica internacional. Indefero o pedido, sem prejuízo de reconsiderá-lo caso seja reformulado de modo mais razoável.Int.

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA em face do despacho de fls. 363, que, em cumprimento a ordem exarada pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0027631-45.2010.403.0000, determinou a manutenção dos valores bloqueados até o adimplemento total do débito.Assevera a executada a ocorrência de contradição, porque o acórdão que deu provimento ao agravo não condicionou a manutenção do bloqueio de valores até a quitação do parcelamento.Não há vício algum no despacho proferido, porque a pretensão da exequente com o agravo interposto era a manutenção do bloqueio (fl. 337). Dessa forma, com o provimento ao recurso (fl. 353), infere-se que os valores deverão permanecer bloqueados.Ante o exposto, com fulcro no artigo 504 do CPC, não conheço dos embargos apresentados, porque a decisão atacada na verdade trata-se de despacho de mero expediente, prolatado com o intuito de cumprir ordem proferida pela E. Corte. Int.

0575643-68.1997.403.6182 (97.0575643-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HAUCIO TAKEISHI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 47. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0575658-37.1997.403.6182 (97.0575658-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA PAULA REIS REZENDE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0582690-93.1997.403.6182 (97.0582690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X YVES MOYEN(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/15) alegando, em síntese, a prescrição intercorrente.A exequente (fl. 17) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0516025-61.1998.403.6182 (98.0516025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA TERGAL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14), intimando-se pessoalmente a exequente por meio do mandado nº 10.981/98 de 05/11/1998 (fl. 15). Em 04/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso) e desarquivados em 10/08/2011 (fl. 16 verso). O desarquivamento dos autos foi realizado pela interposição de petição da exequente requerendo o normal prosseguimento ao feito (fl. 17). Em 09/02/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 21). A exequente (fls. 22/23) rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, segundo ela, ocorreram duas falhas: (i) o Juízo, no despacho de f. 14, determinou a suspensão do curso da execução e não intimou a Fazenda Pública dessa decisão, da forma como preceitua a lei, isto é, com vista dos autos, uma vez que, conforme certidão de fls. 15, a referida intimação se deu por mandado; (ii) deixou-se de intimar a exequente acerca do arquivamento do processo. Ao final, requer o não reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como o prosseguimento desta execução fiscal com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da executada. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/02/2000 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 10/08/2011 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal feito por intermédio de mandado sob nº 10.981/98 (fl. 15). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 22/23 rechaçando a tese de prescrição intercorrente. Refutou-a sob o fundamento que o art. 40, da Lei 6.830/80 determina que o juízo deveria ter intimado a exequente da suspensão do processo, com vista dos autos e não por mandado. Ainda diz que deveria ter sido intimada do arquivamento dos autos após um ano da suspensão. Razão não assiste à exequente, senão vejamos. Primeiramente, ela foi intimada pessoalmente, por mandado, da suspensão do feito nos moldes do art. 40 da lei 6.830/80, consoante fls. 15. Apesar da literalidade do artigo 40, parágrafo 1º, da referida Lei (verbis: suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública), a intimação por mandado cumpre a mesma finalidade da abertura de vista, ou seja, informar a exequente que o feito será suspenso e arquivado, uma vez que não houve a citação da executada. Quanto à tese de não ter sido a exequente intimada do arquivamento dos autos, o citado art. 40, parágrafo 2º, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, não menciona que a exequente deva ser intimada do referido arquivamento. Ela deve, sim, ser intimada da suspensão da execução fiscal (o que sucedeu nos autos por meio da intimação por mandado realizada à fl. 15 - cf. art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/02/2000 a 10/08/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não citação da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011815-87.1999.403.6182 (1999.61.82.011815-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls 25/38 - Esclareça o requerente o seu pedido, uma vez que o nome e o CNPJ da empresa, divergem com o da empresa executada .

0013567-94.1999.403.6182 (1999.61.82.013567-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X CONFECÇÕES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do

executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Intime-se.

0029876-93.1999.403.6182 (1999.61.82.029876-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA X MARIA SILVIA FERRAZ DO AMARAL X JOSE EDUARDO FERRAZ DO AMARAL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EDUARDO FERRAZ DO AMARAL e MARIA SILVIA FERRAZ DO AMARAL (fls. 156/166) em que alegam, em síntese, ilegitimidade de parte, litigância de má-fé, prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em relação aos sócios, impossibilidade de penhora e nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese de nulidade da CDA e da prescrição em face do redirecionamento do executivo fiscal (fls. 174/178). Requeru a suspensão desta execução fiscal, pelo prazo de 120 dias, uma vez que consta parcelamento do débito no extrato de fl. 179. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE DE PARTE No caso em tela, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como corresponsáveis tributários, e isto os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como corresponsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Requer a excipiente a condenação da excepta em litigância de má-fé, já que houve a responsabilização dos sócios e a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, sem a observância dos requisitos necessários para tanto. Afasto tal alegação, uma vez que, como visto anteriormente, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não ilidida por parte dos excipientes. Assim, até prova em contrário, as partes são legítimas para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações

constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais

citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 05/05/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1999, com citação da empresa executada por A.R. em 24.08.1999 (fl. 11). Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 24.08.1999 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 18/03/2005 (fls. 96), com ARs positivos datados de 16/11/2005 (fls. 104/105). Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face dos excipientes, já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal) e dos corresponsáveis (de 24/08/1999 até 16/11/2005). Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Pelo exposto, ACOELHO a pretensão de prescrição do redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis, para determinar a exclusão de MARIA SILVIA FERRAZ DO AMARAL e JOSÉ EDUARDO FERRAZ DO AMARAL do polo passivo da presente execução fiscal. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos excipientes, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos corresponsáveis referidos anteriormente. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição de fls. 141/142. Após, tendo em vista a atual vigência do parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0037775-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037775-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do

grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analisando as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: Foi constatado o encerramento de fato, mas não de direito, da executada principal; Foi determinada a criação de pessoas jurídicas fictícias, com identidade de endereços; O grupo em questão valeu-se de pessoas interpostas (testas-de-ferro ou laranjas); Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 326/327, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s), com exceção unicamente de Agade Administração e Participações S.A. cujo CNPJ não foi informado. Essa exceção está

lastreada no fato de que não se pode chamar o feito parte que não foi perfeitamente identificada, de modo a comprometer o andamento válido e regular do processo. Não razoável, Ademais, que própria Fazenda Nacional sonegue o CNPJ de seus administrados. Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível.Int.

0060248-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060248-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0061470-28.1999.403.6182 (1999.61.82.061470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ARCADIA PANIFICADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.O feito foi suspenso de acordo com o despacho de fl. 07, uma vez que o disposto na Medida Provisória nº 1973-62, de 29 de junho de 2000, art. 20 determinava o arquivamento, sem baixa na distribuição, de débitos inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).A exequente foi intimada da decisão retro por meio do mandado de intimação pessoal de nº 2.261/2000 em 05/07/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/07/2000 de lá retornando em 04/10/2011, em virtude de petição da exequente noticiando nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada em 22/04/2010, conforme certidão de objeto e pé à fl. 10. Segundo certidão de objeto e pé, não concorreu justa causa para a persecução penal em juízo - art. 43, III do CPP, encontrando-se apensado ao 1º vol., os autos do Inquérito Judicial.Intimada a manifestar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar (fl. 11), a exequente informou do encerramento do processo falimentar, não tendo sido constatada a ocorrência de crime falimentar (fl. 12). Ainda, menciona pela impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, uma vez que não há ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III do CTN. Por fim, requer a extinção deste feito com fulcro no art. 267, IV do CPC.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg

no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que NOVA ACARDIA PANIFICADORA LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22/04/2010 (consoante a certidão de objeto e pé de fl. 10), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência,

só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar, pugnando pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075204-46.1999.403.6182 (1999.61.82.075204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIEPRE UNIDADE DE EDUCACAO PRE ESCOLAR S/C LTDA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a não manifestação da executada por meio de Exceção de Pré-Executividade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040551-81.2000.403.6182 (2000.61.82.040551-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0040653-06.2000.403.6182 (2000.61.82.040653-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)
Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Intime-se.

0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Preliminarmente, intime-se o exequente a juntar planilha com o valor atualizado do débito . Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X LUIZ PAULO MARINHO NUNES(Proc. ALEXANDRE MILIS CANI (OAB/SC 11.091 E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o exequente está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo executado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0006555-24.2002.403.6182 (2002.61.82.006555-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SOFTSEG SEGUROS ASSESSORIA PLANEJAM CORR SEGUROS LTDA X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X ALEXANDRE DE MORAES A LOBIANCO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Fls 218/219 - Esclareça o executado o seu pedido, uma vez que não consta indisponibilidade registrada no 6. Cartório de Imóveis referente a esta execução Fiscal .

0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINCENZO GERMANO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do bem imóvel às fls. 70/73. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que não houve exceção de pré-executividade nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0034933-09.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044537-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 192.

0054336-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND ZELNIK(SP046514 - MARISA ALMEIDA FORTES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Houve sentença extinguindo o feito, em virtude do requerido na exceção de pré-executividade. Contudo, foi determinado o prosseguimento dos autos, uma vez que o TRF 3º Região acatou o apelo da exequente. A exequente (fl. 104) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063262-41.2004.403.6182 (2004.61.82.063262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILFREDO DE CARVALHO BAIA(SP223258 - ALESSANDRO

BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Fl. 138: nada a considerar, tendo em vista que os advogados renunciantes não representam o executado. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 136. Int.

0063961-32.2004.403.6182 (2004.61.82.063961-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA GONCALVES TOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 42. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009275-56.2005.403.6182 (2005.61.82.009275-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR PASSUELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 57. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAIN PACK COMERCIAL LTDA. X GERSON LUIZ MAFFI X SERGIO PERACIOLI X MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS REIS(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL E SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Fls. 287/288: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0037965-95.2005.403.6182 (2005.61.82.037965-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUCLIDES BENEDITO FILHO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.14 , defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes .Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se .Fls 12/13 - Dê-se ciência do desarquivamento do feito .

0004970-92.2006.403.6182 (2006.61.82.004970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021918-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Antes de deliberar quanto a execução de sucumbência na qual a exequente foi condenada, dê-se vista para manifestação acerca da extinção do débito. Int.

0025795-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/05/2006, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões da Ativa n 80.2.06.024422-12 e 80.7.06.011106-03.Em 17/08/2011 os coexecutados Rogério dos Reis Patini e José Eduardo Bittar Patini opuseram exceção de pré-executividade a fim de argüir (i) ilegitimidade passiva ad causam e (ii) a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução.Instada a manifestar-se, a exequente defendeu a inoportunidade de prescrição e a legitimidade dos coexecutados para figurar no pólo passivo do feito. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 172/177). DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 54/60, os coexecutados, ora excipientes, ocupavam cargos de sócios administradores, não havendo informações sobre suas exclusões do quadro social da empresa executada. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente etc.Assim, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica.Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra esta é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Nesse ponto, cumpre deixar assente que para a regular dissolução da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver.Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, ou seja, não demonstrou que houve liquidação nos termos dispostos nos art. 1.102 a 1.112 do Código Civil.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi

dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)No caso dos autos, a constituição do crédito tributário deu-se por meio de DCTF.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de agosto de 2001 a julho de 2004. O feito foi ajuizado em 30/05/2006.O despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido 12/07/2006 (fls.46); já a citação dos corresponsáveis foi determinada em 14/06/2010 (fls. 83).Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as certidões que embasam o presente feito executivo, os débitos em cobro foram definitivamente constituídos, conforme quadro a seguir:CDA 80.2.06.024422-12 Vencimento Declaração Data 15/08/2001 000100200170741121

12/11/200124/10/2001 000100200260848661 13/02/200215/05/2002 000100200221114675
14/08/200211/09/2002 000100200361526082 08/09/200316/10/2002 000100200321348468
13/02/200304/06/2003 e 11/06/2003 000100200381435951 13/08/200316/07/2003 e 13/08/2003
000100200371569620 13/11/200315/10/2003 a 26/11/2003 000100200421990868 25/08/200414/01/2004 a
27/02/2004 000020041710077229 14/05/2004242/04/2004 a 30/06/2004 00002004179015439 12/08/2004CDA
80.7.06.011106-03Vencimento Declaração Data14/12/2001 e 15/01/2002 000100200260848661
13/02/200215/02/2002 000100200381490197 08/09/200315/05/2002 a 15/07/2002 000100200221114675
14/08/200215/01/2003 000100200321348468 13/02/200314/03/2003 e 15/04/2003 000100200371389252
15/05/200313/06/2003 000100200381435951 13/08/200315/08/2003 e 15/09/2003 000100200371569620
13/11/200314/11/2003 a 15/01/2004 000100200421990868 25/08/200415/03/2004 e 15/04/2004
000020041710077229 14/05/200414/05/2004^a 15/07/2004 00002004179015439 12/08/2004Assim, o crédito mais
antigo foi regularmente constituído em 12/11/2001; o despacho determinando a citação da empresa executada foi
proferido em 12/07/2006 (fls. 46). Observa-se, então, que entre o termo inicial e a data em que foi proferido o
despacho de citação não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário
Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.DA
PRESCRIÇÃO QUANTO AOS CORRESPONSÁVEISA data da citação da empresa executada interrompe o
curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou
seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a
inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para
garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se
manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo
da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito
de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo
colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.
CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.
PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre
promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a
pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi
realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição,
contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a
partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica.
Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro
HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em
julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem
do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações
em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito
executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre
durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a
exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de
situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada,
deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o
redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a
paralisação das atividades empresárias.No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução
irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 15/04/2008, quando a empresa não
foi localizada para citação (fl. 65).Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo
passivo e citação dos excipientes em 26/01/2009 (fls. 68/71), o que foi deferido em 14/06/2010 (fls.
83).Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (15/04/2008) e a data do despacho que determinou a
citação dos executados (14/06/2010), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos
estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por
Rogério dos Reis Patini e José Eduardo Bittar PatiniPor fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655
do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de
preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial.Neste mesmo sentido está a orientação atual do
Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros
formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema
BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de
construção.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido
deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas
correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Rogério dos Reis Patini e José Eduardo Bittar Patini
citado(s) às fls. 171 e 89, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se
bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio

de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, intime-se.

0027745-04.2006.403.6182 (2006.61.82.027745-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como dos valores bloqueados via Bacenjud .

0044861-23.2006.403.6182 (2006.61.82.044861-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como dos valores bloqueados via Bacenjud .

0047171-02.2006.403.6182 (2006.61.82.047171-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOÇÕES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X PIERRE CUNHA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X SANDRA VILLAR TERAGI
Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SPCOM COMERCIO E PROMOÇÕES S/A E OUTROS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 60.280.351-9. Em 23/04/2007 a co-executada ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam (fls. 31/49). Recebida sem suspensão dos prazos processuais, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (fls. 55 e 60/74 e 102). Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 104/113). Em 28/08/2008 a objeção foi apreciada e indeferida (fls. 120/126). Interposto recurso de apelação, o mesmo não foi apreciado por evidente inadequação. Interposto agravo de instrumento, negou-se-lhe seguimento (fls. 130/139, 140, 146/150 e 153/157). Em 16/04/2009 a co-executada ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO deduziu nova manifestação, reiterando seu pedido de exclusão, ao argumento de revogação do art 13 da Lei 8.620/93 (fls. 161/165). Em 08/05/2009 a executada SPCOM COMERCIO E PROMOÇÕES S/A, informando não possuir bem suficientes para garantia da execução, ofereceu a penhora depósito mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 173). Em 25/09/2009, entretanto, informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 183). Em 12/08/2011, a exequente, informando que a executada deixou de adimplir a parcela mínima que lhe cabia, requereu nova vista dos autos (fls. 226/227). Em 13/01/2012, o co-executado PIERRE CUNHA apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam (fls. 240/243). Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações da excipiente e requereu a realização de penhora sobre os imóveis de propriedade de Alexandra Perissinoto, objeto da matrícula 6292 e 6293 perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 252/254). Decido. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Posto isto, reconsiderando a decisão de fls. 120/126, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por

ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO e PIERRE CUNHA, e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito; de ofício, determino, ainda, que se excluam os co-executados HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA e SANDRA VILLAR TERAGI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários.

0054981-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOB COMUNICACOES LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Fls. 158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0001559-07.2007.403.6182 (2007.61.82.001559-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GONCALVES TOSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018719-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinei. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: Foi constatada a transferência dos fatores de produção para outras pessoas jurídicas, com o esvaziamento da executada principal; A multiplicação de empresas com esse fim operou-se sob o controle de pessoas vinculadas por laços familiares; O esvaziamento da pessoa jurídica endividada dava-se em relação direta com a criação ou robustecimento de outra(s), destacando o exequente qual delas encontra-se em atividade e sobre a qual podem recair os atos executivos. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 173, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível. Int.

0023510-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0035889-30.2007.403.6182 (2007.61.82.035889-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO GARCIA LOPES PAGLIUSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 14 e 54.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 52. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022087-28.2008.403.6182 (2008.61.82.022087-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X RODRIGO BORTERO PEREIRA DE CASTRO(SP189969 - CARLA MARÍLIA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0010619-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA PACHECO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 41. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034337-59.2009.403.6182 (2009.61.82.034337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ZANARDI RIZZO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0034959-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034959-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GELSON TOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042577-37.2009.403.6182 (2009.61.82.042577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0044356-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044356-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR DIAS VIEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 15/17.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052160-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052160-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DARLENE APARECIDA PIRES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000415-90.2010.403.6182 (2010.61.82.000415-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LOPES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017735-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DARLENE DIAS DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017736-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA SALLES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028948-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA MARTIN PINHEIRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029176-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IZETE DAS GRACAS PAZETI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029213-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERMINIO SHIGERO GOTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031704-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040826-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES MUNIK LTDA. (fls. 47/59) em que alega, em síntese, nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade do débito exequendo; suspensão da execução fiscal até o julgamento, pendente, no STF da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese da suspensão do executivo fiscal e da nulidade da CDA (fls. 62/67). É o relatório. DECIDO. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante,

com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) No que tange à CDA que instruiu a inicial da execução, esta preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No concernente ao pedido de suspensão do executivo fiscal (fls. 52), com fundamento em que a matéria sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se-ia aguardando julgamento perante o STF, no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 18, este não merece prosperar. Explico. O STF deferiu a liminar intentada na ADC nº 18 em 13/08/2008, a fim de suspender o julgamento das demandas que envolviam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, o que se verifica no presente autos (fls. 90 e 90 verso). Em 04/02/2009 (fls. 89 e 89 verso) e em 16/09/2009 (fls. 88 verso e 89) o Tribunal Superior prorrogou o prazo da liminar anteriormente proferida. Contudo, em decisão proferida em 25/03/2010 o STF prorrogou por mais 180 dias a liminar anteriormente proferida, com a ressalva de que essa seria a última prorrogação. Assim, como já decorreu o derradeiro prazo de vigência da medida liminar, as ações que envolviam o questionamento na ADC nº 18, anteriormente suspensas, devem tornar ao seu regular curso. Consoante se pode verificar pelo extrato de andamento processual da ADC nº 18, esta encontra-se com o relator desde 01/10/2012, pendente de julgamento (fl. 73 verso). Pelo exposto, REJEITO a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0012701-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE AYAKO SHIMADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019032-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CAVALHEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027577-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO PARRA MARTIM
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028295-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAUSEN ENG/ E PROJETOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028370-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA VIEIRA DE MORAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028970-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTEC GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029671-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANE DE PES ZANOTTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032623-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)

Fls. 17/27 e 41/46:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por H EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA em que alega nulidade da CDA, bem como requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve impugnação da exequente.Decido.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma

de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. E, ainda que, eventualmente, a legislação mencionada no título executivo seja revogada após sua lavratura, isso não o torna nulo, pois é perfeitamente possível ao executado conhecer o que lhe é imputado e apresentar defesa. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante os elementos constantes dos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) H EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA citado(s) às fls.15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, intime-se.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X MARIANGELA BORDON(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X VAGNER APARECIDO DA CRUZ X ROGER IAN WRIGHT X ENY DE VASCONCELLOS BORDON(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSE ANTONIO IMBRIANI

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de E B COSMÉTICOS S/A E OUTROS, perante a Justiça Estadual - comarca de Monte Mor, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.754.968-6. Em 13/09/2007, a executada E B COSMÉTICOS S/A nomeou bens à penhora (fls. 23/46). E, em 28/09/2007, apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a incompetência do juízo estadual (fls. 48/57). Em 23/10/2007, as co-executadas MARIANGELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 78/84). Em 28/11/2007, a executada E B COSMÉTICOS S/A informou seu interesse em parcelar a dívida em cobro (fls. 102/103). Instada a manifestar-se, a executada não concordou com a oferta de bens realizada e rechaçou as alegações constantes das exceções de pré-executividade (fls. 111/115). Em réplica, as co-executadas MARIANGELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON reiteraram seus argumentos (fls. 118/121). Em 30/09/2009, a executada E B COSMÉTICOS S/A informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (fls. 143). Em 15/09/2010, a exequente, esclarecendo as alterações de sede social realizadas pela executada, requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 156/159). Em 24/02/2011 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 169). Decido. De início, cumpre deixar assente que com a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, fica prejudicada o pedido de reconhecimento de incompetência deduzido às fls. 48/57. De outra parte, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de

03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARIANGELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON, e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito; de ofício, determino, ainda, que se excluam os co-executados VAGNER APARECIDO DA CRUZ e ROGER IAN WRIGHT. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Intimem-se.

0045043-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Fls. 27/29 e 44/46: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA em que alega nulidade da CDA. Houve impugnação da exequente. Decido. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Quanto à fórmula dos juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, o exequente, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA citado(s) às fls.31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio

de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, intime-se.

0066068-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 70/72) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento das CDAs não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000093-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)
Fls. 16/21 e 50/51: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA EPP, em que alega, em síntese, o pagamento do débito. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente. Decido. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados GIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA EPP, citada às fls. 15, por meio do sistema

BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003713-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Coverta-se em renda do exequente o depósito efetuada as fls 21. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0005698-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

1 . Recolha-se o mandado expedido até o julgamento da exceção de pré-executividade. 2 . Cumpra-se a determinação de fls 41 , com a vista dos autos ao exequente .

0007430-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALDENIR MOREIRA DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010797-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA CARVALHO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015308-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SABRINA CERRALVO DA SILVA RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016513-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA DIAS COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal Substituto**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

EXECUCAO FISCAL

0021352-68.2003.403.6182 (2003.61.82.021352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Providencie o advogado requerente a juntada de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, inexistente nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a deliberação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir o nome do requerente João Batista Tamassia Santos Advogados Associados, CNPJ nº 01.230.948/0001-04, viabilizando, desta forma, a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da r. deliberação de fl. 40.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema.Int.

0009445-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009445-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ALPINA ADM.CORRET.SEGUROS S/C LTDA.(INCORPORA X ROLAND EDWARD WECHSLER X ANTONIO ANDREAS STRAKOS X OTTO WALTER FRIEDRICH KNEUBUHLER(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que são devidas custas processuais nos presentes autos, no importe de R\$ 1.954,36, em 12/2009, bem como que a executada encontra-se devidamente representada por advogados constituídos regularmente, intime-se-a para pagamento do valor acima mencionado, devidamente corrigido, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, no prazo de quinze dias, comprovando-se o recolhimento.No silêncio, intime-se a Fazenda Nacional para o que entender de direito.Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema processual.Int.

0035178-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM COMUNICACAO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Fls. 100/106 e 107/116: Dê-se ciência à executada, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação.Após tornem os autos conclusos.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1660

EXECUCAO FISCAL

0038591-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)
Verifica-se que a parte executada ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO alegou parcelamento (fls. 21 e 42), porém o pedido de parcelamento foi cancelado (fls. 35/36). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 37), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012475-92.2010.403.6183 - CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS ALVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013530-44.2011.403.6183 - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004874-64.2012.403.6183 - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005928-65.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009856-24.2012.403.6183 - ALFREDO MAMORU HIRATA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011080-94.2012.403.6183 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013407-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013407-6) - NADIR DA SILVA LOPES(SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003400-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003400-5) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002879-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002879-1) - FRANCISCO POMPEU DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004775-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004775-0) - DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004786-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004786-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013391-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013391-4) - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001771-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001771-2) - MARIA CELIA ALVES VIRGINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002094-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002094-2) - ERCILIA MARQUES SILVA(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004446-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004446-6) - LAUDICELIA MACIEL DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008688-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008688-6) - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011635-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011635-0) - ROSA KELM PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012006-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012006-7) - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015118-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015118-0) - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005861-71.2010.403.6183 - ALFREDO LEONCIO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007134-85.2010.403.6183 - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013249-25.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014591-71.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015717-59.2010.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008912-56.2011.403.6183 - LUIZ CANTALICE DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006899-50.2012.403.6183 - CACILDO LAZARO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007239-91.2012.403.6183 - NESTOR VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007407-93.2012.403.6183 - GILBERTO BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 298. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002522-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002522-2) - MARIO SCARDELATO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1) - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autoria o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5) - JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005526-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005526-0) - PAULO SERGIO ALVES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 208. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9) - LUCIANE DOS SANTOS ALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 78. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 156. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 405 a 407: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca do depósito efetuado em cumprimento ao despacho de fls. 396 Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001985-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001985-2) - JOSE BENTO GONCALVES(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 221. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004347-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004347-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 235. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 235. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0) - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandando de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 240. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BARBOSA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 436. Int.

0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente do despacho de fls. 360. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008512-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008512-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 149 a 153, deixando-a a disposição da subscritora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 4. Regularizados, cite-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3) - FRANCISCO BISPO ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do pagamento efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000420-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000420-0) - ALESSIO DOMINGOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5) - GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 59. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 102. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007340-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007340-4) - WAGNER PIRES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9) - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9) - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9) - CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1) - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa à Contadoria. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como a decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 99, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o procedimento administrativo (NB 42/107.139.041-1) já foi juntado aos autos às fls. 137-182.Int.Após, tornem os autos conclusos.

0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a informação de fl. 95, traga a parte autora, se possível, cópia da petição inicial, sentença, eventual Acórdão e trânsito em julgado da ação que tramitou pela Justiça do Trabalho, mencionada à fl. 211.2.

Considerando que o INSS não integrou o feito trabalhista, faculto ao autor a apresentação do rol de testemunhas para comprovação do período, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.3. Esclareça a parte autora, em igual prazo, se deu ciência acerca da destituição de mandato ao seu antigo patrono, comprovando documentalmente.Int.

0005434-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005434-0) - JOSE ROBERTO MANTOVAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162-164: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, tendo em vista que o procedimento administrativo (NB 42/148.862.114-1) já foi juntado aos autos às fls. 157-223.Int.Após, tornem os autos conclusos.

0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2) - JOAO GONCALVES FERREIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à subscritora de fl. 361 (Dra. Sueli Mateus, cujo nome deverá ser inserido no cadastro do feito) o prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, apresentando

comprovante de que a advogada anteriormente constituída, dra. Isabel Cristina Vianna Barssote, foi comunicada acerca da revogação dos poderes que lhe foram substabelecidos às fls. 291-292.2. Esclareço que tal comprovação pode ser feita por meio de carta registrada com Aviso de recebimento (AR). Int.

0004338-24.2010.403.6183 - HERONALDO BARBOZA POLVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora à exigência feita pela contadoria à fl. 122, no prazo de 30 dias. Após o cumprimento, retornem à Contadoria.

0041210-72.2010.403.6301 - VLADIMIR SERGEEVICH SHIGAEFF(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 72-75), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO INSS que embasou a concessão do benefício (fl. 36). 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0006648-66.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a serventia se já houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029338-14.2011.403.0000. Após, tornem conclusos.

0014282-16.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se

um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .(...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias..PA 1,10 2. Após o cumprimento do item acima, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 67, citando-se o réu.Int.

0003630-03.2012.403.6183 - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 44 - 30 anos, 07 meses e 06 dias). 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0235808-02.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007092-65.2012.403.6183 - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0046523-53.2006.403.6301 e 0493879-47.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007732-68.2012.403.6183 - LUZINALDO SOUZA PEREIRA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado na petição inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007836-60.2012.403.6183 - ERNESTO YAMAOKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0120150-61.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0010648-12.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0008012-39.2012.403.6183 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0236567-63.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.3. Cumprido o item 2, tornem conclusos.Int.

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.3. Cumprido o item 2, tornem conclusos.Int.

0008324-15.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS GONCALVES MOREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se

um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0030586-90.2012.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008422-97.2012.403.6183 - JUAREZ ANTONIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001320-59.2006.403.6304, 0004605-26.2007.403.6304 E 0005541-85.2006.403.6304), sob pena de extinção. Int.

0008478-33.2012.403.6183 - EDMILSON DE SOUZA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor

ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008556-27.2012.403.6183 - JOAO BOSCO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZANIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0404571-97.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008600-46.2012.403.6183 - ANTONIO EMILIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cumprido o item 2, tornem conclusos.Int.

0008634-21.2012.403.6183 - PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cumprido o item 2, tornem conclusos.Int.

0008708-75.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0008744-20.2012.403.6183 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. 3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.3. Cumprido o item 2, tornem conclusos.Int.

0008852-49.2012.403.6183 - JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0014894-22.2010.403.6301 e 0099559-15.2003.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009142-64.2012.403.6183 - SIDNEY PELIZON(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0173048-17.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009190-23.2012.403.6183 - TEREZA ZENAIDE BUZATI BATISTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0009456-18.2008.403.6303), sob pena de extinção.Int.

0009284-68.2012.403.6183 - ERASMO MARCONDES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0391893-50.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009424-05.2012.403.6183 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000456-98.2003.403.6183, 0029876-75.2009.403.6301 e 0042561-12.2012.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004837-72.2006.403.6304 e 0278031-67.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0007567-90.2005.403.6304), sob pena de extinção.Int.

0009478-68.2012.403.6183 - HOMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0077387-74.2006.403.6301, 00938-22.2007.403.6301 e 0296337-84.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009790-44.2012.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS(SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração datada.3. Cumprido o item 2, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178/179 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fls. 253-255, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimento ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 127-143). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, a manifestação da parte autora (fls. 147-148), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (fls. 139-147). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 152-154, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-140: indefiro a inspeção judicial no autor e a inquirição do perito judicial, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Por outro lado, defiro o pedido de remessa dos quesitos não respondidos pelo perito. Assim, encaminhem-se ao perito, Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora às fls. 100-101, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fls. 215-217, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Int.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: indefiro o pedido de realização de perícia com clínico geral, tendo em vista que, conforme laudo acostado às fls. 105-114, tal perícia já foi realizada. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia psiquiátrica (fls. 100-105). Assim, encaminhem-se à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos complementares

formulados pela parte autora (fls. 110-111), bem como o laudo de fls. 100-105, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 149-158). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora (fls. 167-171), bem como o laudo de fls. 149-158, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227-236: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 196-220). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, a petição da parte autora (fls. 237-241), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-79: defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (fls. 63-70). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 73-79, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315-353: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer técnico apresentado pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309-311; ciência ao INSS. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 184-193). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, por meio eletrônico, a manifestação da parte autora de fl. 198, bem como o laudo de fls. 184-193, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca do parecer técnico de fls. 160-172, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Fls. 32-34: recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação de reconhecimento de união estável nº 000.09.111899-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, onde conste, inclusive, o trânsito em julgado. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0000111-83.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000508-45.2013.403.6183 - JANICE DE SOUZA SCARPELI(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000284-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO FIDELIS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

Inicialmente, determino o apensamento do presente feito aos autos principais (nº 0007814-36.2011.403.6183).Suspenda-se o andamento do referido feito até julgamento final desta exceção de incompetência.Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-11.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009406-81.2012.403.6183 - CLAUDIO NELSON ZUCCARELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009734-11.2012.403.6183 - AURENITA DE OLIVEIRA SOUZA TOGNOLLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009840-70.2012.403.6183 - JOSE DAVID DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009886-59.2012.403.6183 - PEDRO QUINTANS FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009891-81.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010054-61.2012.403.6183 - MAURICIO GALANTIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010058-98.2012.403.6183 - GERALDO JOSE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010155-98.2012.403.6183 - MASAKATU FUJIMORI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010237-32.2012.403.6183 - ABRAAO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010289-28.2012.403.6183 - ACYR UBIRAJARA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010387-13.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010422-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010444-31.2012.403.6183 - SALETE MARIA BRISIGHELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010571-66.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO GALVAO ROSA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010573-36.2012.403.6183 - JOSE SILVERIO ROSA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010625-32.2012.403.6183 - MILTON BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010639-16.2012.403.6183 - LOUBERT MILANI JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010649-60.2012.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010655-67.2012.403.6183 - JOSE JOAQUIM BORGES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010684-20.2012.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010747-45.2012.403.6183 - ANTONIO BERTOLAZZO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010826-24.2012.403.6183 - BENEDICTO JOSE PEDROSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010850-52.2012.403.6183 - ELIANA VITIRITO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010867-88.2012.403.6183 - ROSANGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010882-57.2012.403.6183 - SONIA REGINA BOLIN CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010889-49.2012.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010948-37.2012.403.6183 - ANTONIEL MACEDO DA GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0011095-63.2012.403.6183 - VERA LUCIA GERALDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALH ES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0011326-90.2012.403.6183 - MARIA JOSE ALVES(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0011328-60.2012.403.6183 - ANTONIO GARCIA SOARES(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0011497-47.2012.403.6183 - EDIVALDO DELMONDES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0011530-37.2012.403.6183 - MARIO NISHIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001972-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001972-4) - RENE STETTNER(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 235: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 209-216). Dessa forma, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 232 e de acordo com a certidão de fl. 241.Int. Cumpra-se.

0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3) - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 279, recebo sua apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002419-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002419-0) - GILENO BONFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Ante a juntada dos extratos reproduzidos do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo (fl. 218) e MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 219), anexos a este despacho, verifica-se que a tutela concedida em sentença (fls. 199-202) foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Fls. 210-216: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137 - Ante os extratos de Notificação de Tutela Antecipada do INSS, anexos com o presente despacho, encaminhem-se as peças necessárias ao cumprimento da tutela antecipada, concedida nos termos da sentença de fls. 117-120.Na sequência, tendo em vista tendo em vista o oferecimento tempestivo de contrarrazões (fls. 138-140) ao recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 126-132), após o decurso de 5 dias, subam imediatamente os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301-305: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões.Fls. 306-307; 308-311: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 314), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 288-295), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Dessa forma, oferecidas as contrarrazões ou após o decurso de prazo para resposta, subam os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0007478-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007478-8) - BENEDITO ROMERO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007922-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007922-1) - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274 - Reitero o disposto no parágrafo terceiro do r. despacho de fl. 266.No mais, ante a certidão de fl. 282, ficam reconsideradas as contrarrazões de fls. 275-280, oferecidas pela parte autora, dada a sua intempestividade. Subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 266.Int.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304-305; 306-308: A antecipação da tutela foi apenas para determinar a implantação do benefício e, de acordo com a cópia da carta de concessão, trazida aos autos pela própria parte autora (fl. 308), bem como do extrato reproduzido do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, anexo ao presente despacho, verifica-se que a aposentadoria por invalidez fora concedida, não havendo que se falar, desse modo, em descumprimento de ordem judicial.Ressalto, ainda, por oportuno, que a sentença monocrática pende de trânsito em julgado, razão pela qual os valores correspondentes aos meses anteriores, caso confirmado o julgado, deverão ser levados a efeito em fase oportuna, quando da eventual execução.Ante a certidão de fl. 310, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao determinado no tópico final do r. despacho de fl. 289.Int.

0011517-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011517-1) - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 123-125). Dessa forma, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, tendo em vista a certidão de fl. 145, determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 137.Int. Cumpra-se.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 696-697: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 646-654). Dessa forma, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, tendo em vista a certidão de fl. 698, determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 671.Int. Cumpra-se.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166-168: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente

despacho (fl. 177), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 155-159), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Fls. 169-174: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224-227: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fl. 229 - Inicialmente, junte-se a este despacho os extratos de fls. 234-238, reproduzidos do Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. No mais, não obstante o alegado pelo INSS às fls. 230-232, tendo em vista o disposto no artigo 124, da Lei n.º 8.213/91, determino à autarquia que cumpra imediatamente a tutela concedida em sentença (fls. 210-218), uma vez que o benefício de auxílio acidente que o demandante vem recebendo (NB 94/161.309.682-5) não impede o acúmulo com o de auxílio-doença, concedido nestes autos (fls. 210-218). Notifique-se à ADJ-SP. Após as contrarrazões ou o decurso de prazo para oferecimento de resposta, com as cautelas de estilo, subam os autos à Superior Instância. Int.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-148: Ante a juntada dos extratos reproduzidos do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo (fl. 151) e MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 152), anexos a este despacho, verifica-se que a tutela concedida em sentença (fls. 138-140) foi efetivamente cumprida, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0015145-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015145-3) - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003278-16.2010.403.6183 - ETELVINA APARECIDA RODRIGUES VALLE (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 139 pela parte autora, recebo sua apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445-456: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Fls. 482-484: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 491), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 412-422), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Fls. 485, 486-488 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, considerando que já foram oferecidas, pela parte autora, contrarrazões (fls. 459-481) ao recurso de apelação do réu (fls. 445-456), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267-271; 272-276: Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Fls. 279-280: A antecipação da tutela foi apenas para determinar a implantação do benefício e, de acordo com o extrato de fl. 282, reproduzido do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, anexo ao presente despacho, verifica-se que a ordem foi efetivamente cumprida. Ressalto, ainda, por oportuno, que a sentença monocrática pende de trânsito em julgado, razão pela qual os valores correspondentes aos meses anteriores, caso confirmado o julgado, deverão ser levados a efeito em fase oportuna, quando da

eventual execução. Dessa forma, oferecidas as contrarrazões ou após o decurso de prazo das partes para resposta, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-110: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 112-113: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 116), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 91-98), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, oferecidas as contrarrazões ou após o decurso de prazo para resposta, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013398-84.2011.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003911-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 311 - Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos junto ao Sistema Processual da Justiça Federal - SP. Fls. 315-324: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 326-329: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho, verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 293-298), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, oferecidas as contrarrazões ou após o decurso de prazo para resposta, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0000042-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000042-5) - REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada de sua certidão de casamento. Faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Após a juntada, dê vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 268/275, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 264. Int.

0000747-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000747-3) - RICHARD ALVES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA LIMA)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 145-146: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 161), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 127-131; 140-142), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Fls. 149-158: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulosÀ parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7) - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-134: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 152), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 123-126), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Fls. 135-149: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (CPF n.º 143.349.208-37) como sucessora processual de Ginaldo Gomes do Nascimento.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r.despacho de fl. 165.Dê-se vista ao INSS.Int. Cumpra-se.

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 154), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 133-137), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Fls. 146-151: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000143-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000143-8) - JOEL MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001080-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001080-4) - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002240-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002240-5) - PEDRO LOPES FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004225-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004225-8) - PAULO SERRANO CARMONA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 153/164, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 150. Int.

0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5) - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131-132: Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo ao presente despacho (fl. 142), verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença (fls. 121-125), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Fls. 133-139: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132-141: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011187-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011187-6) - ARCELI GASPARIN(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013364-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013364-1) - JOSE REINALDO PAIVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8) - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8) - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o vínculo empregatício é comprovado mediante anotação em CTPS, tanto no ato da admissão quanto no da demissão. Ademais, para efeitos do disposto no artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, a situação de desemprego é comprovada mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para juntada de sua CERTIDÃO DE CASAMENTO AUTALIZADA, bem como de outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Após a juntada, dê vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada de sua certidão de casamento. Após a juntada, dê vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013934-32.2010.403.6183 - NELSON RIBEIRO DE CASTRO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0022386-65.2010.403.6301 - DILMA BRITO NASCIMENTO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 351-357) no efeito devolutivo somente no tópico concernente à tutela. Nos demais tópicos, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando, por oportuno, que já foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 363-379). Fls. 380-385: recebo o recurso adesivo interposto pela autora e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0034217-13.2010.403.6301 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada de sua certidão de casamento. Após a juntada, dê vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada de sua certidão de casamento. Após a juntada, dê vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 251 para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 25/03/2013 às 9:00 horas para início dos trabalhos na empresa ARNO S/A e o dia 02/04/2013 s 9:00 horas na empresa CIBIÉ DO BRASIL SA, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia. Int.

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário,

cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003466-38.2012.403.6183 - PAULO CESAR DE LIMA TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010696-34.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO LOPES FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas

varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010722-32.2012.403.6183 - MARIA VANESSA DOS SANTOS X KAUE HENRIQUE SOUZA SANTOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011568-49.2012.403.6183 - NOE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se

opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001690-5) - JORGE AKIO HOSSAKA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer, até a data da entrada do requerimento administrativo em 12/03/2004, um total de 29 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme acima apontado. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006282-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006282-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS (SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de Fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 17/11/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência fevereiro de 2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser

imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) fl.1900Vistos, em decisão:Petição do autor de fls. 1896/1899:Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001036-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001036-2) - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas sobre os cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial (fls. 177/179), informando que não há valores a serem executados na presente demanda, restaram-se silentes, conforme certificado à fl. 182-verso. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) FL.182Vistos, em decisão:Petição do réu de fls.170/181:1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000610-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000610-9) - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 301/309 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl.150 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 1439/146: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/03/13, às 10:20 horas, no local já declinado anteriormente. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012077-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012077-4) - WILLIAM DOS REIS SANTOS(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.66 Vistos, em decisão. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição. Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013009-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013009-3) - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.267 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 257/264: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Petição do autor de fl. 265: Dê-se ciência ao autor do extrato de fl. 266. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 11 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006256-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006256-0) - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do e-mail de fl.428, referente à data para oitiva da testemunha Carmem Lúcia Pantoja Lima, na 2ª Vara da Justiça Federal de Belém/PA. Decorrido o prazo da parte autora, abra-se vista ao INSS, para ciência das petições de fls. 368/369 e 370/425, bem como do despacho de fl. 362.

0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)
fl.238 Vistos, em decisão: Dê-se ciência à autora e ao Ministério Público Federal sobre a petição de fls.222/237, no

prazo de 5 dias.Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Verifica-se que o despacho de 27 de novembro de 2012 (fl. 139) não foi devidamente cadastrado no sistema processual. Não obstante, mantenho os termos do referido despacho, ou seja:Tendo em vista o termo da audiência de fls. 127/128, que homologou acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos créditos da parte autora.Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.170Vistos, em decisão:Petição de fls. 119/169:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 10 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017666-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017666-8) - LUIZA GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 01/03/13, às 10:00 horas, à Rua Pamplona, 788, cj. 11 Jd. Paulista - São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0014392-20.2009.403.6301 - ALZIRA SIQUETIN ERRITTO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 156/161: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0007037-85.2010.403.6183 - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.141Nos termos do artigo 1º, inciso XXXIII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberto vista ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos requerido pela parte autora.São Paulo, 15 de janeiro de 2013.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor às fls. 214/220 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0006341-15.2011.403.6183 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 164/212: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0006903-24.2011.403.6183 - JOSE DOMINGOS SCHER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 302/320: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0008063-84.2011.403.6183 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 106/124: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0008328-86.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.114Vistos, em decisão:Mantenho a decisão de fl. 105, por seus próprios fundamentos.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 15 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 08/03/2013, às 13 horas, na residência da autora. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009130-84.2011.403.6183 - LEONOR MARTINS DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 228/232: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0009603-70.2011.403.6183 - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor às fls. 150/158 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0010767-70.2011.403.6183 - ARMINDA FERNANDA MOREIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.80Vistos, em decisão:Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento ao sr. Perito designado à fl. 52. Arbitro os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011412-95.2011.403.6183 - TERESA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 91/104: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0000899-34.2012.403.6183 - CARLOS HELFER(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.66Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Vistos, em despacho.I - Fls. 281/299: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 81/99: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005378-70.2012.403.6183 - BRAZ BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.163Vistos, em decisão:Petição do autor de fl. 161/162:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 15 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 89, esclarecendo por qual razão os menores Eric e Kaue, filhos da primeira união do de cujus, não integram o polo ativo da presente lide.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005631-58.2012.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Vistos, em despacho.I - Fls. 205/213: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

0005757-11.2012.403.6183 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.27Vistos, em decisão:Petição do autor de fls. 23/25:Tenso em vista certidão de trânsito em julgado de fl. 26, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.167Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0032092-89.2012.403.0000- interposto pelo autor contra a decisão de fls. 141/143 - na qual foi negado seguimento àquele recurso.Cumpra o autor o último parágrafo da decisão de fls. 141/143.Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007768-13.2012.403.6183 - JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.341Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0033258-59.2012.403.0000- interposto pelo autor contra a decisão de fls. 319/321 - na qual foi negado seguimento àquele recurso.Cumpra o autor os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 319/321.Int. São Paulo, 14 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007977-79.2012.403.6183 - WASHINGTON CARDOSO OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.51Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007980-34.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS EBURNEO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.45Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 10 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009603-36.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SALOMON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.101 Vistos em despacho.I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 78/82-verso por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 15 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, tendo em vista os documentos de fls. 72/76, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0221509-20.2005.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 49/50. Esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista que tramitou no Juizado Especial Federal o processo nº 0013681-15.2009.403.6301, em que pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, julgado improcedente, cf. fls. 62/71. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, para constar R\$104.000,00, conforme petição de fls. 53/59. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 154/159, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 168.Recebo a petição de fls. 171/173 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, para constar R\$55.251,14, conforme petição de fls. 171/173.Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 139 como aditamento à inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 11, requeira a Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Tendo em vista a petição de fl. 139, bem como o constante da inicial, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Assunto.Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003662-08.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 409/425: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011260-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

O nome do autor foi grafado equivocadamente na inicial. Por isso, comunique-se ao SEDI o nome correto, conforme documentos de fls. 719/720.Após, expeça-se nova requisição, pois a anterior foi cancelada, dando-se ciência às partes.Int.

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a complementação do laudo ou nova perícia pois a questão de data do início já foi objeto de complementação pelo perito nomeado pelo juízo, que tem conhecimentos técnicos suficientes, não se furtando a responder as críticas da autora.Abra-se vista ao MPF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 (2011), atualizando-se o número (padrão CNJ) e atuando-se, conforme a redistribuição.I.

0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO X GIULIANA SOBRAL COELHO X GUSTAVO SOBRAL COELHO X ERICK FERREIRA JOSE(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o período de 18.04.1972 a 20.10.1972 de prestação de serviços às Industrias Reunidas Balila S/A não foi computado, porque não constante do CNIS, o autor deverá comprovar os recolhimentos ou produzir prova testemunhal. Concedo o prazo de dez dias para que o autor se manifeste sobre a prova.No silêncio do autor, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se o INSS utilizou salários de contribuição diversos dos que constam no CNIS.Int.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136/151: manifeste-se a parte autora acerca do proposta de acordo.Prazo de 10 (dez) dias.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO

X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Recebo a petição de fls. 425-433, como emenda à inicial. Fixo como valor da causa o montante apontado pela Contadoria às fls. 384-391, no valor de R\$ 245.127,15, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI, para retificação do valor da causa bem como para que deixe de constar a qualidade de menor à Daniela, Fabiana e Joseane, uma vez que todas já atingiram à maioridade civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ponha-se a tarja de Meta 2 (2009), uma vez que a ação foi ajuizada em 2002, corrigindo-se a autuação ante a redistribuição. I.

0000802-68.2011.403.6183 - ADELSON GABRIEL DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O juízo ao qual foi distribuído o processo (2ª Vara Previdenciária) já havia reconhecido a prevenção da 4ª Vara Previdenciária (fl. 104), com ação idêntica anterior extinta sem resolução de mérito. Assim, nos termos do artigo 253, II, do CPC, o juízo da 4ª Vara Previdenciária está prevento, devendo os autos retornar à referida Vara. Int.

0001655-77.2011.403.6183 - JOAO SIMAO CORTES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Patrocínio, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Int.

0007799-67.2011.403.6183 - PAULO CESAR MARQUES ROZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo

constituente. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. O autor vive na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Int.

0012306-71.2011.403.6183 - ARISTON LUIZ PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.

0012979-64.2011.403.6183 - HELIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. O autor vive na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Int.

0001377-42.2012.403.6183 - BALTAZAR MENDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Salvador-BA, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Salvador/BA.Int.

0002917-28.2012.403.6183 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: indefiro o aditamento na forma pleiteada. Isso porque há regras para fixação do valor da causa, não podendo ser feita de acordo com a vontade do autor, principalmente porque este é critério de estabelecimento de competência absoluta. Por isso, deverá demonstrar o valor da diferença perseguida, somando as prestações vencidas (não atingidas pela prescrição) às doze prestações vincendas (pela diferença), que representam o conteúdo econômico da demanda. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo as petições de fls. 78/85 e 86/88 como emenda à petição inicial. Considerando que o autor ainda trabalha, em profissão especializada, deverá demonstrar sua renda, para que se analise o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município do Castilho, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao setor de distribuição para anotar o novo valor da causa.Int.

0004632-08.2012.403.6183 - WALTER MIGUEL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o reajustamento pelo IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que o autor ainda trabalha, deverá comprovar o valor dos salários-de-contribuição constantes no CNIS. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006527-04.2012.403.6183 - ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, pois o autor pretende revisar o benefício de aposentadoria por idade. Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando o local de residência do autor, em bairro de classe média alta, infirmada está a

hipossuficiência, devendo trazer cópia da declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007113-41.2012.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mauá/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007194-87.2012.403.6183 - GERALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial deverá ser instruída com cópia de documento que comprove que o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão. Deverá o autor, ainda, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, apurando o valor da diferença de renda, caso observada a limitação, somando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, às doze prestações vincendas (todas pela diferença). Além disso, deverá ser esclarecida a juntada do documento de fls. 12/13. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009069-92.2012.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP096034 - JORGE HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou ação revisional de benefício acidentário na Justiça Estadual. Após remessa dos autos à Contadoria, foi apurada uma diferença de renda (fl. 92), declinando o juízo da competência (fl. 102). Pois bem. A autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Entretanto, há nos autos elementos para apuração do proveito econômico. Note-se que a diferença da renda mensal inicial é de R\$182,89 (fl. 92). As prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, somariam R\$10.973,40, e as prestações vincendas seriam de R\$2.194,68. Tais valores somados representariam, portanto, R\$13.168,08. É certo que há correção monetária a considerar. Entretanto, mesmo com atualização monetária, o valor da causa não ultrapassaria o teto do Juizado, que era, em 25.10.2007 (quando do ajuizamento da ação), de R\$22.800,00. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, corrijo o valor da causa para R\$13.168,08 e determino a remessa dos autos ao juízo competente, lembrando da existência de ação revisional anterior ajuizada pela autora. Int.

0009342-71.2012.403.6183 - MARIA LUCIA CUBATELI BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Além disso, deverá trazer cópia do cálculo do benefício feito na execução de ação acidentária, esclarecendo sobre a competência deste juízo para apreciar o pedido. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009525-42.2012.403.6183 - MARIA SERAFIM DA COSTA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Entretanto, há nos autos elementos para apuração do proveito econômico. Note-se que o valor do último salário de contribuição é de R\$758,34 (fl. 04). Apesar da renda mensal inicial não ser exatamente igual ao salário de contribuição, este pode servir de parâmetro para fixação da alçada. As prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (16.09.2010), somariam R\$18.958,50, e as prestações vincendas seriam de R\$9.100,08. Tais valores somados representam, portanto, R\$28.058,58. Considerando que o teto do Juizado, atualmente, é de R\$37.320,00, manifesta é a incompetência deste juízo. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, corrijo o valor da causa para R\$28.058,58 e

determino a remessa dos autos ao juízo competente.Int.

0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Por isso, o autor deverá apresentar cálculo da renda mensal inicial do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para verificar a competência.Int.

0010019-04.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO AKUTSU(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.O autor deverá trazer comprovante de renda, uma vez que ainda trabalha, para comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010024-26.2012.403.6183 - EDILEUSA APARECIDA DE FARIAS X JANAINA FARIAS GOMES FERREIRA X ANDERSON FARIAS GOMES FERREIRA X JAQUELINE FARIAS GOMES FERREIRA X ALYSON FARIAS GOMES FERREIRA(SP180916 - PRISCILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino aos autores que calculem o valor do benefício (o site da Previdência Social possui ferramenta), somando as prestações vencidas às doze vincendas, adequando o valor da causa à pretensão econômica.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para verificar a competência.Int.

0010125-63.2012.403.6183 - JOSE PAULO CHANHI MILITAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor afirma que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.08.2009 (fls. 41), mas faz jus a uma aposentadoria especial, caso reconhecido todo o período como de atividade especial.A diferença de renda seria de R\$676,94, conforme aponta à fl. 03. Entretanto, as prestações vencidas são em número de 39, uma vez que, repita-se, a aposentadoria foi requerida em 24.08.2009. A diferença, que é o proveito econômico, somada a 51 parcelas, que correspondem às vencidas e às doze vincendas, totaliza R\$34.523,94, sendo que o valor econômico está dentro do limite de alçada do Juizado.Assim, considerando que se trata de incompetência de caráter absoluto, corrijo o valor da causa para R\$34.523,94 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0010166-30.2012.403.6183 - EMILIO PRADO DOS SANTOS(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de prevenção indica a existência de ação anterior perante o Juizado, que foi redistribuída a 4ª Vara Previdenciária. Nesta vara especializada, foi determinada a emenda da inicial, em 05.11.2012.Depois disso, o autor ajuizou nova ação. Ao que tudo indica, trata-se de litispendência.Entretanto, como não se tem cópias da ação anterior, encaminhe-se os autos ao juízo natural (4ª Vara Previdenciária) para que decida o destino desta ação, uma vez que está prevento.Int.

0010203-57.2012.403.6183 - GLORIA LOPES ALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.A autora afirma que não formulou requerimento administrativo e que ele é desnecessário. Sem adentrar na questão do interesse de agir, que é matéria para o juízo competente, observo que o valor da causa corresponde apenas às prestações vincendas, pois, caso admitida a ação, a autora somente terá interesse na exigência das prestações após o ajuizamento.Assim, considerando o caráter absoluto da competência, corrijo de ofício o valor da causa para R\$7.538,64 (12 prestações de R\$628,22 - fl. 40), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

0010213-04.2012.403.6183 - JOAQUIM AMORIM DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os corretos salários de contribuição, quando da concessão de sua aposentadoria, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de

aposentadoria e ainda exerce atividade remunerada. Portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, o cálculo da renda mensal inicial deve ser verificado pela Contadoria, faltando verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Por isso, o autor deverá simular o valor da renda (o site da Previdência tem ferramenta para tanto), somando as prestações vencidas às doze vincendas (ambas pela diferença entre a renda percebida e a buscada), adequando o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a emenda, tornem conclusos para verificar a competência e apreciar o pedido de justiça gratuita. Int.

0010215-71.2012.403.6183 - JOSE RONALDO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor afirma que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16.08.2010 (fls. 16), mas faz jus a uma aposentadoria especial, caso reconhecido todo o período como de atividade especial. A diferença de renda seria de R\$887,00, conforme aponta no cálculo de fl. 10. Entretanto, as prestações vencidas são em número de 27 e não 32, como constou, uma vez que, repita-se, a aposentadoria foi requerida em 16.08.2010. A diferença, que é o proveito econômico, somada a 39 parcelas, que correspondem às vencidas e as doze vincendas, totaliza R\$34.593,00, sendo que o valor econômico está dentro do limite de alçada do Juizado. Assim, considerando que se trata de incompetência de caráter absoluto, corrijo o valor da causa para R\$34.593,00 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0010233-92.2012.403.6183 - BENEDITO CLOVIS DINI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração e a declaração de pobreza datam de mais de um ano. Assim, o autor deverá juntar documentos atualizados, bem como informações sobre os atuais salários e renda do benefício previdenciário. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0010362-97.2012.403.6183 - ERALDO DAMIAO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão do benefício. Por isso, não há litispendência ou coisa julgada. Anote-se a prioridade de tramitação e o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Guarulhos/SP, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010363-82.2012.403.6183 - JOSE SEISSO FUKUTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação e o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0010369-89.2012.403.6183 - LIDIA MARIA RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0010373-29.2012.403.6183 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação e o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0010421-85.2012.403.6183 - LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, equivalente ao valor das prestações vencidas somadas às doze prestações vincendas. Por isso, o autor deverá proceder à simulação da renda (o site da Previdência tem ferramenta), adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a emenda, tornem conclusos para apreciar a competência deste juízo e o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0010491-05.2012.403.6183 - FRANCO MENNA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os salários declarados em reclamação trabalhista quando da concessão de sua aposentadoria, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, não há prova do alegado trabalho especial, faltando verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O benefício foi concedido judicialmente em sentença prolatada no Juizado Especial Federal. A Contadoria utilizou os salários constantes do CNIS, não interpondo o autor qualquer recurso. Foi tentada a apuração de valores quando da execução, mas sem êxito. Assim, diga o autor sobre a adequação desta ação e sobre a competência deste juízo, demonstrando (por planilha do crédito), o valor devido (renda mensal devida) e não atingida pela prescrição, lembrando que a prestação devida corresponde à diferença entre as prestações. Deverá, ainda, juntar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam de mais de um ano, bem como cópia atual do comprovante de residência e cópias legíveis dos documentos pessoais. Tendo em vista os valores das indenizações recebidas, deverá o autor comprovar que não pode arcar com as custas do processo, juntando declaração do imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Abra-se novo volume. Int.

0010643-53.2012.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá trazer cópias das principais peças da ações indicada no termo de prevenção (fl. 54), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010654-82.2012.403.6183 - IREMAR MEDEIROS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá trazer cópias das principais peças da ações indicada no termo de prevenção (fl. 34), no prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010893-86.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DELLA TORRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou todo o período especial, fazendo jus ao pagamento de aposentadoria especial e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e ainda mantém atividade remunerada, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, não há prova do alegado trabalho especial, faltando verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, devendo o autor calcular o valor da diferença, apurando as prestações vencidas (pela diferença) e somando as doze prestações vincendas (também pela diferença). O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Campinas/SP, trazendo procuração atualizada, pois a que foi juntada data de mais de um ano. Observo que o autor continua na ativa e a ainda recebe proventos de aposentadoria. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081882-21.1992.403.6183 (92.0081882-0) - MAURICIO DELFINO PEREIRA X MARTINS VALERIO FRANCA X MARCILIO MARTINS ARAUJO X TEREZA AMANTE BIGNARDI X OSVALDO BIGNARDI JUNIOR X AGUINALDO BIGNARDI X SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, diante da regularização do nome do autor Aguinaldo Bignardi junto à Receita Federal, expeçam-se novos ofícios requisitórios em seu favor e seu advogado. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor complementar constante de fls. 280, em favor do exequente. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0053049-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053049-6) - ANNA NUSPL KIRSCHNER X JOAO TOKUSO ARAKAKI X ORLANDO ARMENE X MARCIA ARMENE DE MORAES X ROSANGELA ARMENE ROMERO X MARCOS ARMENE X MARIA AUTANICE ADERALDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor dos autores como requerido às fls. 276/280. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, cumpra-se o despacho de fls. 447, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor do autor Angelim Vallentim e seu advogado. Int.

0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011), corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição, atualizando-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ. Considerando que a autora questiona apenas o benefício concedido pelo INSS, em regime geral (fl. 229), aguarde-se a decisão no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à autora. Int.

0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8) - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002309-98.2010.403.6183 - CARLOS DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005961-26.2010.403.6183 - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor se as laudas juntadas aos autos são as únicas provas do tempo de serviço especial, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Corrija-se a autuação (redistribuição). I.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária remessa dos autos à Contadoria, ante a informação de fls. 15-18, que possibilita a análise jurídica do pedido. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Corrija-se a autuação (redistribuição).I.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005070-68.2011.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005952-30.2011.403.6183 - ISSAO ISO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Afasto a prevenção, ao analisar as cópias de fls. 34/47. Considerando o pouco tempo de contribuição, após a aposentadoria, deverá o autor demonstrar que há vantagem e, portanto, interesse de agir, trazendo demonstrativo de débito, adequando o valor da causa. Além disso, deverá juntar cópia da declaração de renda, para comprovar que faz jus à assistência judiciária gratuita. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.I.

0006764-72.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007161-34.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011241-41.2011.403.6183 - FLORA ACCORSI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011622-49.2011.403.6183 - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012259-97.2011.403.6183 - GILBERTO BASSIT SILLOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013968-70.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA MARCONDES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014105-52.2011.403.6183 - ANTONIO DUARTE MALAFAIA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Anote-se o novo valor da causa consoante decisão de fls. 94/96.As partes deverão manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o parecer contábil. Em igual prazo, deverão especificar provas, lembrando ao autor que, além de união estável, deverá demonstrar que a falecida estava incapacitada e que o auxílio-doença foi cessado irregularmente.Int.

0056525-09.2011.403.6301 - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se o novo valor da causa (fls. 112/113).Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, lembrando aos autores a necessidade de prova oral para comprovação do vínculo empregatício.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0001647-66.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002143-95.2012.403.6183 - VALDEVINO ANTONIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003124-27.2012.403.6183 - REGINA CELIA CANDIDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004219-92.2012.403.6183 - EDILSON RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004576-72.2012.403.6183 - OSANA DE FRANCA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004803-62.2012.403.6183 - RAIMUNDO SILVA MENEZES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005072-04.2012.403.6183 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, pois o autor ajuizou uma ação de cobrança.O autor está em atividade remunerada e percebe benefício previdenciário. Assim, infirmada está a hipossuficiência, devendo trazer cópia da declaração de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008070-42.2012.403.6183 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que os processos nº. 0230778-83.2005.403.6301 e 0022053-50.2009.403.6301, indicados no termo de prevenção, dizem respeito, respectivamente, a questionamentos sobre o reajuste pelo INPC e a alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Todavia, deverá a parte autora trazer as peças do processo nº. 0041180-44.1999.403.6100, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Praia Grande/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação.Int.

0009441-41.2012.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Indaiatuba/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção

Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0010031-18.2012.403.6183 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que há dois valores da causa indicados, a autora deverá dizer qual prevalece, justificando o valor apurado, mediante demonstrativo do débito. Além disso, deverá demonstrar sua renda atual, pois diz que ainda permanece em atividade, para que se possa avaliar o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio em São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para análise de competência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000093-33.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida por Maria Lúcia de Souza, visando a fixação de valor correto a ser atribuído à causa. Em apertada síntese, relata a impugnante que na ação de rito ordinário movida pela impugnada, o pedido se resume a valor procedimental, perfazendo o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que a impugnada entende devido à causa. Ocorre que, considerado os termos do pedido, o valor das prestações vencidas e vincendas importa na quantia de R\$ 159.699,75 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Assim, requer a procedência do pleito. Devidamente intimada, a impugnada manteve o valor inicialmente dado à causa, por entender compatível com o benefício econômico almejado. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, é certo que os valores das prestações vencidas e das 12 (doze) prestações vincendas deverão ser somados, para que se obtenha o valor correto da causa, consoante prevê o artigo 260, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*: quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Neste sentido, assiste razão a impugnante, já que o valor da causa diverge das prestações somadas. Posto isso, acolho a impugnação oferecida e determino que o valor da causa seja fixado em R\$ 159.699,75 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo esta a soma das prestações vencidas e vincendas, corroborando o pedido realizado pela impugnada na ação principal. Frisa-se que este valor não se trata de um julgamento antecipado, que encontrará seu quantum debeatur na execução, mas sim uma estimativa condizente com o benefício econômico almejado. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000094-18.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

Os argumentos esposados pela impugnante, embasados em conjunto fático-probatório verossímil, infirmam a alegação de hipossuficiência suscitada pela impugnada, e merecem cognição minuciosa, a fim de que o mérito possa ser analisado com as cautelas de praxe. Desta feita, nos termos do artigo 130 do CPC, a impugnada deve demonstrar, mediante declaração do imposto de renda (como fez sua adversária), que não possui condições de arcar com as custas do processo, no prazo de dez dias, sob pena de quebra do sigilo fiscal. Int.

0007488-76.2011.403.6183 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Impugnou Vera Lúcia Spitzer Di Serio Costa o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte ré na Ação de rito ordinário supracitada, alegando ser a impugnada detentora de benefício econômico previdenciário considerável, bem como utilizar-se de patrono particular para defesa de seus interesses, não podendo ser enquadrada como pobre na acepção jurídica do termo. Intimada, a impugnada alegou preencher os requisitos exigidos pela lei de assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Em que pesem os argumentos

trazidos pela impugnante, não há provas documentais contundentes trazidas aos autos que comprovem não se tratar a impugnada de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. O simples fato de a impugnada residir em moradia própria ou não, auferir pensão com valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos, e estabelecer relação de serviços advocatícios com escritório particular, por si só, não são suficientes para infirmar a presunção de pobreza. Ademais, a impugnada trouxe aos autos sua declaração de renda, comprovando que o benefício previdenciário é única fonte de renda, não sendo possuidora de bens móveis ou imóveis (fls. 24/36). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008931-28.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: a autora deverá observar o mínimo regimental referente às custas, recolhendo a diferença em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento de liminar, sobre a qual a autora deverá manifestar-se, em igual prazo. Int.

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046737-12.1999.403.6100 (1999.61.00.046737-3) - JOAO CARLOS MARTINS DE GOUVEIA X ELISANGELA CAMPANHA DE GOUVEIA X MARCOS PAULO CAMPANHA DE GOUVEIA X MARGARET DE GOUVEIA IZABEL (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 91/99, na qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial. O autor juntou memória de cálculo atualizada até 07/06, no valor de R\$ 20.375,72 (vinte mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) às fls. 176/178. O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 187/192. Foi informado (fls. 198/200) que ocorreu a implantação do benefício. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 217/218. A r. sentença extinguiu o processo à fl. 221. Foi informado às fls. 247/254 o falecimento do autor. Deferida a habilitação requerida à fl. 276. Deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento à fl. 281. Expedido alvará às fls. 283/285. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002945-16.2000.403.6183 (2000.61.83.002945-0) - MANOEL DE JESUS VICENTINI X ANTONIO REIGADA GUERRA X JOSE CARDOSO DE CARVALHO X LUZIA DA SILVA GARUTTI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X NELSON PEGORARO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ROGERIO DA COSTA X SEBASTIAO GALVAO NETO X DARCYR NASCIMENTO BORGES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 748, expedindo-se os ofícios requisitórios da coautora Virgolina Lopes da Silva e seu advogado, considerando os valores constantes da planilha de fls. 717. Int.

0001399-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001399-3) - MARIA SILVA X WSUL - GESTAO TRIBUTARIA LTDA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 122/125. O réu interpôs Agravo de Instrumento juntado às fls. 130/133. O v. acórdão de fls. 136/140 negou provimento ao Agravo. O réu interpôs embargos de declaração às fls. 143/146, que foi rejeitado na v. decisão de fls. 149/152. A autora apresentou memória de cálculo de liquidação às fls. 161/169. O réu informou que concorda com os cálculos apresentados pela autora à fl. 175. Homologação dos cálculos às fls. 181. O INSS juntou pesquisa de créditos que restou negativa às fls. 182/185. A WSUL - Gestão Tributária Ltda. peticionou informando que celebrou cessão de créditos mediante instrumento público, no montante de R\$ 154.060,71, referente ao apurado pela autora Maria Silva. Requereu determinação para que seja colocado o valor depositado à sua disposição para que o crédito seja liberado direto e exclusivamente ao cessionário mediante alvará em seu nome (fls.191/199). A WSUL - Gestão Tributária Ltda. informou que procedeu com a Notificação Extrajudicial do Executado às fls. 210/212. Extrato de precatório às fls. 221/222. Solicitado o desbloqueio e a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo de Execução às fls. 223/226. A WSUL peticionou requerendo a imediata liberação do valor depositado para o precatório n 20110087315 para a cessionária através de alvará de levantamento em seu nome (fl.237). Expedido alvará de levantamento às fls. 244/245. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 485/494. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício foi requerido em 30.01.2004 e a presente demanda foi ajuizada em 25.03.2006. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0006324-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006324-5) - CELERINO AMORIM NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes alegaram haver

omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 306/310. De acordo com a embargante (INSS à fl. 319), a sentença mostrou-se omissa, uma vez que ampliou a tutela antecipada para que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12.12.2011, sendo que a cumulação de benefícios é vedada pelo ordenamento jurídico. De acordo com a embargante (Celerin Amorim Novaes às fls. 325/327), a sentença mostrou-se omissa e contraditória, uma vez que incluiu na contagem o período especial laborado na empresa HM Hotéis até 02/07/30, porém, no dispositivo o reconheceu até 01/07/90. Argumenta, ainda, que não foi observado que o embargante faz jus à aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. A existência de benefício implantado não impede o cumprimento da decisão, bastando suspensão do anterior. Além disso, não há possibilidade de alteração da sentença (art. 463 do CPC). P. Int.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ LUIZ RIBEIRO MENDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou como rurícola no período de 1967 a abril de 1975 e condições especiais, para Ifer Estamparia e Ferramentaria, de 28.04.1975 a 19.11.1977, e para General Motors do Brasil S.A., de 21.05.1985 a 30.04.2003, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, negada administrativamente. A inicial de fls. 05/10 foi instruída com os documentos de fls. 02/04 e 11/69. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 72/91, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. Juntadas informações pela Contadoria (fls. 92/108). O juízo declinou da competência às fls. 109/125. O autor foi intimado para constituir advogado (fl. 122), regularizando sua representação processual e apresentando petição subscrita por advogado (fls. 127/133). O juízo aceitou a competência (fl. 141). O INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado (fl. 142). O autor apresentou réplica às fls. 145/147. O juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 155), sendo as testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado (fls. 209/212). O autor apresentou memorial às fls. 218/220, deixando o réu de manifestar-se. O juízo converteu o julgamento em diligência, para produção de prova documental pelo autor (fl. 221), que juntou documentos às fls. 223/232. Intimado, o réu nada disse (fl. 236). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 238). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao declinar da competência, o juízo determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde reside o autor. Entretanto, considerando que se trata de incompetência relativa e que não houve qualquer questionamento das partes, passo a proferir sentença de mérito. Análise, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural. O autor diz que trabalhou como rurícola de 1967 a abril de 1975. Com relação aos documentos, observo que a declaração do proprietário rural serve como testemunho escrito, uma vez que não é contemporânea aos fatos que o autor pretende demonstrar (fl. 224). O mesmo valor é atribuído à declaração sindical de fls. 228/229. Entretanto, o autor produziu prova material, consistente na nota de crédito rural concedida ao pai do autor, para o período de junho de 1971 a junho de 1973 (fls. 231/232), bem como a certidão de casamento do pai do autor, do ano de 1969, constando a qualificação como lavrador (fl. 226). Considerando que se trata de trabalho em economia familiar, o que foi corroborado pelas

testemunhas (fls. 209/212), a prova documental referente ao pai do autor aproveita aos seus filhos. Assim, deverá ser considerado o tempo de serviço rural de 26.07.1967 (quando o autor completou 14 anos de idade) a abril de 1975 (quando o autor mudou-se para São Paulo). Em segundo lugar, examino o tempo trabalhado em condições especiais. Quando prestou serviços à Ifer Estamparia e Ferramentaria, de 28.04.1975 a 19.11.1977, o autor estava exposto a ruído de 83 decibéis, apresentando laudo que comprova essa exposição (fls. 49/50). Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, não há dúvidas de que o referido período deve ser apontado como especial, convertendo-se em comum para somatória. Para General Motors do Brasil S.A., de 01.07.1998 a 30.06.1995, o autor exercia as funções de vigilante, utilizando arma de fogo (fl. 55). Tal período deve ser computado como especial, procedendo-se ao enquadramento pela atividade. Isso porque a Lei nº 9.032/1995, que deu fim ao enquadramento apenas pela atividade, somente foi regulamentada em 05.03.1997, não mais prevendo tal classificação. Na mesma General Motors, o autor trabalhou na prevenção de incêndios, de 01.07.1995 a 30.04.2003. Assim como para os guardas, que portavam arma de fogo, a atividade era considerada perigosa até 05.03.1997, uma vez que o Decreto nº 2172/1997 não mais a indicava como especial. Logo, aqui também deverá haver enquadramento até 05.03.1997. O tempo posterior não pode ser computado como especial, pois necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Considerando a contagem de tempo realizada pela Contadoria do Juizado (fl. 92), que deve sofrer reparo em relação à redução produzida pela contagem comum do período após 05.03.1997 e pela redução de quase sete meses no tempo de serviço rural, é possível concluir que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição, em 16.12.1998, data da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, uma vez que não tinha idade mínima na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar o tempo de serviço rural de 26.07.1967 a abril de 1975 e computar como especial o período de trabalho para Ifer Estamparia e Ferramentaria, de 28.04.1975 a 19.11.1977, General Motors do Brasil S.A., de 01.07.1998 a 30.06.1995, e, mais uma vez, General Motors, de 01.07.1995 a 05.03.1997, procedendo a uma nova contagem de tempo de contribuição, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.09.2003 (DER), sem parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada em 21.11.2005, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do Código Civil, já que a Lei nº 11.960/2009 não existia. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), alterando-se o coeficiente porque a condenada é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição e ponha-se a tarja referente à Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação foi ajuizada em 21.11.2005. Reordene-se as folhas do processo, uma vez que os documentos devem ser juntados posteriormente à peça inicial. PRI.

0000655-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000655-2) - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. CARLOS ALBERTO DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais por mais de vinte e cinco anos, fazendo jus a uma aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição como concedeu o réu. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/213. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada emenda da inicial (fl. 216), o autor deu cumprimento à fl. 219 e fls. 221/224. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 229/234, argumentando que não há razões jurídicas para enquadramento especial para o período não considerado pelo réu. O autor apresentou réplica às fls. 242/250. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 252). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Como se observa da cópia do processo administrativo, o trabalho foi considerado especial até 14.12.1998 (fl. 32), concedendo o agente administrativo aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, como quer o autor. Sabe-se que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços. Não há mandamento constitucional que evite a cisão dos períodos, procedendo-se à contagem diversa entre eles, e nem que a norma revogada continue a produzir efeitos futuros na prestação de serviços por ela não atingida. O legislador produziu alteração na Lei nº 9.032/1995, determinando a demonstração da efetiva exposição às condições especiais de trabalho. Tal lei somente foi regulamentada em 05.03.1997 (Decreto nº 2.172), com alterações posteriores. A partir deste momento, o segurado deve estar submetido a regras mais rigorosas para o trabalho especial, não comportando mera indicação de nível de ruído, podendo o agente considerar o ambiente de trabalho, o uso de equipamentos de proteção individual, dentre outros fatores. Note-se que sequer o autor apresentou, seja na via administrativa, seja em juízo, para o período mais recente, o formulário chamado de PPP, que possui informações mais completas sobre as condições de trabalho. Se assim é, não merece reparo a conduta do agente administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em

R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência financeira, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição. Abra-se novo volume. PRI.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 85/86. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que a determinação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, contraria expressamente a Lei nº 11.960/2009. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Note-se que a citação ocorreu em 23.09.2008 (fl. 38), quando ainda não estava em vigor a lei específica, prevalecendo o critério geral do Código Civil. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. P. Int.

0004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2) - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial em lugar da percebida por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 21.09.1978 a 16.02.2004, como auxiliar de enfermagem. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/15. Determinado o aditamento (fl. 17), o autor deu cumprimento (fls. 18/31). Deferida a gratuidade à fl. 32. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/49, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem. Réplica às fls. 53/58. Determinada a produção de prova documental (fl. 57), o autor promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 58/185), dando-se ciência ao réu (fl. 186). Nova determinação de prova documental (fl. 187), atendida pelo autor às fls. 202/219. Indeferida a prioridade de tramitação e determinada ciência ao réu (fl. 220), que, mais uma vez, permaneceu silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quando requereu o benefício previdenciário, o autor apresentou formulário e laudo das atividades prestadas ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, na equipe de enfermagem, desde 21.09.1978, ora como atendente de enfermagem, ora como auxiliar de enfermagem (fl. 68/71). Há, ainda, períodos concomitantes da mesma atividade prestada à Prefeitura Municipal de Suzano (fls. 80/82) e Fundação Faculdade de Medicina (fls. 83/87). Encaminhados os autos para análise técnica, o perito reconheceu o tempo especial apenas até 28.04.1995 (fl. 109). Inconformado, o autor apresentou as mesmas informações, desta vez, em formulário conhecido por PPP (fl. 159). O enquadramento do período posterior foi indeferido pelo perito (fl. 162). Pois bem. A concessão do benefício não pode ficar atrelada aos aspectos formais. Se novo formulário foi estabelecido, basta que a irregularidade seja suprida pelo segurado, após a exigência da autoridade administrativa. Além disso, apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de

trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário (fl. 68) são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o autor exerce funções de atendente e auxiliar de enfermagem desde 21.09.1978, requerendo benefício em 16.02.2004, tinha mais de 25 anos de trabalho em condições especiais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial, desde o requerimento, não se operando a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 09.06.2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 131.856.662-0), desde a data do requerimento administrativo (16.02.2004), pagando as diferenças entre os benefícios, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês (citação anterior à Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição, e atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ.PRI.

0011342-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011342-3) - JOAO ZAMIAN FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO ZAMIAN FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, após 06.03.1997. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/40. Determinada a emenda da inicial (fl. 42), o autor deu cumprimento à determinação às fls. 43/73. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 74/75, deferindo-se a assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 73/74), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 76/87, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 93/99. Determinada produção de prova documental (fl. 100), o autor disse às fls. 101/102 e 105/108, sem manifestação do réu (fl. 109vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstrou que trabalhou de 09.01.1981 a 30.10.1990 para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., exposto à tensão de 250V (fls. 24 e 106/108). De 1º.11.1990 a 15.07.2008 (data do requerimento administrativo), trabalhou para Cia. Paulista de Força e Luz nas mesmas condições (fls. 25/26). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo de trabalho foi de mais de 25 anos, em condições especiais, o autor faz jus a uma aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 22.10.1961) e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, uma vez que tem mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, devendo implantar o benefício (NB 147.329.414-0), desde a data do requerimento administrativo (15.07.2008), pagando as prestações vencidas, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a partir citação (ocorrida antes da Lei n.º 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição, atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ e corrija-se a numeração a partir de fl. 77 (após antecipação de tutela). PRI.

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que sempre trabalhou em condições especiais e como rurícola, fazendo jus a uma aposentadoria, que foi negada administrativamente. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/142. Contestação do réu juntada às fls. 143/152, argumentando pela incompetência absoluta do Juizado e pela ausência de comprovação do trabalho especial e como rurícola. Indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fls. 153/154). O autor juntou documentos às fls. 163/205 e 209/211. Apresentada cópia do processo administrativo (fls. 214/320 (volumes I-II). Juntadas informações pela Contadoria (fls. 321/344). O juízo declinou da competência às fls. 345/349. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 359/361). Novamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 368/379. Réplica às fls. 382/402. Deferida a produção de prova oral (fl. 407), foi realizada audiência às fls. 451/454, ouvindo-se o autor e uma testemunha. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Analiso, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural. Pelo depoimento do autor e pela declaração sindical de fl. 83, conclui-se que o período referente ao ano de 1960 foi colocado por engano na petição inicial, até porque o autor tinha 07 anos de idade naquela época. Há outro equívoco pela não inclusão do ano de 1973, mais uma vez, de acordo com a declaração sindical e o relato do autor em audiência. Entretanto, considerando que o juízo está adstrito ao pedido e que não é possível aditamento após o saneador (art. 264, parágrafo único, do CPC), examino o pedido como formulado. O autor trouxe início de prova material suficiente do alegado período rural, consistente na certidão de alistamento militar, do ano de 1971 (fls. 89/90), e matrícula escolar, no ano de 1974 (fl. 88). Em complemento, trouxe inscrição sindical de seu pai, do ano de 1971 (fl. 85), certidão eleitoral do genitor (fl. 86) e escritura pública também de seu pai, do ano de 1972 (fl. 87). E tal prova foi corroborada pelo relato da testemunha, que está em consonância com o que disse o autor. Por isso, o tempo de 1.º.01.1960 a 31.12.1960 não poderá ser computado, pelas razões acima expostas, contando-se como tempo de serviço rural o período de 1.º.01.1971 a 30.12.1972 e 1.º.01.1974 a 30.12.1974, conforme o pedido. Em segundo lugar, aprecio o trabalho em condições especiais. Quando prestou serviços à Tintas Coral, no

período de 13.04.1976 a 23.01.1978, o autor estava exposto a agentes químicos e ao ruído de 82 decibéis, conforme informações constantes do PPP de fls. 43/45. Para Companhia Nacional de Estamparia, trabalhou exposto ao ruído de 92 decibéis (fl. 55), apresentando formulário e laudo (fls. 50/59), no período de 1º.12.1978 a 03.01.1983. De 26.12.1983 a 20.07.1984, trabalhou para Mecano Fabril, exposto a ruído de 92 decibéis, conforme documentos de fls. 60/61, 65/66 e 67. Apesar de não haver laudo da época da exposição, há informação técnica posterior que supre a lacuna. Isso porque o segurado não pode ser penalizado pela negligência do empregador. Além disso, as informações mais recentes, como se sabe, são mais rigorosas do que as anteriores, quando não era constante a preocupação com as condições de trabalho prejudiciais à saúde. A Suape Têxtil (atual denominação Conduroy S.A. Ind. Têxteis) apresentou, para o período de 05.09.1984 a 05.03.1997 (data do Decreto nº 2.172/1997), informação, dando conta de exposição ao ruído de 92 decibéis. Os referidos períodos devem ser computados como especiais, de acordo com a legislação de regência à época da prestação de serviços, não se podendo exigir informações sobre uso de EPI, como fez o agente administrativo, retroagindo a lei. Entretanto, o trabalho para S.A. Correa da Silva Ind. E Com. não pode ser considerado como especial (fl. 113). Isso porque o serviço foi prestado a partir de 22.02.2000, quando já estava em vigor o regulamento da Lei nº 9.032/1995 (Decreto nº 2171/1997). Assim, aproveitando-se o parecer contábil produzido no Juizado, pode-se concluir que o autor tinha mais de 35 anos de serviço, na data do requerimento administrativo (24.01.2006 - fl. 331), e mais de 30 anos na época da EC 20/1996 (fl. 330), ainda que excluído um ano de tempo de serviço rural, correspondente a 1960, e diminuído o tempo de contagem especial para 05.03.1997, nos termos da fundamentação. É possível concluir, com base nestas informações, que o autor preenchia as condições para aposentadoria. Entretanto, não é mais possível afirmar que o cálculo do item a do parecer de fl. 342 seja o mais vantajoso, uma vez que reduzido o coeficiente de cálculo com a exclusão do ano de 1960 e a redução do período de tempo especial. Assim, considerando a prova produzida e o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação da renda de R\$1.450,86 (item b de fl. 343), na data do requerimento (24.01.2006), devendo o agente administrativo atualizá-la. Quando da execução, caso se apure que a primeira simulação é mais vantajosa, será revisada a renda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o tempo de serviço rural de 1º.01.1971 a 30.12.1972 e 1º.01.1974 a 30.12.1974 e computar como especiais os períodos de trabalho para Tintas Coral, 13.04.1976 a 23.01.1978, Companhia Nacional de Estamparia, 1º.12.1978 a 03.01.1983, Mecano Fabril, 26.12.1983 a 20.07.1984, e Suape Têxtil (atual denominação Conduroy S.A. Ind. Têxteis) de 05.09.1984 a 05.03.1997. E, com isso, o réu deverá conceder aposentadoria por tempo de contribuição, pagando as prestações vencidas desde o requerimento administrativo (24.01.2006), na forma mais vantajosa ao autor, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da lei geral do Código Civil, vigente à época da citação (2008). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da decisão que antecipou a tutela, em 45 dias. Sucumbente em maior parte, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o montante das prestações devidas até a sentença, que é elevado pelo que se nota de fls. 343/344, e autorizada pelo que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que se trata de condenação da Fazenda Pública. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, bem como corrija-se a autação, ante a redistribuição. PRI.

0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais por mais de vinte e cinco anos, fazendo jus a uma aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição como concedeu o réu. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/106. Determinada emenda da inicial (fl. 110), o autor deu cumprimento às fls. 111/112. Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 115/127, argumentando que não há razões jurídicas para enquadramento especial para o período não considerado pelo réu. O processo foi suspenso para decisão da exceção de incompetência (fl. 129), juntando-se cópia da decisão de acolhimento (fls. 136/138). Ratificados os atos (fl. 141), o autor apresentou réplica às fls. 150/158. Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 159). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 162). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Como se observa da cópia do processo administrativo, o trabalho foi considerado especial até 13.12.1998 (fl. 30), concedendo o agente administrativo aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, como quer o autor. Sabe-se que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços. Não há mandamento constitucional que evite a cisão dos períodos, procedendo-se à contagem diversa entre eles, e nem que a norma revogada continue a produzir efeitos futuros na prestação de serviços por ela não atingida. O legislador produziu alteração na Lei nº 9.032/1995, determinando a demonstração da efetiva exposição às condições especiais de

trabalho. Tal lei somente foi regulamentada em 05.03.1997 (Decreto nº 2.172), com alterações posteriores. A partir deste momento, o segurado deve estar submetido a regras mais rigorosas para o trabalho especial, não comportando mera indicação de nível de ruído, podendo o agente considerar o ambiente de trabalho, o uso de equipamentos de proteção individual, dentre outros fatores. Note-se que sequer o autor apresentou, seja na via administrativa, seja em juízo, para o período mais recente, o formulário chamado de PPP, que possui informações mais completas sobre as condições de trabalho. Se assim é, não merece reparo a conduta do agente administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência financeira, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição. PRI.

0002343-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002343-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada emenda da inicial (fls. 52/53). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 56/69, que foi dado provimento para declarar a 2ª Vara Previdenciária competente para processar e julgar o pedido de dano moral (fls. 73/74). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 78/79. Foi indeferido o pedido do autor quanto à antecipação de perícia (fl. 83), interpondo agravo de instrumento desta decisão (fls. 96/104), que teve seu seguimento negado (fls. 91/94). Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 114/118. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta em razão da matéria (dano moral). No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 127/131. Deferida prova pericial à fl. 143, juntando-se laudo médico às fls. 157/161. Manifestação do INSS à fl. 167. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão relacionada com a competência absoluta da Vara Previdenciária para processar e julgar pedido de indenização por dano moral já foi apreciada pelo E. TRF - 3ª Região-SP (fls. 73/74). Prejudicada a preliminar, passo ao exame de mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, não restou comprovada a incapacidade do autor pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 159). O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Note-se que a existência de doença por si só não comprova a incapacidade laborativa, pois o benefício não foi criado para cobertura da hipótese de doença, mas para os momentos em que o agravamento impossibilita que o segurado trabalhe. O tempo de duração do benefício, por outro lado, também não demonstra incapacidade. Tanto é que foi cessado pelo INSS, concordando o parecer médico do réu com a conclusão do experto nomeado pelo juízo. Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Não havendo ilegalidade na conduta do réu, que cumpriu seu dever legal, deve, também, ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010903-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010903-5) - JOSE PEREIRA (SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 156/160. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que deixou de apreciar os pedidos feitos na inicial (em seu item número dois), quais sejam: a revisão do benefício previdenciário, a limitação do salário de benefício, bem como a renda inicial. Argumenta ainda, que deixou de se manifestar sobre o parecer da contadoria oficial, apurando equivocadamente a renda mensal inicial do autor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não

acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição, e atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ.P.Int.

0011384-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011384-1) - LUIZ ANTONIO DOMINGUES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. LUIZ ANTONIO DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/42. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 45. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 51/54, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 59/64. As partes não manifestaram intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos. O autor trabalhou como motorista de caminhão, para Gera Bombas e Implementos Ltda., no período de 02.09.1975 a 31.03.1976 (fl. 20), de modo habitual e permanente. Considerando que a legislação aplicada é a da época da prestação de serviços e que o Decreto nº 53.831/1964 continha previsão de tal atividade como insalubre (Código 2.4.4), o período deve ser computado como especial. O autor demonstrou, ainda, que trabalhou de 30.01.1978 a 30.06.1996, para Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, exposto à tensão de 250V (fl. 21). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se

nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo comum era de 27 anos, 10 meses e 15 dias (fl. 38), é possível concluir que, com a conversão do período de trabalho especial, por mais de dezenove anos, conta o autor com mais de 35 anos de contribuição, necessários à aposentadoria por tempo.Considerando o caráter alimentar do benefício e o alegado desemprego, bem como a necessidade de reexame, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos de trabalho para Gera Bombas e Implementos Ltda., de 02.09.1975 a 31.03.1976, e para Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de 30.01.1978 a 30.06.1996, que, somados aos períodos comuns, totalizam mais de 35 anos de contribuição, devendo implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.886.174-0), desde a data do requerimento administrativo (23.10.2000), pagando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais.Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento da antecipação de tutela nesta sentença.Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando que a condenada é a Fazenda Pública (artigo 20, 4º, do CPC).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Atualize-se o número do processo e a autuação.PRI.

0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ TRAVANSE HENRIQUE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados desde fevereiro de 2009, quando da cessação do benefício. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/28.Os autos foram redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária (fl. 29), que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal (fl. 31).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 39).Laudo Médico Pericial às fls. 59/63.O réu apresentou proposta de transação às fls. 74/76, que não foi aceita pelo autor (fl. 89).O Juizado Especial suscitou conflito de competência (fls. 140/141), que foi conhecido e fixada a competência absoluta da 7ª Vara Previdenciária (fls. 178/182).Na r. decisão de fl. 145, foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor.O réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 192/222. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a legalidade do ato de indeferimento do restabelecimento do benefício.Os autos retornaram a 7ª Vara Previdenciária, com ratificação de todos os atos praticados no Juizado, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária (fl. 225).Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 229).As partes não especificaram provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor requereu benefício por incapacidade, sendo sua extensão análise técnica e não jurídica. Além disso, houve indeferimento na via administrativa, caracterizando a resistência à pretensão.Rejeito a matéria preliminar.Inexiste prescrição, uma vez que o autor teve seu indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 1305202810), em 18.03.2009 (fl. 13), ajuizando a presente ação em 17.09.2009.Passo, portanto, a analisar o mérito propriamente dito.A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91.Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade.A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício.Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor teve concedido auxílio doença (NB 130.520.281-0), em 27.06.2003 até fevereiro de 2009 (fl. 11), sendo indeferido o pedido de prorrogação em 18.03.2009 (fl. 13). O experto concluiu que: ... o periciando apresenta quadro de incapacidade TOTAL e permanente. Considero a incapacidade com início em 27.06.2003, data do afastamento do trabalho pelo INSS . (fl. 60).Como se vê, em lugar de cessar o benefício, deveria o réu convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Se assim é, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser mantido o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em antecipação de tutela (fl. 45), tendo como data de início da incapacidade - 27.06.2003.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito,

de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando as diferenças entre os valores pagos e o benefício ora mantido, desde a data de início da incapacidade, qual seja, 27.06.2003, observando a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (Lei nº 11.960/2009), aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Confirmando a antecipação de tutela (fl. 145). Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014967-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014967-7) - VILMA ALVES DE DEUS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM SENTENÇA. VILMA ALVES DE DEUS OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu, ao conceder aposentadoria por invalidez ao seu falecido marido, deixou de proceder ao cálculo da renda, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, simplesmente convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/45. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 48). A autora comprovou a interposição do agravo de instrumento (fls. 54/68), com decisão juntada à fl. 74. Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/89, defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 90/91). Após intimação, regularizou sua representação processual (fls. 105/106). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao benefício de aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença. Para o cálculo de tal benefício, é adotada regra específica no RGPS (art. 36, 7º), que está em consonância com o artigo 44 da Lei de Benefícios. Logo, o critério da especialidade, quando há um aparente conflito normativo, deve prevalecer sobre o da generalidade. Ainda que assim não fosse, todos os salários antecedentes à incapacidade foram aplicados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, sendo desnecessário repetir a operação, bastando majorar o coeficiente aplicado, conforme previsão legislativa. A renda do auxílio-doença será considerada no cálculo de qualquer outro benefício quando não antecedeu a aposentadoria por invalidez, evitando a perda de renda e levando em conta que o benefício substitui a remuneração do trabalho, como se sabe. Assim, inexistente ilegalidade no cálculo do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condene o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição, e atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ. PRI.

0005222-53.2010.403.6183 - MARILUZIA MIRANDA RAIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário com concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/26. Indeferida a tutela antecipada às fls. 29. Devidamente citado (fls. 35/37), o INSS apresentou contestação juntada às fls. 39/45. Réplica às fls. 54/64. A autora peticionou requerendo a desistência da ação às fls. 77, com a qual não se opôs o réu (fl. 80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/115. O juízo declinou da competência à fl. 118 e autora aditou a inicial, para adequação do valor da causa (fl. 120), remetendo-se os autos à Contadoria para apuração, que informou às fls. 122/128. Indeferida a antecipação de tutela e concedido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 130. Citado, o réu apresentou contestação que foi

juntada às fls. 134/141, defendendo a impossibilidade de conversão do período. O autor apresentou réplica às fls. 144/147. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos são demonstrados por documentos. O autor trabalhou para Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., nos períodos de 12.03.1979 a 08.07.1988 e de 11.07.1988 a 19.12.1995 (fls. 32/44). Apesar da conclusão do agente administrativo sobre a falta de habitualidade e permanência (fl. 45), o formulário é explícito em relação a constante exposição aos agentes ali descritos (fl. 44). O formulário, ainda, encontra-se acompanhado de laudo pericial. Considerando que a legislação aplicada é a da época da prestação de serviços e que o Decreto nº 53.831/1964 continha previsão de que a exposição ao ruído superior a 80 decibéis é prejudicial à saúde, os períodos deverão ser integralmente computados como especiais, até porque a Lei nº 9.035/1995 somente foi regulamentada em 05.03.1997 (Decreto nº 2172/1997). Apesar disso, no segundo requerimento administrativo, o agente administrativo considerou tal período especial, computando-o na forma da planilha de fl. 89. Como se vê, o autor teria, caso considerado o período especial, 28 anos, 03 meses e 19 dias. Por isso, apesar da declaração do tempo especial, o autor não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro os períodos de trabalho para Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., nos períodos de 12.03.1979 a 08.07.1988 e de 11.07.1988 a 19.12.1995, como especiais, devendo o INSS averbar tal condição. Rejeito o pedido condenatório, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição do processo. PRI.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES (SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 90/91. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que o benefício mencionado e mantido até 02/08/2004 não é previdenciário, mas assistencial, conforme consta na documentação apresentada, assim não há qualidade de segurado, visto que tal benefício é concedido para aqueles que não são segurados da Previdência Social. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Note-se que tal matéria não constou da contestação, deixando o réu de alertar o juízo sobre a perda da qualidade de segurado e que o benefício constante do CNIS é assistencial e não previdenciário. Assim, o acolhimento da alegação intempestiva importará modificação do julgamento, que é vedada em nosso sistema. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Entretanto, considerando a falta de qualidade de segurada da falecida e o interesse público envolvido, SUSPENDO a antecipação de tutela, comunicando-se, com urgência, o INSS, para que o benefício não seja pago. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. P. Int.

0004202-90.2011.403.6183 - EZEQUIEL NEVES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. EZEQUIEL NEVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu deixou de observar a Lei nº 8.213/1991, mantendo o coeficiente de sua aposentadoria especial em 95%. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/199. Determinada a emenda da inicial (fl. 201), com cumprimento da decisão às fls. 202/208 e 210. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 212). Citado (fl. 218), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 219/239, apontando a decadência e defendendo a legalidade do cálculo do valor do benefício. Réplica às fls. 241/256. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 09.12.1987. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores

devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já foi exaustivamente decidido pela jurisprudência, em consonância com a regra de irretroatividade da lei nova em nosso ordenamento, a Lei nº 8.213/1991 não retroage porque não há previsão para isso. Logo, o benefício do autor, concedido em 09.12.1987, deve seguir o regramento anterior, ainda que o posterior seja mais benéfico, pois tal operação é prevista apenas em direito penal. Além disso, não fosse a falta de previsão, tal retroação é inconstitucional, ainda, porque poderia desequilibrar o sistema, na forma como é determinado pelo artigo 195 da CF. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE. - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido. - No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. - A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC). - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé. - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. nº 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão. (AR 00871591520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 177 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, se não houve ilegalidade por parte do réu, não há dano ao autor que possa ser reparado pela via moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060.1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005095-81.2011.403.6183 - LOURDES MARIA BANIN MIRARCHI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/195. Determinado o aditamento da inicial para esclarecer quais as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos (fl. 198), o autor deu cumprimento às fls. 201/202. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 203. Devidamente citado (fl. 206), o réu apresentou contestação às fls. 207/215. A autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 217), não se opondo o INSS (fl. 221). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão, contradição e obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 217/221. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que o fundamento utilizado contradiz com o julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo. Afirma, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não elimina riscos de

atividades de risco à saúde, como disposto na r. sentença. Argumenta que a sentença mostrou-se omissa, uma vez que deixou de observar o fator de risco ambiental de forma habitual e permanente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. P. Int.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. PEDRO MACEDO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, após 06.03.1997. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/101. Determinada a emenda da inicial (fl. 104), o autor deu cumprimento à determinação às fls. 106/110 e 113/115. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 116, deferindo-se a assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 122/), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 123/133, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 136/138. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstrou que trabalhou de 12.04.1985 a 30.11.1986 (fl. 28), de 01.12.1986 a 31.05.1988 (fl. 29) e de 01.06.1998 a 15.08.1995, para Construtora Andrade Gutierrez, exposto, nos dois primeiros períodos, à tensão de 250V e, no último, ao ruído de 88 decibéis. Com relação ao ruído, foi apresentado laudo (fl. 31). Para mesma empresa, trabalhou de 16.08.1995 a 31.10.1997 e de 01.11.1997 a 14.10.1998 também exposto a ruído de 88 decibéis (fls. 32/33 e 34/35). De 15.10.1998 a 31.12.2003, trabalhou para Duke Energy International Geração Parapanema, mais uma vez, exposto à tensão acima de 250 volts (fls. 36/51). Para o período posterior, de 01.01.2004 a 31.05.2011 (data do requerimento administrativo), apresentou PPP, dando conta da mesma condição especial de trabalho do período anterior. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. Com relação à eletricidade, de fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III.

A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante ao ruído, nota-se que até 05.03.1997, data da regulamentação introduzida pelo Decreto nº 2.172, o nível considerado prejudicial era superior a 80 decibéis. Logo, até aquela data, deve ser computado como especial o trabalho. Após aquele momento, o nível de ruído passou a ser de 90 decibéis. Como a exposição era de 88 decibéis, o período de 06.03.1997 a 14.10.1998 não poderá ser considerado especial. Com relação ao enquadramento do período de 06.03.1997 a 14.10.1998, no Código 2.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997, não consta tal descrição no formulário ou no laudo pericial, não comprovando o autor tal exposição. Assim, considerando que o tempo de trabalho foi de 24 anos e 06 meses, em condições especiais, o autor não faz jus a uma aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, deixando de considerar especial o período de 06.03.1997 a 14.10.1998. Condeno o réu a reconhecer como trabalho especial, averbando tal condição, os períodos de 12.04.1985 a 05.03.1997 (Construtora Andrade Gutierrez) e de 15.10.1998 a 31.05.2011 (Duke Energy). Considerando que a sucumbência do réu é maior, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição. PRI.

0010244-58.2011.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ GOMES FAGUNDES FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais por 26 anos, não concordando com o cômputo comum dos períodos mais recentes. Por isso, requer a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/150. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 153). Citado (fl. 154), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 155/164, argumentando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais, não sendo possível a conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 167/182. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fl. 166 e 183). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Sabe-se que houve significativa alteração na forma como se prova e se interpreta o trabalho em condições especiais, não sendo possível enquadramento pela mera atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. A análise técnica de atividade especial realizada na via administrativa foi no sentido de que, no período laborado para a empresa Esteves S/A (de 21.01.1985 a 30.06.2009), o autor não exerceu atividade especial de modo habitual e permanente. Com relação à Tecnoferma (de 01.07.2009 a 07.12.2010), considerou o agente administrativo que o autor utilizou EPI eficaz, razão pela qual não considerou os períodos supracitados como especiais (fl. 138). Entretanto, nota-se que no trabalho para Esteves S/A (fl. 56/57) o autor esteve em contato com diversos agentes químicos, pois tinha por função alimentar as ganchas com peças metálicas, colocando-as em reservatório com produtos químicos. Os agentes estão todos descritos, sendo evidentemente habitual e permanente a exposição, pois a atividade do autor consistia em estar em contato com os referidos agentes químicos. A simples informação do PPP sobre a eficácia do equipamento de proteção não deve ser analisada isoladamente, devendo ser cotejada com as demais informações do formulário. Assim, o período deve ser considerado integralmente especial. Com relação à empresa Tecnoferma, o autor também laborou em condições especiais, uma vez que sua atividade consistia em tratar efluentes, misturando substâncias químicas. Aqui também o uso de EPI, por si só, não afasta a prejudicialidade do agente, uma vez que é constante a exposição. No mesmo sentido, o autor faz jus a contagem do período de 01.07.2009 a 07.12.2010 (data da emissão do PPP). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. 1. De acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de

proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas, somente reduz seus efeitos. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da autarquia foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência. 3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. 4. De meridiana clareza a r. decisão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. 5. Recursos desprovidos.(AI 00265170320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.(APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que o autor comprovou mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, faz jus a uma aposentadoria especial.Em consulta ao sistema CNIS, observo que o autor continua laborando para a Empresa Tecnoferma S/A. Sendo assim, o autor está recebendo salário e ainda não é idoso. Por isso, não há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo aguardar decisão definitiva e o reexame necessário. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (17.03.2011), com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009), na forma das tabelas de cálculos judiciais.Sucumbente, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Corraja-se a autuação, ante a redistribuição.PRI.

0010266-19.2011.403.6183 - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fl. 77/79.De acordo com a embargante, a r. sentença mostrou-se obscura, uma vez que não se definiu acerca do índice do idoso. Argumenta, ainda, que negou vigência a Lei Federal, pois contrariou o art. 285 e 285-A do CPC. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou

omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0005190-77.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO MARCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade e omissão a ser sanada na sentença de fl. 69/71.De acordo com a embargante, a r. sentença mostrou-se omissa, uma vez que não apreciou o pedido de justiça gratuita, bem como omitiu-se também com relação aos pedidos iniciais. Argumenta, ainda, que a sentença mostrou-se obscura, uma vez que não está em consonância com a interpretação atual dos Tribunais. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração para conceder a Justiça Gratuita, devendo o restante da sentença permanecer tal como prolatada.Frise-se que o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido quando do despacho da inicial (fl. 53).P.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000470-67.2012.403.6183 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇANELSON MOREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ao impetrante. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/52. Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 61/73.A autoridade impetrada informou às fls. 87/92 que já procedeu à revisão do benefício do impetrante (NB 31/544.453.470-0), alterando-se a data de cessação do benefício, para 27/11/2011, possibilitando o pagamento do período de 24/08/2011 a 27/11/201, uma vez que, a partir de 28/11/2011, o autor esteve em gozo do benefício 31/549.034.883-2 e atualmente encontra-se aposentado por invalidez.Foi determinado que o impetrante se manifestasse acerca de seu real interesse no prosseguimento do feito (fl. 94).O impetrante peticionou à fl. 96, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do impetrante, em consonância com o noticiado nos autos pela impetrada, sendo procedida a revisão do benefício e pagamento dos valores devidos, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762810-17.1986.403.6183 (00.0762810-2) - AUGUSTO MARTINS RAMOS X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 351: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado do falecido exequente Augusto Martins Ramos proceda as diligências no sentido de localizar o(s) sucessor(es) do mesmo.Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS , no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não foi juntado ao processo administrativo o laudo referente à empresa Rhodia Aceton.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor o junte.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação(Meta2 do CNJ-2011).Int.

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS.FL.83: ANOTE-SE.FL.82: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7) - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0026653-51.2008.403.6301 (2008.63.01.026653-0) - LUIZ NUNES XAVIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP153099E - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ NUNES XAVIER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais de 01.08.1984 a 25.02.2005, para Bicicletas Monark, exposto ao ruído de 92 decibéis. Não se conforma com a interpretação do agente administrativo, que considerou o uso do EPI eficaz para neutralização do ruído.Por isso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/49.Citado (fl. 50/51), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/79, com os documentos de fls. 80/98, argumentando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais, não sendo possível a conversão do tempo especial para comum após 28.05.1998.Parecer e informações da Contadoria do Juizado às fls. 99/109.Pela r. decisão de fls. 110/113, houve declínio de competência.O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, determinando o juízo a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 138/171.Réplica às fls. 172/175.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Sabe-se que houve significativa alteração na forma como se prova e se interpreta o trabalho em condições especiais, não sendo possível enquadramento pela mera atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.Entretanto, não se pode retroagir as disposições da Lei nº 9.032/1995 indevidamente e nem deixar de observar que a regulamentação somente ocorreu em 05.03.1997, quando da edição do Decreto nº 2.172, como se fez na via administrativa (fl. 38).Até a regulamentação da referida lei, deveria o segurado, por intermédio do formulário, acompanhado de laudo, demonstrar que estava exposto a ruído superior a 80 decibéis, não se fazendo outras exigências.Assim, somente a partir de 06.03.1997, é que o agente administrativo poderia considerar informações sobre o uso de equipamento de proteção individual.Isso porque deve ser observada a legislação da época da prestação de serviços.Logo, o período de 01.08.1984 a 05.03.1997 deve ser considerado especial.Assim, considerando que o réu apurou como tempo de serviço comum 29 anos, 05 meses e 07 dias (fl. 41) e que faltavam 03 anos, 03 meses e 05 dias para completar o tempo para

aposentadoria especial, é possível concluir que a conversão de mais de doze anos de tempo especial e o acréscimo de tal tempo possibilitará a aposentadoria do autor. Considerando que não houve pedido para antecipação da tutela, deixo de adiantá-la. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a computar como especial o período de 01.08.1984 a 05.03.1997, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.064.046-1), desde a data do requerimento administrativo (26.02.2007), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a data da citação 29.07.2008 (fl. 51), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. O cálculo deverá seguir a forma das tabelas judiciais. Sucumbente em maior parte, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006381-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006381-3) - LUZIA VIEIRA NEVES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006601-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006601-2) - AULIO BOUCAS MONTES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008661-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008661-8) - MATHILDE DOMINGUES (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. MATHILDE DOMINGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não atualizou o benefício, antes da Constituição Federal de 1988, pela ORTN. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/34. Concedida assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fl. 37). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 43/52, alegando a decadência do direito. Não houve réplica. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O réu alega, unicamente, a ocorrência de decadência, não impugnando o pedido da autora. Pois bem. O benefício de aposentadoria foi requerido em 19.11.1981. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência. A jurisprudência já está pacificada quanto ao direito ao reajuste dos benefícios, concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 1977, e antes da Constituição Federal de 1988, pela ORTN, garantindo a recomposição da perda inflacionária. Considerando que a autora teve benefício concedido em 19.11.1981, inequivocamente, faz jus à revisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a reajustar a renda mensal inicial do benefício da autora pela ORTN/OTN (NB 073.729.173-7), pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 17.07.2009), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Tendo em vista a sucumbência do réu, pagará os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos à instância superior, uma vez que necessário o reexame. PRI.

0015395-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015395-4) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Fl. 29/30: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0001360-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001360-5) - SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a

presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida, bem como calculou equivocadamente o coeficiente do salário de benefício, que deveria ser 82% e não 80%.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).O réu foi citado e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 27/29, argumentando pela legalidade do procedimento adotado pelo agente administrativo.Réplica às fls. 34/43.O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 48) e a juntada de cópia do processo administrativo, atendendo o autor esta determinação às fls. 50/214.A Contadoria informou e apresentou parecer às fls. 216/219.O autor apresentou impugnação às fls. 223/224.O processo foi redistribuído (fl. 227). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não houve erro na apuração do coeficiente sobre o salário de benefício, do qual foi extraída a renda mensal inicial do benefício.É o que informou a Contadoria Judicial (fl. 216).No tocante à impugnação do autor, observo que deve ser aplicada a legislação vigente à época da concessão.Nesse passo, a Contadoria detalhou o procedimento utilizado pelo agente administrativo, levando em conta o tempo de contribuição de 32 anos.Assim, não tem razão o autor neste ponto.Com relação ao fator previdenciário, deve ser observado o princípio da legalidade.Inexiste qualquer inconstitucionalidade na alteração do critério de cálculo, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que

a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0014356-07.2010.403.6183 - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, domiciliado em Santa Bárbara DOeste, deverá trazer certidão do Distribuidor de Justiça do Esatdo na Comarca onde ele reside, no prazo de 30(trinta) dias.I.

0006472-87.2011.403.6183 - JOSE CORBETTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá providenciar cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, constantes da ação anterior, informando, ainda, sobre o julgamento de eventual recurso ou reexame necessário. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para decisão.

0008949-83.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá indicar os períodos comuns de trabalho não considerados pelo INSS e especificar as provas que pretende produzir, além da CTPS, uma vez que o CNIS é cadastro público e, portanto, presumem-se verdadeiras as informações, cabendo prova em contrário a quem alega (art. 333, I, do CPC).Além disso, considerando que o autor reside em Biritiba Mirim/SP, deverá trazer certidão do Distribuidor da Comarca onde reside.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010707-97.2011.403.6183 - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.SHIGEKO SHIMADA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não atualizou o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM. Tal conduta do réu trouxe à autora danos morais, uma vez que foi privada de recursos.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas e uma indenização por danos morais no valor de cinquenta salários mínimos.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/29.Determinada a emenda da inicial (fl. 31), com a juntada de cópias da ação anterior às fls. 32/34, afastando-se a prevenção à fl. 39, concedendo-se, ainda, a assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 42/54, com os documentos de fls. 55/57, alegando a decadência do direito.Réplica às fls. 60.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 62).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.Como se observa do documento de fl. 55, o benefício da autora não foi revisado para correção da atualização dos salários de contribuição e, por conseguinte, da renda mensal inicial. Nota-se, ainda, que há no período básico de cálculo o salário do mês de fevereiro de 1994 (fl. 15).Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a prejudicial de mérito concernente à decadência.O benefício de aposentadoria foi requerido em 19.01.1995. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004).Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso,

não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação à revisão, não há mais litígio, pois foi reconhecido o direito e proposta transação a milhões de segurados da Previdência Social, por meio de instrumento normativo de caráter geral e obrigatório. Logo, a autora, inequivocamente, faz jus à revisão. Não vislumbro, contudo, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora tem renda e sabe do direito à revisão desde 2004, quando foi proposto o acordo, ajuizando ação somente em 2011. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Com relação ao dano moral, como já dito, a forma de interpretar a norma foi alterada pelo regulamentador, ante a pacificação da jurisprudência favorável à tese dos segurados que ingressaram com ações judiciais, antes da medida provisória. Diz a autora que ficou prejudicada por ter reduzida sua renda. Entretanto, tal situação é reparada pelo pagamento da quantia que deixou de ser dada ao seu tempo, com correção monetária e juros de mora. Trata-se, portanto, de danos materiais. A alegada privação do lazer, além de não demonstrada, não pode ser considerada um abalo moral. Não é qualquer aborrecimento ou frustração que merece a reparação por danos morais. Deve a suposta vítima demonstrar que seu estado emocional foi significativamente prejudicado, ainda que temporariamente, por ato do agente causador do dano, o que aqui não ocorreu. Assim, rejeito os danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 068.244.200-3), atualizando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 16.09.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor de liquidação, para que se verifique a necessidade de reexame da presente sentença. Caso supere 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos à instância superior. PRI.

0020021-04.2011.403.6301 - HELIO DE MELO(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor exerce atividade remunerada, o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da sentença. Considerando, ainda, o domicílio do autor, deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca onde reside, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o réu foi citado, mas não houve audiência onde pudesse apresentar contestação, intime-se para apresentar defesa, no prazo legal, devendo falar sobre a prova produzida no Juizado. Após a réplica do autor e não havendo outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fls. 235/237), ratifico os atos praticados no Juizado. O réu foi citado (fl. 194), mas não foi intimado para apresentar contestação. Entretanto, antes de determinar a intimação para defesa, esclareça autor a colidência entre o pedido de desistência (fl. 231), lembrando que o réu deverá com ele concordar, e a renúncia de fl. 233, dizendo se há intenção de prosseguir. Além disso, observo que a autora está empregada, em empresa pública federal, e recebe salário de R\$8.074,70 (fl. 202). Além disso, reside em bairro de classe média alta. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada

observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Após, tornem conclusos. Int.

0050721-60.2011.403.6301 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fls. 193/195), ratifico os atos praticados no Juizado. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 157/166), podendo o autor apresentar réplica, no prazo legal. Além disso, o autor nada disse sobre a determinação de fl. 167 sobre a comprovação também de tempo comum. Em acréscimo, observo que o autor não trouxe formulários e laudos de todos os períodos pleiteados. Por isso, deverá produzir prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Em igual prazo, deverá trazer cópias integrais das ações de revisão de benefícios e de aposentadoria por invalidez, indicadas no termo de prevenção. Após, tornem conclusos para verificar litispendência ou coisa julgada, ou, ainda, falta de interesse de agir. Int.

0001835-59.2012.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO (SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu sobre o documento de fls. 65/81. O autor deverá comprovar que formulou requerimento administrativo, juntando cópia integral, em 30 (trinta) dias. No silêncio, o processo será extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

0006163-32.2012.403.6183 - MARIA ISABEL PEREIRA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado). Além disso, deverá trazer completa informação sobre a concessão do benefício, demonstrando que foi utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 e que não foi aplicado o IRSM. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008020-16.2012.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial quando da concessão de sua aposentadoria, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, necessário o contraditório para análise do alegado trabalho especial. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que tem domicílio em Mogi das Cruzes. Considerando a recente instalação de vara da Justiça Federal naquela localidade, o autor deverá trazer certidão do Distribuidor da Comarca onde reside. Além disso, o autor deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Como busca a revisão do benefício, com acréscimo de renda, o conteúdo econômico corresponde à diferença entre as prestações percebida e buscada, somando-se as parcelas vencidas e as doze parcelas vincendas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor mantém emprego público e recebeu salário de R\$7.204,82, em agosto de 2012 (fl. 39). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às

quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.Int.

0010199-20.2012.403.6183 - RUTH PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O processo constante do termo de prevenção diz respeito a um pedido revisional ajuizado pela autora. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.A doação de bens imóveis à autora e o valor da renda do falecido, acrescida à existência de benefício percebido pela autora, infirmam a alegada hipossuficiência, devendo a autora trazer cópia da última declaração de renda, para comprovar que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Anote-se a prioridade de tramitação.Int.

0010214-86.2012.403.6183 - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Cidade, uma vez que reside em Diadema/SP, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca.Considerando que o formulário de fls. 23/24 não foi exibido ao réu, deverá comprovar que requereu a revisão do benefício, submetendo o documento à autoridade.Em virtude da falta de apresentação do PPS, o valor da causa deverá ser adequado para corresponder às doze prestações vincendas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010291-95.2012.403.6183 - CARLOS ARI DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os vínculos, os recolhimentos e a insalubridade, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor deverá emendar a inicial, para juntar cópia integral do processo administrativo, documento indispensável ao ajuizamento, cópia do comprovante de residência e para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, demonstrando o valor da renda mensal (o site da Previdência tem ferramenta), somando as prestações vencidas às doze vincendas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após,

tornem conclusos para verificar a competência.Int.

0010294-50.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO CORDEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (petição inicial, sentença, recurso, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a juntada, tornem conclusos.Int.

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá esclarecer a alegação de que houve trabalho para a empresa Vesaltec Ind. e Com. Ltda., de 01.02.2007 a 01.08.2009, ante o que foi apurado no processo administrativo (fl. 95), a ausência de registro em carteira e ao alegado trabalho em período concomitante para Serralheria J.S.S., no período de 01.04.2007 a 05.10.2010, ao qual busca reconhecimento na justiça trabalhista, atentando para pena por litigância de má-fé.Deverá, ainda, simular o valor da renda, adequando o valor da causa à pretensão econômica, correspondente às prestações vencidas, desde o requerimento, e as doze prestações vincendas, somatória ao qual deve corresponder à pretensão de danos morais, que deve constar, expressamente, do pedido, sob pena de inépcia.Por fim, deverá juntar certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e o comprovante de residência.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 124/137 que é destinada à contrafé.Int.

0010317-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o autor é metroviário e recebeu salário de mais R\$6.000,00, em 2011.Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª RegiãoAssim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.Int.

0010349-98.2012.403.6183 - MARIA ALEXANDERS MIKULICH(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. A autora reside em bairro de classe média alta e tem profissão de nível superior. Por isso, infirmada está a presunção de hipossuficiência financeira, devendo juntar cópia da última declaração do imposto de renda, para demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Deverá, ainda, trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Por fim, considerando que percebe aposentadoria especial, com valor integral do salário de benefício, deverá demonstrar que a aposentadoria por idade é mais vantajosa, trazendo demonstrativo do valor da renda mensal, bem como da diferença entre a renda buscada e a percebida, adequando o valor da causa ao proveito econômico. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010359-45.2012.403.6183 - WALTER HARUKI AOKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor é projetista. Além disso, há benefício previdenciário de mais R\$3.000,00. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0010417-48.2012.403.6183 - JOSE HEITOR DURAES(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa,

requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor é sociólogo, reside em localidade onde vivem pessoas de classe média alta e teve salários elevados, para a média nacional, nos últimos meses. Além disso, há benefício previdenciário. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0010420-03.2012.403.6183 - CARLOS NIGMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Suzano/SP. Além disso, deverá juntar certidão do Distribuidor da Justiça do Estado, na Comarca onde reside, e cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010426-10.2012.403.6183 - WALTER PIETOSO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá trazer cópia da carta de concessão, comprovando que o benefício foi limitado ao teto. Além disso, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Considerando o domicílio em Diadema, deverá trazer certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010427-92.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá trazer cópia da carta de concessão, comprovando que o benefício foi limitado ao teto. Além disso, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Considerando o domicílio em Itapeceira da Serra, deverá trazer certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010429-62.2012.403.6183 - CIRENE DOS SANTOS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá trazer cópia da carta de concessão, comprovando que o benefício foi limitado ao teto. Além disso, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Considerando o domicílio em Osasco, deverá trazer certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010464-22.2012.403.6183 - RORAIMA MORAES SOUSA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SPI55517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Na hipótese, a autora era dependente para fins de imposto de renda e beneficiária da apólice de seguro. Entretanto, há divergências do endereço em diversos comprovantes, havendo dúvidas sobre a residência em comum. Além disso, o falecido deixou uma filha menor que, ao que tudo indica, não é filha da autora. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A declaração de renda revela alto padrão de vida do falecido, do qual a autora usufruía. Recebeu, ainda, indenização do seguro pela morte do companheiro. Essas circunstâncias infirmam a alegação de hipossuficiência, devendo a autora juntar cópia da sua declaração para fins de imposto de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, deverá incluir no polo passivo a outra dependente do falecido segurado, a menor GIOVANA DIAS ZEFERINO, fornecendo o nome de sua representante legal, bem como endereço para citação. Deverá trazer, ainda, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010478-06.2012.403.6183 - JOSE BERNARDO MACEDO NETO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do nome dado à ação, o autor pretende a desaposentação, devendo o assunto ser corrigido junto ao SEDI. Observo que a ação constante do termo de prevenção diz respeito a um pedido revisional. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá apresentar procuração e declaração de pobreza atuais, uma vez que as apresentadas datam de mais de um ano. Além disso, deverá apresentar comprovante de residência atual. Com relação aos extratos de pagamentos e à cópia do processo administrativo, são documentos comuns às partes e acessíveis ao advogado. Por isso, caberá ao autor a juntada dos referidos documentos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Int.

0010569-96.2012.403.6183 - JOSE GODOI LIBORIO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial quando da concessão de sua aposentadoria, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, não há prova do alegado trabalho especial, faltando verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Conforme cópias juntadas à inicial, observa-se que as ações anteriores são referentes a pedidos revisionais do IRSM de fevereiro de 1994 e dos reajustes dos benefícios. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Pela cópia do processo administrativo, observo, ainda, que os formulários não foram apresentados ao agente administrativo, quando do pedido do benefício. Assim, o autor deverá demonstrar que requereu a revisão, submetendo os documentos à análise, ou aditar o pedido inicial, limitando-se às prestações vincendas. Além disso, deverá justificar o pedido de danos morais, ante tal circunstância. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que equivale à diferença entre o benefício perseguido e o buscado. Assim, o autor deverá demonstrar o valor dessa diferença, adequando o valor da causa. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita e anote-se a prioridade de tramitação.Int.

0010598-49.2012.403.6183 - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO..pa 0,10 A autora deverá trazer cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção, bem como esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP.Deverá, ainda, comprovar o valor da diferença, somando as prestações vencidas referentes à diferença (não atingidas pela prescrição) às doze prestações vincendas (também pela diferença). Deverá, por fim, juntar telas do CNIS, dando conta de suas contribuições atuais, para que possa ser examinado o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.0,10 Int.

0010604-56.2012.403.6183 - ROSALINO ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o autor está empregado e recebe salário de R\$4.400,00 (fls. 28 e 38). Além disso, há benefício previdenciário de mais R\$2.000,00. Além disso, o autor vive em bairro de classe média e próximo ao centro da Cidade.Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª RegiãoAssim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.Int.

0010634-91.2012.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Observo que a autora está empregada e recebe salário de R\$6.070,00 (fl. 65). Além disso, há benefício previdenciário de R\$1.785,41 (fl. 24).0,10 Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da

5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. .PA 0,10 Int.

0010680-80.2012.403.6183 - JUSSARA MARIA GOES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. A autora deverá juntar comprovante de residência atual e cópias de seus documentos pessoais. Observo que a autora está empregada e recebe salário de R\$10.042,00 (fl. 26). Além disso, há benefício previdenciário de R\$2.056,06 (fl. 28). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0010685-05.2012.403.6183 - WAGNER DA COSTA MONTEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de

trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio em Praia Grande/SP, deverá o autor justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, juntando certidão do Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado na localidade onde reside. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o aparente desemprego. Int.

0010728-39.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando que a autora não é alfabetizada, deverá ser juntada procuração por instrumento público, constando, ainda, o requerimento de assistência judiciária gratuita. A autora deverá, ainda, emendar a inicial para esclarecer os fundamentos jurídicos, já que o benefício não foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 21), juntando cópia integral do processo administrativo. Deverá, por fim, juntar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, comprovante de residência e cópias da ação anterior nº 0007249-33.2007.403.6306 (petição inicial, contestação, sentença, recurso, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010732-76.2012.403.6183 - NIVALDO DARCY MANZINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que o autor está empregado e recebeu salário de R\$5.285,86 (fl. 39). Além disso, há benefício previdenciário de R\$2.990,01 (fl. 44). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infelizes ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Osasco/SP. Int.

0010752-67.2012.403.6183 - VALDECI ROSA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que as ações anteriores foram extintas sem resolução do mérito porque a autora não comprovou que sua pretensão foi resistida na via administrativa.Mais uma vez, não demonstra tal circunstância, pois o documento nº 8 (fls. 23) não comprova que a autora pediu o benefício de pensão por morte e ele foi negado.Alerto à autora que a repetição da ação não pode dar-se infinitamente, havendo a penalidade do artigo 268, parágrafo único, do CPC.Assim, deverá comprovar que requereu o benefício e ele foi negado.Deverá trazer certidão atualizada da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Deverá, ainda, esclarecer as circunstâncias do óbito e do sepultamento em outro Estado da Federação, trazendo certidão do Distribuidor daquela Seção Judiciária (Estado do Rio de Janeiro).O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá atualizar a renda da aposentadoria por invalidez (ao qual corresponderá a pensão por morte), somando as prestações vencidas às doze vincendas. O dano moral deverá ser correspondente ao dano material, conforme jurisprudência do ETRF3.Por fim, deverá juntar procuração e declaração de pobreza recentes, uma vez que as apresentadas datam de mais de um ano, bem como certidão de casamento com a averbação do divórcio.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010822-84.2012.403.6183 - CLAUDIA CASTRO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A autora deverá juntar cópias de todos os processos indicados no termo de prevenção, devendo esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Guarulhos/SP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0010993-41.2012.403.6183 - ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso convertidos os tempos especiais descritos na inicial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o autor é engenheiro e vive em bairro de classe média alta.Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber:A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada,

para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO DA SILVA GONZAGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou como rurícola e em condições especiais, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, negada administrativamente. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/114. Citado (fls. 115/116), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 117/131, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. Juntadas informações pela Contadoria (fls. 132/139). Sentença de improcedência (fls. 140/146), da qual o autor interpôs recurso (fls. 152/158). Foi declarada a incompetência absoluta e nulidade da sentença às fls. 186/191. O processo foi redistribuído à 1ª Vara Previdenciária, onde foi determinada emenda da inicial (fl. 201), com cumprimento pelo autor às fls. 203/205 e 208. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 209). Nova citação do réu (fl. 210) e contestação às fls. 212/222. O autor apresentou réplica às fls. 230/235. Deferida a produção de prova testemunhal, foi juntada carta precatória às fls. 294/319. O autor apresentou memorial às fls. 324/326, deixando o réu de manifestar-se. O juízo converteu o julgamento em diligência, para produção de prova documental pelo autor, que juntou documento à fl. 332. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 337). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considero a manifestação do autor de fls. 324/326 como desistência da oitiva da testemunha faltante. Analiso, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural. O autor diz que trabalhou como rurícola de 19.06.1964 a 30.06.1973. Com relação aos documentos, observo que o autor trouxe prova da dispensa do serviço militar, do ano de 1968, no qual consta a qualificação de agricultor (fl. 332). O alegado trabalho rural foi corroborado pelas testemunhas (fls. 316/317), que confirmaram o labor da infância até a idade adulta, quando o autor mudou-se para São Paulo. Frise-se que não se pode exigir um documento para cada ano, pois seria abusiva tal prática por dificultar a prova. Assim, deverá ser considerado o tempo de serviço rural de 19.06.1964 a 30.06.1973. Em segundo lugar, examino o tempo trabalhado em condições especiais. Quando prestou serviços às Indústrias Madeirit S.A., de 17.02.1975 a 15.06.1978 (fl. 47) e de 26.06.1978 a 22.08.1989 (fl. 54), o autor estava exposto a ruído de 85 decibéis, apresentando laudo que comprova essa exposição (fls. 57/82). Considerando que deve ser aplicada a legislação da época da prestação de serviços, não há dúvidas de que o referido período deve ser apontado como especial, convertendo-se em comum para somatória, uma vez que é anterior à Lei nº 9.032/1995. Considerando a contagem de tempo realizada pela Contadoria do Juizado (fl. 132), é possível concluir que o autor tinha mais de 40 anos de contribuição, na data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o tempo de serviço rural de 19.06.1964 a 30.06.1973 e computar como especial o período de trabalho para Indústrias Madeirit S.A., de 17.02.1975 a 15.06.1978 e de 26.06.1978 a 22.08.1989, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.02.2002 (DER), sem parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.07.2004, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do Código Civil, já que a Lei nº 11.960/2009 não existia. Sucumbente, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), alterando-se o coeficiente porque a condenada é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Ponha-se a tarja referente à Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.07.2004. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.454: Defiro o prazo complementar de trinta dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOS X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF informando da redistribuição dos autos, a fim de que o depósito de fls. 436 fique à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária. Comprovada a transferência, cumpra-se o despacho de fls. 448.Sem prejuízo das determinações acima, requeira a parte autora o que de direito em relação aos autores Abidias Quirino da Rocha, Ana Maria Lunardi Mine e Osmar Nunes, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 461/482, manifestando-se em 20 (vinte) dias.Int.

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 336/339.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que quando da determinação da implantação do benefício, no tópico relativo à antecipação dos efeitos da tutela, constou ordem para que se adotasse a renda mensal apurada pelo JEF, que é uma simulação para DER e DIB em 23.05.2003. Assim, não há como se implantar o benefício para uma determinada data de início utilizando-se a renda mensal simulada para outra situação, outra data de início não abrangido pelo julgado. Além disso, o autor está em gozo de benefício de aposentadoria, não havendo urgência para antecipação de tutela.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).De fato, houve contradição, ao adotar-se o cálculo da renda para a DER de 25.03.2003, enquanto foi determinado o pagamento desde 2001. Por isso, acolho os embargos para determinar o pagamento desde o requerimento de 25.03.2003 (fl. 23).Entretanto, com relação à tutela antecipada, não há vício na sentença, uma vez que o juízo não tinha conhecimento da concessão de outra aposentadoria ao autor na via administrativa.Considerando o fato e que se trata de tutela de urgência, SUSPENDO o cumprimento da tutela antecipada, deixando à superior instância a decisão. Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação da Meta 2 do CNJ e por ser o autor idoso. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ e corrija-se a autuação, ante a redistribuição.P.Int.

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: defiro a parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de constar tempo de serviço especial, pelo exame de documentação, nota-se que há período não

computado pelo INSS, no trabalho como motorista, sendo que as guias foram extraviadas. Assim, a autora deverá fazer prova do tempo de serviço e de habitualidade e permanência. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para fixar data.

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0010226-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010226-0) - APARECIDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da presente ação, converto o julgamento em diligência, intimando-se o INSS para que analise os autos e apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com manifestação, ou decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Int.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, em 60 (sessenta) dias. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para informar se havia tempo de serviço para aposentadoria no período reclamado. I.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreie a autora aos autos, cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0003964-08.2010.403.6183 - ANTONIO DANIEL DUARTE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreie o autor aos autos cópia integral do Processo Administrativo, e em 60 (sessenta) dias, bem como certidão do distribuidor da Comarca de Mauá, onde reside. Após, tornem conclusos. I.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Decorridos 60 (sessenta) dias sem retorno, solicitem-se informações.

0007311-49.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há nos autos laudos técnicos, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir do trabalho em condições especiais. Deverá, ainda, demonstrar que formulou requerimento administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013144-48.2010.403.6183 - TOMIO OKUBA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não foram juntados os formulários para todo período mencionado à fl. 53. Por isso, o autor deverá providenciar a juntada, no prazo de trinta dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Intime-se o autor para trazer certidão do Distribuidor da Comarca de Vinhedo, onde mora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

0002296-65.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá demonstrar, em 30 (trinta) dias, que, em virtude da ação anterior, o benefício foi revisto e ainda sem não houve alteração no tempo de serviço. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.

0003824-37.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES GUEDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá comprovar o requerimento administrativo, demonstrando resistência à sua pretensão, que não pode ser hipotética. Para tanto, suspendo o processo, pelo prazo de 60(sessenta) dias. No silêncio do autor, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu dos documentos de fls. 98/256. Abra-se novo volume. I.C.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso para contestação ou junte-se a defesa. O autor deverá trazer cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado, não se comprovando que necessária a intervenção judicial. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada.

0008810-34.2011.403.6183 - MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120/133: ciência ao autor. Fl. 137: defiro vista dos autos À parte autora, conforme requerido.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação das fls. 125: Tendo em vista o objeto da presente ação, converto o julgamento em diligência, intimando-se o INSS para que analise os autos e apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor como requerido às fls. 124. Oportunamente, com manifestação, ou decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Int.

0012804-70.2011.403.6183 - AURELIANO PASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Tendo em vista a generalidade do assunto indicado no termo de prevenção, o autor deverá trazer cópia da petição inicial e da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30(trinta) dias. I.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é residente em Mauá/SP, onde foi criada Vara Federal recentemente, deverá trazer certidão do distribuidor daquela Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0004272-73.2012.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento do determinado à fl.21, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham conclusos para sentença. Corrija-se a autuação (redistribuição). I.

0005356-12.2012.403.6183 - GERARDO MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, pois o autor pretende perceber aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá proceder a uma simulação do valor da renda da aposentadoria por tempo de contribuição, demonstrando que ela é mais vantajosa, adequando o valor da causa à soma das diferenças entre as prestações recebidas e as perseguidas, não atingidas pela prescrição, acrescentando as doze vincendas (também pela diferença). Além disso, deverá providenciar cópias dos documentos originais juntados, que deverão ser desentranhados dos autos e entregues ao autor, para que não haja risco de extravio. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo onde lhe foi concedida aposentadoria por idade. Por fim, considerando o local de residência, infirmada está a hipossuficiência, devendo trazer cópia da declaração de renda, demonstrando que

não pode arcar com as custas do processo. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006048-11.2012.403.6183 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/84), diga o autor se houve tempo suficiente para aposentadoria, trazendo cópias do processo administrativo posteriores à referida decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.

0006921-11.2012.403.6183 - ELISEU CAMPOS CANO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102/104: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, dando-se vista ao autor.

0007974-27.2012.403.6183 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0010486-80.2012.403.6183 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou o trabalho especial como professora, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, equivalente ao valor das prestações vencidas (desde o requerimento) somadas às doze prestações vincendas. Por isso, a autora deverá proceder à simulação da renda (o site da Previdência tem ferramenta), adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido. A qualificação da autora (professora), o local de sua residência e os últimos salários de contribuição constantes de fls. 41 infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou

demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo, requerida conforme comprovante de fl. 52, apresentar comprovante de residência e procuração. Prazo: sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010775-13.2012.403.6183 - AGUINALDO DE SOUSA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexiste prova de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. O autor deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, possibilitando ao juízo exame de legalidade, devendo comprovar que houve requerimento. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consistente na soma das prestações vencidas com as doze prestações vincendas. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010914-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa, renunciando àquela que atualmente percebe. Assim, não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo que consta do termo de prevenção, pois diz respeito a pedido revisional (IRSM de fevereiro de 1994). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. O autor deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba, onde reside, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011060-06.2012.403.6183 - ALBA MARIA SILVA DA COSTA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa, renunciando àquela que atualmente percebe. Pois bem. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, corresponde às diferenças vencidas e as doze vincendas entre a prestação pretendida e aquela percebida. Por isso, a autora deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa. Além disso, observo que a autora está empregada e percebe alto salário (fl. 30). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais e emendar a inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de

indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, oficie-se ao TRF - 3ª Região, setor de Precatórios, indicando o depósito que deverá ser colocado à disposição deste juízo, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em favor da Sociedade de advogados. Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, dando-se ciência da redistribuição. Cumpra-se o que foi determinado à fl. 714 (SEDI). Após, tornem conclusos para determinar a expedição de requisitório. Int.

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006172-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 45/51. O autor informa de que teve ciência da majoração do salário-benefício mensal pelo réu (fl. 104). A parte autora requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 112/118). Citado o réu, ele apresentou embargos à execução e, posteriormente, requereu a desistência, que foi homologada (fls. 136/137). O advogado do autor informa o falecimento de seu cliente (fls. 122/129), sendo habilitada como sua sucessora, Sr. Maria de Fátima Matos Pereira (fl. 146). Foi deferida a expedição de ofício requisitório (fl. 158), que foi procedida às fls. 167/168, com extrato de pagamento às fls. 170/171. Os autos foram encaminhados a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5) - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença: Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a autora encontra-se, efetivamente,

incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido às suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada. Foi apresentado o laudo pericial realizado pelo perito de confiança do Juízo, na especialidade ortopédica, em 30.11.2010 (fls. 161/172), que atestou que a autora está acometida de fibromialgia, que está seriamente agravada pelo fato de a mesma estar em tratamento para tumoração maligna de pulmão e mediastino. Dessa forma, concluiu o perito do Juízo que essa associação, com prognóstico altamente reservado, caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Por fim, o perito do Juízo atestou que o início da incapacidade deu-se em 10.2008, após o diagnóstico de neoplasia pulmonar, confirmando tais conclusões às fls. 189/190. Quanto às demais patologias que acometem a autora, o douto Perito afirmou que não existem subsídios clínicos que justifiquem incapacidade pretérita. Nesse ponto, ressalto que, muito embora o Perito Judicial tenha fixado o início da incapacidade em outubro de 2008, data do diagnóstico da doença por meio do exame anatomopatológico de fl. 119, observo que a autora já investigava a saúde de sua região torácica, por conta das dores que vinha sofrendo, desde agosto de 2008, ocasião em que se submeteu ao exame de tomografia computadorizada multislice do tórax, cujo laudo (fl. 117) apontou a existência de diversas alterações, fato que levou à realização da biópsia que resultou no laudo anatomopatológico de outubro de 2008, que confirmou a neoplasia maligna. Assim, entendo que a doença incapacitante - neoplasia maligna - deve ser considerada existente desde o momento em que o primeiro exame apontou a existência de doença, ainda que a biópsia que confirmou a espécie da doença (câncer) tenha sido realizada posteriormente, quase dois meses depois. Com efeito, a autora não pode ser prejudicada por conta da demora do sistema médico/hospitalar em permitir o agendamento de consultas e exames ou mesmo em função da conduta adotada pelo médico, em determinar, cedo ou tarde, a realização do exame mais indicado para o diagnóstico da doença. De outro lado, mesmo antes de a autora ser diagnosticada portadora de neoplasia maligna no pulmão, é de se apontar que outras patologias, tais como fibromialgia, osteopenia, bursite, epicondilite, dentre outras, mencionadas nos relatórios médicos de fls. 30, 31, 32, que datam do mês de março de 2008, também comprometiam sua capacidade laborativa, tanto o é que esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 20.04.2000 a 01.03.2006 (NB 116.889.213-6) e de 24.03.2006 até 10.01.2008 (NB 516.276.028-1), tudo a indicar que a cessação desse benefício se fez indevidamente. A qualidade de segurada e a carência são certas, uma vez que, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 116.889.213-6 de 20.04.2000 a 01.03.2006, bem como do benefício de auxílio-doença NB 516.276.028-1, de 24.03.2006 a 10.01.2008. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.276.028-1) desde 10.01.2008, data da cessação do último benefício, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 30.11.2010, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Desta feita, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARA ELIZA ALVES BRAZ, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/516.276.028-1 desde a data de sua cessação indevida, 10.01.2008, até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (30.11.2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores já recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/516.276.028-1 por força da antecipação da tutela jurisdicional. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: MARA ELIZA ALVES BRAZ; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31), 516.276.028-1, de 10.01.2008 a 30.11.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 01.12.2010; RMI: a calcular pelo INSS.

0005639-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005639-7) - JOSE OLYMPIO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor e INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para

contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006409-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006409-6) - NILMAR DO CARMO DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008339-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008339-0) - LUIZ ANTONIO FLOR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9) - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Sentença: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 570.782.838-5, de 01.10.2007 a 30.06.2008, NB 529.432.249-4, de 16.03.2008 a 19.03.2008, NB 530.911.630-0, de 01.07.2008 a 03.10.2008, NB 535.880.022-7, de 31.05.2009 a 16.12.2010 e NB 544.959.010-1, de 22.02.2011 a 19.10.2011, estando demonstrado, por conseqüência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 09.03.2011 e juntado às fls. 63/71, dá conta de que o autor é portador de hérnia discal lombar recidivada e osteoartrose importante de coluna vertebral após oito cirurgias corretivas para hérnia discal lombar. Conclui, ao final, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado, pois as patologias apresentadas têm caráter definitivo e sem possibilidade de recuperação, fixando o início da incapacidade em 01.03.2011, data da última cirurgia e mês de realização da perícia médica.No entanto, considerando as especificidades da doença diagnosticada, a realização de 8 cirurgias corretivas de hérnia de discal lombar desde agosto/2001 e que o INSS vem concedendo administrativamente sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 01.10.2007 (NB 31/570.782.838-5), entendo que o autor, desde a referida data, em nenhum momento deixou de estar totalmente incapacitado para o trabalho.Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/570.782.838-5 em 30.06.2008 (fl. 41), razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício, desde a sua indevida cessação, bem como determino a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2011, data em que a permanência de sua incapacidade para o trabalho restou comprovada, conforme laudo médico pericial de fls. 63/71.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor RONALDO BENTO DE LIMA, o benefício de auxílio-doença NB n.º 570.782.838-5 desde a data da sua indevida cessação, 30.06.2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2011, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês,

de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011128-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011128-1) - ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor e INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012030-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012030-0) - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a sentença. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença: Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto de confiança deste Juízo (fls. 74/81), em 07.01.2009, dá conta de que o autor: Sofreu ferimento cortante no dorso do antebraço em 1997. Esse ferimento causou lesão de tensões e de nervos. Em decorrência desse ferimento o autor Jacson Gomes Amaral evoluiu com perda progressiva da capacidade de estender o punho e os dedos da mão. Ocorreu perda da sensibilidade em parte da mão e perda da propriocepção em parte dos dedos. Dessa forma, do ponto de vista funcional, a mão direita não permite a realização de atividades manuais. Pode-se dizer que do ponto de vista funcional se equivale à amputação da mão direita para trabalhos braçais. O autor tem como principal atividade a de ajudante de sacoleiro (feirante ou mercearia), carregando peso constantemente. Apresenta nível de escolaridade baixo e não tem habilidade profissional em atividades não manuais. O perito do Juízo apontou, ainda, que do ponto de vista médico, é possível a reabilitação profissional para atividades que não demandem o uso da mão direita. De toda forma, trata-se de reabilitação com baixa probabilidade de sucesso, concluindo que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica e, respondendo aos quesitos do Juízo, afirmou que o início da incapacidade total e permanente deu-se em 1998 (fl. 79). No entanto, após a impugnação do INSS (fl. 194-verso), o Perito Judicial reconheceu que, apesar de entender que a incapacidade total e permanente de fato sobreveio pouco tempo depois do acidente sofrido pelo autor - avaliação esta que faz com base em elementos médicos, os quais são compatíveis com o relato do autor - admite que, não há nos autos elementos objetivos para comprovar a ocorrência do acidente no ano de 1997. Por tal razão, o douto Perito retificou a sua resposta para o quesito a respeito do início da incapacidade, estabelecendo, assim, como nova data de início da incapacidade, o marco de 20.08.2006, com base nos documentos médicos apresentados às fls. 171 e 172 dos autos (documentos médicos posteriores à data do acidente), por serem os documentos que objetivamente me permitem o estabelecimento de uma data para início da incapacidade. Constatado que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/505.766.552-5, com data de início em 04.11.2005 e que perdurou até 01.05.2006, bem como o auxílio-doença NB 560.090.723-7, de 02.06.2006 a 08.12.2006, sendo certo que manteve vínculo empregatício na empresa José Roberto Gomes Amaral ME, de 01.10.2004 a 11.2005, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado na data do início da incapacidade, bem como a carência necessária. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.090.723-7)

desde 08.12.2006, data da cessação do último benefício, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 07.01.2009, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JACSON GOMES AMARAL, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.090.723-7) desde 08.12.2006 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (07.01.2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.01.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos à título do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.090.723-7 em 01.09.2011, por força da antecipação da tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiário: JACSON GOMES AMARAL; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31), NB 31/560.090.723-7, de 08.12.2006 a 08.01.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 09.01.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003955-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003955-0) - RAIMUNDO PAIVA DA NOBREGA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/31. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 32), com nova determinação para cumprimento integral do despacho de fl. 32. Todavia, o autor quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de se manifestar sobre o Termo de Prevenção Global, como determinado às fls. 32/33. Diante do exposto, ante a omissão do autor em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0) - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 09, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 05 de junho de 1995, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1995, é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais. Dito isso, verifico que as contribuições nos períodos de 01.09.1970 a 07.04.1972, 09.11.1973 a 03.05.1974, 01.10.1975 a 10.02.1978 e de 01.04.1978 a 31.05.1980 restaram comprovadas pelas anotações dos vínculos empregatícios da autora em suas CTPS (fls. 13/23). O período de 08.04.1953 a 19.01.1956, laborado na FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER, também deve ser reconhecido em face da anotação em CTPS (fl. 14), bem assim da Ficha de Registro de Empregado de fls. 35/36, na qual consta a data do seu desligamento da Fundação. Quanto aos períodos acima reconhecidos, deve ser destacado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Dessa forma, verifico que a autora fez 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, vertendo

um total de 113 (cento e treze) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo (23.01.1997, fl. 29) e a data do ajuizamento da ação (24.04.2009), o benefício é devido desde a data da citação do INSS, 19.08.2009 (fl. 55). - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação do INSS (19.08.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: indefiro a expedição de ofício. A apresentação de documentos é diligência a cargo da parte, a fim de provar o que alega. Por isso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada do documento ou comprovação de recusa. I.

0012025-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012025-0) - AIRTON JOSE GONCALVES PEREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 33/34. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que não houve decadência, já que o benefício foi concedido em 18/04/1991, período este em que não havia disposição legal sobre o prazo decadencial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0000035-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000035-0) - MARISA DE MORAES VACCARELLI(SP213365 - ANA PAULA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA DE MORAES VACCARELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que o benefício de pensão por morte de seu filho foi indevidamente indeferido. Isso porque, embora não tenha documentos, dependia da cesta básica fornecida pela empresa onde o filho trabalhava. A inicial foi juntada às fls. 02/04. Considerando que a autora buscou o Juizado, foi proferida sentença de improcedência às fls. 08/09. Foram juntadas informações da Contadoria às fls. 10/21. A autora interpôs recurso às fls. 25/28, juntando documentos às fls. 29/38. A Turma Recursal anulou a sentença recorrida, para que o Juízo produzisse prova em audiência (fls. 51/52). O réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 72/76, argumentando que não demonstrada a dependência econômica. Nova informação da Contadoria às fls. 77/90. Ante o conteúdo econômico da demanda, o Juízo declinou da competência às fls. 91/96. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 100/133. O processo foi redistribuído a 2ª Vara Previdenciária, determinando-se providências às fls. 139. A autora apresentou réplica às fls. 142/143, juntando declaração de pobreza e procuração às fls. 144/145. O Juízo deferiu a prova testemunhal à fl. 143. A autora apresentou rol de testemunhas, informando que compareceriam independente de intimação (fl. 148). Foi designada data à fl. 149. Redistribuído o processo a esta Vara, a audiência foi adiantada (fl. 151), intimando-se o advogado da autora (fl. 153 verso) e o INSS (fl. 154). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como constante do relatório, a autora comprometeu-se a trazer as testemunhas, dispensando intimação. O advogado foi intimado com antecedência da redistribuição e da antecipação da audiência. Não apresentou justificativa para o não comparecimento por petição ou nesta oportunidade. Por isso, preclusa a prova oral. Passo a apreciar o mérito. A autora conseguiu demonstrar apenas o domicílio em comum (Rua Catolé, nº 36-A). O fato de ter obtido alvará

para levantamento do PIS (fl. 115) não significa dependência econômica. O Juízo da sucessão assim procedeu porque a autora é herdeira necessária. A escritura nada comprova, pois representa uma declaração feita pela própria autora (fl. 116/117). O falecido era solteiro e morava com os pais. Sabe-se apenas que ele não tinha dependentes (filhos). Tais indícios não são suficientes à demonstração da dependência econômica. Isso porque, em regra, os filhos dependem dos pais e, por isso, criou o legislador a exigência de comprovação da dependência dos pais em relação aos filhos. Além disso, há indícios que infirmam as alegações da autora. Ela exercia atividade remunerada e vivia com o marido, pelo que se conclui da certidão de óbito. Logo, a cesta básica fornecida pela empresa onde trabalhava o filho poderia ajudar nas despesas da casa, mas não significa a dependência. Assim, seja pela falta de prova testemunhal, seja pelo que se infere da prova documental, não demonstrada a dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publicada em audiência, sai intimado o INSS. Intime-se a autora e registre-se.

0005177-49.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio doença. Com a inicial de fls. 02/33, vieram os documentos de fls. 34/71. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial à fl. 73. O autor interpôs agravo de instrumento, comprovando a interposição às fls. 78/87, negando-se provimento ao recurso às fls. 89/99. O autor cumpriu a determinação de emenda (fls. 102/104). Declinada a competência, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal às fls. 105/106. O advogado informou que o autor da ação faleceu à fl. 107. Foi determinada à parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 171, quedando-se silente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a inércia da parte autora e que o titular do direito de ação teve sua personalidade extinta, não ocorrendo habilitação dos sucessores, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013684-96.2010.403.6183 - MARIA SALETE BARBOSA ARAUJO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 283/285: intime-se, novamente, a AADJ do INSS a dar integral cumprimento a tutela deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

0003044-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NALINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial à fl. 24, que apresentou as informações e cálculos às fls. 26/31. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 35/39. O autor juntou as cópias do processo indicado na pesquisa de prevenção às fls. 43/51. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial, não há benefício econômico ao autor, no caso de procedência da demanda, com relação ao teto. No tocante ao pedido do item b.1, não há causa de pedir, sendo a petição inicial inepta nesta parte. Diante do exposto, ausente pressuposto processual positivo e condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I e III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver

contradição a ser sanada na sentença de fl. 71. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que os demonstrativos oferecidos pelos Autores, em anexo, demonstram o interesse de agir e que, com a adequação dos valores do benefício ao estabelecido nas EE. CC. 20/1998 e 41/2003, as rendas mensais dos autores serão elevadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0004920-87.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/79. Determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial à fl. 82, que apresentou as informações e cálculos às fls. 83/90. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial, não há benefício econômico ao autor, no caso de procedência da demanda. Diante do exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011178-16.2011.403.6183 - GIOVANNI BASSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. GIOVANNI BASSO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/42. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 45. O réu apresentou contestação juntada às fls. 47/61. Réplica 63/89. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE

RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005080-78.2012.403.6183 - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ADILSON MARTINS PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que teve aposentadoria por tempo concedida judicialmente (7ª Vara Previdenciária). Entretanto, não foram considerados os períodos de 01.03.1998 a 02.12.1998, laborado na Termomecânica São Paulo Ltda., e de 24.11.1999 a 07.11.2008, trabalhado para Voith S.A. Máquinas e Equipamentos. Sustenta que os períodos são especiais, requerendo a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/88. O processo foi originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária, em 15.06.2012, e redistribuído a este juízo, tendo sido recebido em 18.09.2012, sem despacho. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor já apontou tais períodos como especiais, quando do ajuizamento da ação com pedido concessório do benefício, expondo a especialidade na causa de pedir, conforme documento de fl. 14. O juízo da 7ª Vara Previdenciária rejeitou a especialidade dos referidos períodos, conforme fundamentos constantes de fl. 71 (verso). O autor interpôs embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 80). Conforme movimentação processual consultada na Internet, as partes não recorreram e o processo subiu para reexame necessário. Não se pode dizer, ainda, de coisa julgada, uma vez que, em se tratando de Fazenda Pública vencida, a lei obriga apreciação da instância superior. Mas há, com certeza, litispendência. Entretanto, para o autor já houve a preclusão máxima, pois, ao não interpor recurso, aceitou a análise da especialidade do período, não podendo mais ser modificada tal circunstância pela via ordinária, devendo recorrer, no momento oportuno, à rescisão do julgado, se cabível. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários, uma vez que não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006546-10.2012.403.6183 - NEIDE DELFINO GIFFONI (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. NEIDE DELFINO GIFFONI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da pensão por morte, em decorrência do direito à desaposentação de seu falecido marido. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/24. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consonância com a jurisprudência majoritária, tenho decidido pela possibilidade de renúncia ao benefício anterior para concessão de aposentadoria mais vantajosa. Entretanto, na hipótese, a autora pretende renunciar em nome do falecido marido, o que é juridicamente impossível, pois a renúncia é ato personalíssimo. Como não houve manifestação de vontade em vida pelo titular do direito, não há como admitir a renúncia feita por terceiro. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA REQUERIDA POR DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A do CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido), isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A do CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. O pleito formulado na inicial, de majoração do valor da pensão por morte da parte autora, originária de aposentadoria por tempo de serviço, perpassa, obrigatoriamente, por ato personalíssimo, a cargo exclusivo do falecido detentor desse último benefício. 3. Ocorre que, como é cediço, a desaposentação implica em renúncia à percepção de benefício previdenciário - a aposentadoria por tempo de serviço -, ato, portanto, da alçada única de quem o possui. 4. No caso, inviável, mesmo em tese, a prática do ato que constitui a premissa obrigatória para a procedência do pedido, de rigor reconhecer não possui a parte autora legitimidade ativa ad causam. 5. Apelação conhecida em parte, no tocante à arguição de nulidade da sentença, para lhe negar provimento, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da matéria de fundo deduzida no apelo. (AC 00031826220114036119, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, III, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que não foi formada relação jurídica processual, deixo de condenar a autora à sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007864-28.2012.403.6183 - MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LÚCIA ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a

presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que requereu benefício em 30.11.2005. Não havendo resposta, ajuizou ação judicial, com a procedência do pedido. Em 25.01.2007, a autora teve concedido outro benefício, por força de antecipação de tutela recursal. Não recebeu os valores atrasados, apesar de apontado complemento positivo de R\$8.883,22. Em virtude do benefício concedido em juízo, o réu cessou o pagamento do benefício anterior. Além de não receber os atrasados, a renda mensal foi reduzida. Os valores atrasados foram pagos em juízo, sem correção monetária e juros. O juízo não acolheu os argumentos da autora e extinguiu a execução. Sustenta que houve enriquecimento ilícito do réu e que sofreu danos morais. Pede, assim, que o réu seja condenado ao pagamento dos danos morais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/75. O processo foi redistribuído a este juízo, tendo sido recebido em 19.09.2012, sem despacho. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora teve acolhido o pedido que formulou ao Juizado Especial Federal de Osasco. Requereu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição protocolizada sob nº 139.206.773-9, com requerimento formulado em 30.11.2005. Não interpôs recurso da sentença que, inclusive, fixou o valor da renda mensal inicial e indicou os valores atrasados (fls. 36/37). Como se vê, o réu cumpriu a sentença na forma como foi determinada. Ante os limites objetivos da coisa julgada, não é possível a alteração para o valor da renda pretendida pela autora ou para pagamento de complemento positivo, apurado administrativamente, pois o crédito das prestações vencidas foi satisfeito em juízo, por meio de requisição de pequeno valor. Não fosse a coisa julgada no processo de conhecimento, a pretensão executiva da autora, ora reproduzida neste juízo, também não foi acolhida no Juizado, tendo sido extinta a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. Como não houve recurso, o juízo não poderá reapreciar a questão, ante a autoridade da coisa julgada e a competência do juízo que constituiu o título executivo para apreciação dos incidentes da execução. E, como o juízo está impedido de apreciar o pedido principal, em decorrência da coisa julgada, não poderá examinar os danos morais decorrentes do ato. Isso porque a jurisprudência do ETRF3 admite a competência para decisão sobre os danos morais, quando há exame de mérito relativo ao benefício, o que não se apresenta na hipótese. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI

00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo não constante do original). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, IV e V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários, uma vez que não formada relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009936-85.2012.403.6183 - APARECIDA GOMES ALVITI X VICENTE ALVITI X PATRICIA ALVITI X ELIANE GOMES ALVITI(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.APARECIDA GOMES ALVITI, VICENTE ALVITI, PATRÍCIA ALVITI e ELIANE GOMES ALVITI, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que tiveram reconhecida a morte presumida do segurado, por sentença do juízo competente. Entretanto, até o momento, não houve o pagamento das prestações atrasadas.Pedem, em antecipação da tutela, o pagamento das quantias devidas.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/76.É o relatório.Fundamento e decido.O réu não resistiu à concessão do benefício de pensão por morte, que está em manutenção em favor da viúva, já que os filhos são todos maiores.Por isso, a renda mensal para manutenção da subsistência está garantida, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ainda que assim não fosse, o valor das prestações atrasadas depende de apuração, pois, ao que tudo indica, foram incluídas prestações atingidas pela prescrição, não se tendo notícia de que o INSS foi procurado antes do ajuizamento da ação de reconhecimento da morte presumida.Por isso, o eventual crédito aqui reconhecido será satisfeito na forma de pagamentos das condenações judiciais da Fazenda Pública, ou seja, por requisitório, não se podendo antecipar tal pagamento, seja pela exigência constitucional de decisão definitiva, seja pela ordem que deve ser observada.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro a prioridade de tramitação à autora Aparecida, considerando as informações constantes do processo administrativo. Entretanto, deverá trazer cópias de seus documentos pessoais e do comprovante de residência.Considerando que são quatro os litisconsortes ativos, deverão os três últimos regularizar a representação processual, juntando procuração, declaração de pobreza, cópias dos documentos pessoais e de comprovantes de residência, bem como de comprovantes de renda, para que se possa avaliar o pedido de assistência judiciária gratuita. Além disso, considerando que o benefício foi concedido apenas à viúva, os filhos deverão demonstrar interesse de agir.Os autores deverão trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, esclarecendo se ela se refere ao reconhecimento da morte presumida.Além disso, deverão justificar o valor da causa, trazendo demonstrativo do débito, já consideradas as parcelas prescritas.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para analisar a ocorrência de prevenção.Int.

0010235-62.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA BENEDETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ROSANGELA MARIA BENEDETI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/44.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010239-02.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.NOBILE ORISTANIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/62.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe

o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme

critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010241-69.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/57.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada

incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010244-24.2012.403.6183 - ROBERTO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ROBERTO NUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/130.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da

Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010284-06.2012.403.6183 - HERMINIA VICENTE TAVARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.HERMINIA VICENTI TAVARES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/33.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela

autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na

forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010302-27.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO PAULO MULLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/60. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de

resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010323-03.2012.403.6183 - ALBERTO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ALBERTO LOPES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/84.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos

impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010345-61.2012.403.6183 - YOSHIRO SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/82.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.O salário de benefício apurado pelo INSS foi de R\$ 1.121,28 (fl.18), sendo o teto da Previdência Social, naquela época, de R\$ 1.561,56.Como se vê, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da concessão, em janeiro de 2003, razão pela qual observo que a parte autora não possui interesse de agir na presente demanda.Diante do exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010348-16.2012.403.6183 - OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/130.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.O salário de benefício apurado pelo INSS foi de R\$ 1.216,78 (fl. 26), sendo o teto da Previdência Social, naquela época, de R\$ 1.328,25.Como se vê, o benefício do autor não foi limitado ao tem quando da concessão, em setembro de 2000, razão pela qual observo que a parte autora não possui interesse de agir na presente demanda.Diante do exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL,

na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010384-58.2012.403.6183 - NILTON LAUREANO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. NILTON LAUREANO DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pedes, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/45. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010385-43.2012.403.6183 - ELITON COSTA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ELITON COSTA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/35.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991),

ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010400-12.2012.403.6183 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ELIAS LOPES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/72.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010447-83.2012.403.6183 - SALETE MARIA BRISIGHELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.SALETE MARIA BRISIGHELLO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/46.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E.

Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010448-68.2012.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.SONIA MISZKINIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/32.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da

isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010449-53.2012.403.6183 - MAURO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.MAURO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/36.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade

do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010483-28.2012.403.6183 - MARIA HELENA PADILHA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA HELENA PADILHA NEVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/84.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre

caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei nº 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como

prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010665-14.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MARCELINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.PAULO ROBERTO MARCELINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/75.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei nº 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a

autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010666-96.2012.403.6183 - IVANILDO APARECIDO RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.IVANILDO APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/33.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n

2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010673-88.2012.403.6183 - ANGELO TEIXEIRA BASTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ANGELO TEIXEIRA BASTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/78.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de

reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispendo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de

preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010851-37.2012.403.6183 - SANDRA VICENTE PEREIRA ROMAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.SANDRA VICENTE PEREIRA ROMAGNOLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/44.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010859-14.2012.403.6183 - LUCIO DONIZETE LAMBERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.LUCIO DONIZETE LAMBERT, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/48.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº

9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010879-05.2012.403.6183 - JOILCE APARECIDA RIVOLTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOILCE APARECIDA RIVOLTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/70. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato

e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010890-34.2012.403.6183 - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. EMIKO IDA SHIBA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada

não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010943-15.2012.403.6183 - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.OSVALDO TSUNEYOSHI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/45.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor

real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013208-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013208-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fl. 87/88.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que o extenso do valor apurado não é o mesmo do número escrito. Argumenta, ainda que a numeração das fls. não está correta, pois o cálculo se encontra às fls. 58/65 e não fls. 58/85 como constou na r. sentença. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).De fato, o valor apontado por extenso contradiz o valor apurado pela Contadoria às fls. 58/65 (corrigindo-se o erro de digitação na indicação da folha), devendo constar por extenso o valor correto, qual seja R\$ 16.597,85 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para explicitar que o valor correto por extenso deve ser de dezesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos, assim como deve constar como corretas as fls. 58/65. P.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011870-15.2011.403.6183 - ELVIRA EUNICE DE ARAUJO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VISTOS EM SENTENÇA. ELVIRA EUNICE DE ARAÚJO, devidamente qualificada, impetrou o presente

mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - INSS, alegando que não foi cumprido o prazo legal para reativação do benefício de auxílio-acidente cessado indevidamente. Pede, assim, que a autoridade coatora seja compelida a reativar o benefício. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/14. Deferida a gratuidade processual, foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 16). O advogado da impetrante comunicou e comprovou o óbito (fls. 34/35). O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 39/40). Os sucessores requereram a habilitação (fls. 41/51). O juízo determinou manifestação sobre interesse de agir (fl. 52), dizendo os sucessores às fls. 54. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como já exposto à fl. 52, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores. Ora, se a pretensão era de restabelecimento de benefício e a titular do direito faleceu antes disso, não é possível mais o pagamento do benefício, que se tratava de uma indenização devida exclusivamente à impetrante, sendo direito personalíssimo e, portanto, indisponível. Para recebimento dos valores devidos em vida, inadequado será este processo, devendo os sucessores observar o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Se não há habilitação à pensão por morte, somente o juízo da sucessão poderá determinar o pagamento. Ainda que assim não fosse, conforme informado à fl. 23, o benefício foi cessado por de comparecimento da impetrante para receber os valores devidos. Logo, o processo era desnecessário, quando do ajuizamento, bastando o comparecimento pessoal para regularizar a situação administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que não há relação jurídico-processual, não são devidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 591

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa indicado pela contadoria à fl. 181, reconsidero o despacho de fl. 287. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002591-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002591-5) - PEDRO SANTANA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls. 67/68. Int.

0009292-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009292-8) - MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora carregue aos autos cópia do processo administrativo, uma vez tratar-se de documento público acessível ao advogado. I.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre a correta atualização dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Jacareí/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca. Deverá, ainda, comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015844-94.2010.403.6183 - JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do parecer de fl. 48, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0008804-95.2010.403.6301 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200/201: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0032259-89.2010.403.6301 - EFIGENIO COELHO LEAL(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o declínio de competência (fl. 392), ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, principalmente, o indeferimento do pedido de tutela (fls. 139/140). Considerando que o réu foi citado (fls. 142/143), mas que não foi intimado para contestar, proceda-se à intimação, aguardando-se defesa pelo prazo legal. Sem prejuízo, o autor deverá dizer sobre a prova oral, uma vez que os depoimentos foram gravados e não encaminhados ao juízo, no prazo de trinta dias. Em igual prazo, deverá trazer cópias das principais peças da ação revisional indicada no termo de prevenção, esclarecendo se percebe benefício previdenciário. Após a réplica, apreciarei sobre provas e sobre ação indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0004618-58.2011.403.6183 - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94/96: ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença. Tendo em vista que a autora requer, além do pedido de um benefício mais vantajoso, uma revisão no benefício de aposentadoria proporcional que atualmente recebe, com pagamento de diferenças, faz-se necessária a apuração da RMI e dos reajustes deste benefício que já goza. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos apontando eventuais diferenças no benefício que a autora recebe atualmente. Além disso, deverá informar se nova aposentadoria seria efetivamente vantajosa. Após ciência das partes, venham conclusos para sentença. Int.

0047991-76.2011.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Ante o declínio de competência (fls. 160/162), ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando que o réu foi citado (fls. 117/118), mas não apresentou contestação, intime-se para prática do ato no prazo legal. Sem prejuízo, o autor deverá providenciar certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra, onde tem domicílio, no prazo de trinta dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0000356-31.2012.403.6183 - ROGERIO BARROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Diadema/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca. Deverá, ainda, comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício e manifestar-se sobre o

Parecer da Contadoria às fls. 28/34. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004319-47.2012.403.6183 - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao autor, conforme requerido. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

0004561-06.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca (já que é recente a criação de Vara Federal naquela localidade). Considerando que ainda trabalha, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora trazer as peças dos processos anteriores, que foram indicados no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004726-53.2012.403.6183 - ITIRO YAMANA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 96/98 como emenda à petição inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004762-95.2012.403.6183 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Campinas/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004768-05.2012.403.6183 - JOAO KRACIUNAS FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre a alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004793-18.2012.403.6183 - JAIR PANIAGUA SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo nº. 0003143-53.2006.403.6309, indicado no termo de prevenção, diz respeito a questionamentos sobre o reajuste pelo INPC. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Todavia, deverá a parte autora trazer as peças do processo nº. 0002584-23.2011.403.6309, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005132-74.2012.403.6183 - ALDO TORRES DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Ribeirão Pires/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005374-33.2012.403.6183 - DOLANDO MARTORADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Ribeirão Preto/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, esclarecendo, ainda, o motivo da divergência entre o Município de sua residência constante da inicial e dos documentos que a instruem. Deverá, também, trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Por fim, deverá comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005528-51.2012.403.6183 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005719-96.2012.403.6183 - DIONIZIO VILAS BOAS SIMOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor não incluiu as prestações vencidas no cálculo do valor da causa. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, concedo o prazo de dez dias, para adequação do valor da causa, bem como para cumprimento integral da decisão de fl. 32. Int.

0005964-10.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, também, trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006121-80.2012.403.6183 - CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. O local de residência da parte autora infirma a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006132-12.2012.403.6183 - GILSON PEREIRA DE JESUS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006364-24.2012.403.6183 - MARIA BORGES DOS REIS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Para a providência acima assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006426-64.2012.403.6183 - LAERCIO AVANZI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação.O local de residência da parte autora infirma a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo.Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006525-34.2012.403.6183 - MARCELINO FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade e tramitação.Observe que os processos indicados no termo de prevenção, dizem respeito a questionamentos sobre expurgos inflacionários e reajuste pelo INPC. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Itanhaem/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca.Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006562-61.2012.403.6183 - FRANCO CESAR ESTEVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006569-53.2012.403.6183 - OSWALDO COSTA DO MONTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Vicente/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006707-20.2012.403.6183 - BORIS LIBERMAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na renúncia ao benefício pretendido.Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.Int.

0006754-91.2012.403.6183 - JOSE ANFILOFIO DURAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0006904-72.2012.403.6183 - PEDRO VIGUELIS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007172-29.2012.403.6183 - ELIUD FELIX DO PRADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007226-92.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor não incluiu as prestações vencidas no cálculo do valor da causa. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, concedo o prazo de dez dias, para adequação do valor da causa, bem como para cumprimento integral da decisão de fl. 38. Int.

0007435-61.2012.403.6183 - JAGUARIBE CARVALHO JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor não incluiu as prestações vencidas no cálculo do valor da causa. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, concedo o prazo de dez dias, para adequação do valor da causa e recolhimento das custas. Int.

0007515-25.2012.403.6183 - ARMANDO PEREIRA DE SOUSA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007539-53.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO RICARDO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora trazer aos autos certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Para a providência acima assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007568-06.2012.403.6183 - PAULO DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor não incluiu as prestações vencidas no cálculo do valor da causa. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, concedo o prazo de dez dias, para adequação do valor da causa e recolhimento das custas. Int.

0007653-89.2012.403.6183 - ERMES CARVALHO OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a informação de fl. 120 é referente a estagiário de direito, inexistindo, portanto, óbice ao processamento do feito uma vez que, quanto ao advogado dos autos, não há qualquer informação sobre situação irregular. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Diadema/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca onde reside. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não

prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007799-33.2012.403.6183 - BORIS FAUSTO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. A qualificação do autor (advogado) e o local de sua residência infirmam a declaração de hipossuficiência. Por isso, deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007879-94.2012.403.6183 - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Além disso, considerando que ainda trabalha, deverá apresentar comprovante de renda, para que se avalie o pedido de assistência judiciária. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007978-64.2012.403.6183 - OSWALDO NUNES JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor não incluiu as prestações vencidas no cálculo do valor da causa. Assim, em se tratando de competência de caráter absoluto, concedo o prazo de dez dias, para adequação do valor da causa, bem como para cumprimento integral da decisão de fl. 31. Int.

0007992-48.2012.403.6183 - MILTON DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos /SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Considerando que ainda trabalha, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008131-97.2012.403.6183 - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008138-89.2012.403.6183 - MANOEL CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008153-58.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá comprovar o valor da renda mensal, demonstrando que faz jus à assistência judiciária requerida.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009006-67.2012.403.6183 - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o domicílio do autor (Bauru/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação.Int.

0009018-81.2012.403.6183 - RAPHAEL GUERREIRO RICILUCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito da ação indicada no termo de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação.Int.

0009092-38.2012.403.6183 - CARLOTA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Vicente/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca. Deverá, ainda, comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício.Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009115-81.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o reajustamento do benefício pelo IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando o domicílio do autor (São José dos Campos/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação.Int.

0009117-51.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o domicílio do autor (São José dos Campos/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação.Int.

0009121-88.2012.403.6183 - JOSE JORGE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre a alteração do

coeficiente de cálculo do benefício. O autor deverá juntar cópia da petição inicial, da informação da Contadoria e da Sentença, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009123-58.2012.403.6183 - MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Taubaté/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Mogi das Cruzes/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça do Estado daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009167-77.2012.403.6183 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Mogi das Cruzes/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Justiça do Estado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009175-54.2012.403.6183 - NOBUJI TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Suzano/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009256-03.2012.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o reajustamento do benefício pelo IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando o domicílio do autor (Marissol/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009259-55.2012.403.6183 - BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (São José do Rio Preto/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009266-47.2012.403.6183 - NATALICIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (São José do Rio Preto/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0009425-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo nº. 00258541-59.2005.403.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a questionamentos sobre a RMI pelo art. 1º da Lei nº. 6.423/77. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Todavia, deverá a parte autora trazer as peças do processo nº. 0030939-67.2011.403.6301, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio do autor (Santos/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Int.

0010026-93.2012.403.6183 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor diz que percebe auxílio-doença por três anos, mas que faz jus, desde o início, a uma aposentadoria por invalidez. Assim, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício percebido e o que é buscado, sendo este o conteúdo econômico da demanda. Concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência deste juízo. Int.

0010048-54.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá trazer cópias das principais peças da ação anterior indicada no termo de prevenção (inicial, sentença, decisão de recurso, certidão de trânsito em julgado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para análise de litispendência ou coisa julgada. Int.

0010844-45.2012.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. O autor deverá trazer originais da procuração e da declaração de pobreza, com assinatura atual, instruindo a inicial com as telas do CNIS, comprovando os salários de contribuição no período posterior à aposentadoria e atuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010880-87.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010886-94.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 53), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010891-19.2012.403.6183 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Corrija-se o assunto, pois se trata de um pedido revisional, consistente na retroação da DIB. O autor deverá juntar cópia do comprovante de residência e de pagamento atual do benefício, bem como deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010895-56.2012.403.6183 - ROBERT ERBERT(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$30.000,00) e que se trata de um pedido revisional de aposentadoria, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0010896-41.2012.403.6183 - JOSE FREITAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. O valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, devendo o

autor calcular o valor da diferença, apurando as prestações vencidas (pela diferença) e somando as doze prestações vincendas (também pela diferença). O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Campinas/SP. Deverá, ainda, esclarecer a divergência de endereço na qualificação e no comprovante de residência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0010897-26.2012.403.6183 - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Comunique-se ao SEDI que se trata de uma revisão do teto, devendo ser alterado o assunto. Observo que a ação indicada no termo de prevenção diz respeito à revisão da renda mensal inicial, pela atualização do IRSM de fevereiro de 1994. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0010898-11.2012.403.6183 - ALZIRA PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Comunique-se ao SEDI que se trata de uma revisão do teto, devendo ser alterado o assunto. A autora deverá comprovar que o benefício foi limitado no teto, quando da concessão. Observo que a ação indicada no termo de prevenção diz respeito à revisão da renda mensal inicial, pela atualização do IRSM de fevereiro de 1994. Não há litispendência ou coisa julgada, mas o acolhimento da pretensão da autora, na referida ação, poderia aumentar o valor da renda, com o atingimento do teto. Por isso, a autora deverá trazer cópias. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0010899-93.2012.403.6183 - JESUS FRANCISCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Comunique-se ao SEDI que se trata de uma revisão do teto, devendo ser alterado o assunto. O autor deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0010902-48.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá retificar o endereço constante da inicial, uma vez que diverge do que consta da procuração e do comprovante de residência. Além disso, deverá apresentar declaração de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010908-55.2012.403.6183 - PASQUALINO DONNAMARIA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou o 13º salário na apuração da renda mensal inicial, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, não há prova do alegado trabalho especial, faltando verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, devendo o autor calcular o valor da diferença, apurando as prestações vencidas (pela diferença), considerando a prescrição quinquenal, somando as doze prestações vincendas (também pela diferença). O autor deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Campinas/SP. Deverá, ainda, trazer cópia legível do documento de identidade e comprovante de residência atual, bem como comprovar pagamento recente do benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0010909-40.2012.403.6183 - AGOSTINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. A autora atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00. Considerando que se trata de benefício pleiteado em novembro deste ano, é possível concluir que há 13 prestações a exigir (uma vencida e doze vincendas). Pelas contribuições demonstradas, é provável que a renda do benefício seja de um salário mínimo. Por isso, corrijo o valor da causa para R\$8.086,00. Logo, é possível concluir, sem dúvidas, que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em

se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003737-47.2012.403.6183 - MONICA MELO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.A autora deverá dizer qual o conteúdo da demanda, adequando o valor da causa e justificando a adoção do procedimento sumário.

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000604-4) - VALENTIM CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025226-13.2004.403.0399 (2004.03.99.025226-0) - JOSE FERLIN X PEDRO JIAQUETO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal, requerendo o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o MPF do despacho de fl. 123. Necessária prova testemunhal para que se comprove a dependência econômica da autora Rosana e para que o réu possa participar da prova de que o falecido mantinha a qualidade de segurado.Por isso, concedo o prazo de dez dias para que os autores apresentem rol de testemunhas.Com ou sem manifestação, venham conclusos.I.

0009358-93.2010.403.6183 - ARMANDO FELIX DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 71.Alerte-se a parte Autora que o rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, independente do comparecimento espontâneo.

0024297-15.2010.403.6301 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que à fl. 06 dos autos o autor carrou extrato informatizado do site do Ministério da Previdência Social, com informação de indisponibilidade de horário para o serviço de extração de cópia do processo administrativo.Tendo em vista o tempo decorrido desde então, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que o autor traga aos autos cópia do referido processo, uma vez tratar-se de documento público acessível ao advogado.Após, venham os autos conclusos.I.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Em apertada síntese, a autora alega que teve aposentadoria concedida pelo INSS em 24.09.2009 e busca a complementação do benefício, pois foi funcionária da extinta RFFSA, direito este negado pela União.Requer a antecipação de tutela.A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/181.O processo foi distribuído à 20ª Vara Cível, declinando o juízo da competência (fl. 185/186).O processo foi redistribuído à 5ª

Vara Previdenciária e, posteriormente, a este juízo (fl. 189). É o breve relato.Fundamento e decidido.É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União.Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa.Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União.A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União).O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União.Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA.Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.E, não sendo a matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC.Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível que sucedeu a 20ª Vara Federal, extinta na forma do Prov. 349/2012.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o pedido de antecipação de tutela, passo a apreciá-lo.Conforme se observa do documento de fl. 60, a autora foi transferida para CPTM e, apesar da aposentadoria, ainda presta serviços à referida pessoa jurídica.Se assim é, está assegurada sua subsistência em valor, pelo menos, idêntico ao da complementação, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a autora aguardar a decisão do conflito de competência e a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, aguarde-se decisão definitiva sobre a ilegitimidade e sobre o conflito de competência, providenciando-se ofício e cópias necessárias à instrução.Int.

0003746-09.2012.403.6183 - ADA MARINA DURAZZO TORRES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Corrija-se a autuação, pois a autora pretende a renúncia ao benefício anterior e concessão de novo.Apesar de ser possível verificar a pretensão pela exposição de fatos, deverá a autora adequar o pedido à causa de pedir, sob pena de ser considerada inepta a petição inicial.Além disso, deverá trazer informações sobre os salários de contribuição posteriores à aposentadoria.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos também para apreciar o pedido de assistência judiciária.Int.

0006044-71.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Corrija-se a autuação, pois o autor pretende acrescentar tempo de serviço especial, majorando a renda de sua aposentadoria.Acolho a petição de fls. 198/211, anotando-se o novo valor da causa.Após, cite-se o réu.Int.

0010280-66.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo rural, urbano e especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão, bem como deve ser produzida prova testemunhal, em audiência, do alegado tempo de serviço rural.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Por isso, o autor deverá simular o valor da renda (o site da Previdência tem ferramenta para tanto), somando as prestações vencidas às doze vincendas, adequando o valor da causa.Além disso, a petição inicial deverá ser emendada para que o autor indique, expressamente, qual é o período de tempo de serviço rural, esclarecendo a razão de estar intercalado com o tempo de serviço urbano, trazendo início de prova material do trabalho rural, como determina a lei, já que não consta registro no CNIS. Com relação ao vínculo urbano não computado, também deverá apresentar início de prova documental.Considerando que o autor reside em Franco da Rocha, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Comarca onde reside.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, corrija-se o assunto junto ao SEDI, uma vez que se trata de pedido concessório de aposentadoria por tempo de contribuição e não revisional.Após a emenda, tornem conclusos para verificar a competência e apreciar o pedido de justiça gratuita. Int.

0010357-75.2012.403.6183 - MARLENE NEUSA KOVALESKI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O SEDI deverá retificar o assunto, uma vez que se trata de um pedido de revisão, mas não referente ao INPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. A autora deverá instruir a inicial com cópia integral do processo administrativo, das carteiras de trabalho e das guias de recolhimento existentes. Prazo: sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010602-86.2012.403.6183 - NATALIA RIVERO TOMAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM DECISÃO. NATÁLIA RIVERO TOMÁS, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que tem como sustento apenas o benefício previdenciário da pensão por morte de sua mãe, pago pelo impetrado, no valor de R\$ 2.906,00. É universitária e acabou de completar 21 anos de idade, razão pela qual está na iminência de sofrer perda do referido benefício, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91. Pede, liminarmente, que não seja cessado o benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/38. É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a impetrante que, não obstante possua 21 anos, tem direito ao benefício de pensão por morte até os 24 anos, posto que estudante universitária. Estabelecem os artigos 16, inciso I e 77, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Assim sendo, a autora, ainda que estudante universitária, deixou de preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício de pensão por morte quando atingiu 21 anos, já que não é inválida. E a interpretação deve ser restritiva, pois, determina o constituinte que o sistema previdenciário tem o caráter contributivo. Logo, devem ser respeitados os critérios de concessão dos benefícios, que correspondem a um cálculo atuarial pertinente à contribuição. Além disso, disciplinou o legislador expressamente a matéria. Se assim é, não se pode adotar regra de integração, uma vez que não há lacuna jurídica. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Expeça-se ofício ao impetrado para que, em dez dias, preste informações, intimando-se o representante judicial da autarquia previdenciária. Com ou sem informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010377-66.2012.403.6183 - VERA LUCIA VERISSIMO DE CAMPOS(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O SEDI deverá retificar o assunto, uma vez que se trata de medida cautelar de justificação (art. 861 e seguintes do CPC), devendo ser corrigida a autuação. A autora deverá emendar a inicial para indicar para quem trabalhou e os períodos, possibilitando a colheita da prova. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, doze prestações da aposentadoria que pretende receber, caso comprovado o tempo de serviço, recolhendo-se as custas complementares. Por fim, deverá juntar procuração atualizada, uma vez que a apresentada data de mais de um ano. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.